

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 03701/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao Contrato n. 252/2010-PGE, autuação em apartado, em cumprimento ao item VII, do Acórdão n. 47/2012-1ª Câmara, conversão em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 342/2013-1ª Câmara

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
CPF n. 301.081.959-53
Secretária de Estado da Educação
Período de 25.7.08 a 31.3.2010
Irandy Freire Bento
CPF n. 178.976.451-34
Secretária de Estado da Educação
Período de 1º.4 a 31.12.2010
Sônia Aparecida Alves Oliveira Casimiro
CPF n. 040.513.338-33
Gerente de Educação
Milva Valéria Garbellini e Silva
CPF n. 080.436.518-09
Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Tanany Araly Barbetto
CPF n. 251.224.522-53
Diretora Administrativa Financeira
Elizeu Cordeiro Machado
CPF n. 505.410.999-49
Ângela Ferreira Gahu da Silva
CPF n. 704.550.822-00
Luiza Pereira Zamora
CPF n. 204.210.442-68
Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato
Ademir Emanuel Moreira
CPF n. 414.986.361-20
Superintendente da SUPEL
Márcio Afonso Baseggio
CPF n. 644.522.042-87
Pregoeiro
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior
OAB-RO n. 1370

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

Carlos Eduardo Rocha Almeida

OAB-RO n. 3593

Alessandro de Brito Cunha

OAB-RO n. 6502

André Henrique Soares de Melo

OAB-RO n. 5037

Thiago da Silva Viana

OAB-RO n. 6227

RELATOR:

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO:

II - 1ª Câmara

SESSÃO:

N. 13, de 26 de julho de 2016

Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Fiscalização de Atos e Contratos. Convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 342/2013 – 1ª Câmara. Contrato n. 252/2010-PGE, Processo Administrativo n. 01.1601.866-00/2010. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2010. Julgamento pela irregularidade. Dano ao Erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

I - pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 340/2010-PGE, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada em cumprimento ao item VII, do Acórdão n. 47/2012 – 1ª Câmara, visando à análise das despesas e dos pagamentos efetuados por meio do Contrato n. 252/2010-PGE¹, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 342/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

¹ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato n. 252/2010-PGE, de responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 25.7.2008 a 31.3.2010; Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, Gerente de Educação; Milva Valéria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental; Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53, Diretora Administrativa Financeira; Ângela Ferreira Gahu da Silva, CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, CPF n. 204.210.442-68, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 414.986.361-20, Superintendente da SUPEL e Márcio Afonso Baseggio, CPF n. 644.522.042-87, Pregoeiro, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas); arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02 (procedimentos de licitação); e a cláusula contratual sétima, § 1º, item 14.8 do Edital de Licitação, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 446.378,10², ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - elaboração e confirmação do Termo de Referência irregular, ante o registro do número de alunos superior à necessidade da SEDUC.

1.2 - na fase de habilitação técnica não houve a desclassificação da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços.

1.3 - contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado, com sobrepreço de R\$ 342.050,10³.

1.4 - ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais no valor de R\$104.328,00⁴.

² Quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos

³ Trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos

⁴ Cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

1.5 - ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados.

II – Imputar débito a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, com Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20 e com Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, no valor original de R\$ 342.050,10⁵ (trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010⁶) até o mês de junho de 2016, corresponde ao valor de R\$ 505.306,76 (quinhentos e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 838.809,22 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaomonetaria/atualizavvalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a contração dos serviços por valor superior ao praticado no mercado para a execução do projeto denominado⁷ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE⁸, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 493/504 e 960/988, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual⁹, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Imputar débito a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, com Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, com Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, no valor original de R\$ 104.328,00¹⁰ (cento e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010¹¹) até o mês de junho de 2016, corresponde ao valor de R\$ 154.122,58 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 255.843,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por

⁵ Cálculo consignado no tópico 2.6 deste voto

⁶ Ordem Bancária emitida em 28.12.2010, à fl. 88

⁷ Fl. 21

⁸ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

⁹ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

¹⁰ Cálculo consignado no tópico 2.6 deste voto

¹¹ Ordem Bancária emitida em 28.12.2010, à fl. 88

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaomonetaria/atualizavabr.asp>, em razão do dano ao erário ante ao ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado¹² “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹³, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 493/504 e 960/988, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual¹⁴, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Tanany Araly Barbeta, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20 e Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, individualmente, no *quantum* de R\$ 50.530,67 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, 1.3, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Tanany Araly Barbeta, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, individualmente, no *quantum* de R\$15.412,25 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, 1.3, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, no *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; e a cláusula contratual sétima, § 1º, por ter contratado os serviços por valor superior ao praticado no mercado; realizar pagamento de despesas de horas-aula não presenciais sem a devida liquidação,

¹² Fl. 21

¹³ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁴ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

como também pela omissão no dever de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados, referente à execução do projeto denominado¹⁵ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁶, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Multar Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; por ter determinado a emissão da Nota de Empenho (fl. 8), encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do Contrato (fl. 10), determinado e assinado a Nota de Lançamento (fls. 79 e 80) e a relação das Ordens Bancárias (fl. 87), com a consequente contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado; pagamento de despesas de horas-aula não presenciais sem a devida liquidação, referente à execução do projeto denominado¹⁷ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁸, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Multar Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; em razão de ser o responsável pela adjudicação dos serviços a preço da hora-aula em valor superior ao praticado no mercado para execução do projeto denominado¹⁹ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE²⁰, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Multar Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 43, inciso IV, da

¹⁵ Fl. 21

¹⁶ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁷ Fl. 21

¹⁸ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁹ Fl. 21

²⁰ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Lei Federal n. 8.666/93 e item 14.8 do Edital de Licitação (fl. 414); em razão de ser o responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010 e na fase de habilitação técnica deixou de desclassificar da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços, como também, ter concorrido para a adjudicação de serviços a preço da hora-aula em valor superior ao praticado no mercado para execução do projeto denominado²¹ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE²², sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Multar Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado²³ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE²⁴, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XI – Multar Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado²⁵ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE²⁶, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

²¹ Fl. 21

²² Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

²³ Fl. 21

²⁴ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

²⁵ Fl. 21

²⁶ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

XII – Multar Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado²⁷ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE²⁸, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XIII – Multar Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado²⁹ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE³⁰, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XIV – Multar Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado³¹ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE³², oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da

²⁷ Fl. 21

²⁸ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

²⁹ Fl. 21

³⁰ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

³¹ Fl. 21

³² Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XV – Multar Milva Valéria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado³³ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE³⁴, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XVI – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II e III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

XVII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV;

XVIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XIX - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

³³ Fl. 21

³⁴ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

XX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XXI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É necessária esta tabela no acórdão?

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inic	12/2010	Índice inicial	46,9976146410251
Mês/ano fim	06/2016	Índice final:	69,4290469299527
Fator de Correç	1,4772887		
Valor original	342.050,10	Valor atualizado:	505.306,76
Valor corrigido c jul	838.809,22	Total de Meses:	66

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,4772887	342.050,10
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4635315	345.265,37
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4556709	347.129,80
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4461265	349.420,86
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4357888	351.936,69
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4276512	353.942,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/06/2011	INPC			1,0022	1,4245173	354.721,40
01/07/2011	INPC			1	1,4245173	354.721,40
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4185593	356.211,23
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4122044	357.814,18
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4076997	358.959,19
01/11/2011	INPC			1,0057	1,3997213	361.005,26
01/12/2011	INPC			1,0051	1,3926190	362.846,38
01/01/2012	INPC			1,0051	1,3855527	364.696,90
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3801700	366.119,22
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3776902	366.778,23
01/04/2012	INPC			1,0064	1,3689290	369.125,61
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3614411	371.155,80
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3579105	372.120,81
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3520965	373.720,93
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3460393	375.402,67
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3376124	377.767,71
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3281823	380.449,86
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3210486	382.504,29
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3113447	385.334,82
01/01/2013	INPC			1,0092	1,2993903	388.879,90
01/02/2013	INPC			1,0052	1,2926684	390.902,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/03/2013	INPC			1,006	1,2849586	393.247,49
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2774219	395.567,65
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2729665	396.952,14
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2694121	398.063,60
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2710645	397.546,12
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2690340	398.182,19
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2656169	399.257,29
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2579434	401.692,76
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2511870	403.861,90
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2422429	406.769,70
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2344657	409.332,35
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2266154	411.952,08
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2166390	415.330,09
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2072226	418.569,66
01/05/2014	INPC			1,006	1,2000225	421.081,08
01/06/2014	INPC			1,0026	1,1969105	422.175,89
01/07/2014	INPC			1,0013	1,1953566	422.724,72
01/08/2014	INPC			1,0018	1,1932088	423.485,62
01/09/2014	INPC			1,0049	1,1873906	425.560,70
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1828956	427.177,83
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1766593	429.441,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/12/2014	INPC			1,0062	1,1694089	432.104,41
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1523541	438.499,56
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1391401	443.586,15
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1221949	450.284,31
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1142835	453.481,32
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1033602	457.970,79
01/06/2015	INPC			1,0077	1,0949293	461.497,16
01/07/2015	INPC			1,0058	1,0886153	464.173,85
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0859006	465.334,28
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0803906	467.707,49
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0721351	471.308,84
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0603651	476.540,36
01/12/2015	INPC			1,009	1,0509069	480.829,23
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0352743	488.089,75
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0255317	492.726,60
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0210392	494.894,60
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0145461	498.061,92
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0047000	502.942,93
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0000000	505.306,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano início	12/2010	Índice inicial	46,9976146410251
Mês/ano fim	06/2016	Índice final:	69,4290469299527
Fator de Correção	1,4772887		
Valor original	104.328,00	Valor atualizado:	154.122,58
Valor corrigido c/ juros	255.843,48	Total de Meses:	66

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult. TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,4772887	104.328,00
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4635315	105.308,68
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4556709	105.877,35
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4461265	106.576,14
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4357888	107.343,49
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4276512	107.955,35
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4245173	108.192,85
01/07/2011	INPC			1	1,4245173	108.192,85
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4185593	108.647,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/09/2011	INPC			1,0045	1,4122044	109.136,17
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4076997	109.485,41
01/11/2011	INPC			1,0057	1,3997213	110.109,47
01/12/2011	INPC			1,0051	1,3926190	110.671,03
01/01/2012	INPC			1,0051	1,3855527	111.235,45
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3801700	111.669,27
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3776902	111.870,28
01/04/2012	INPC			1,0064	1,3689290	112.586,25
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3614411	113.205,47
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3579105	113.499,81
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3520965	113.987,85
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3460393	114.500,80
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3376124	115.222,16
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3281823	116.040,23
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3210486	116.666,85
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3113447	117.530,18
01/01/2013	INPC			1,0092	1,2993903	118.611,46
01/02/2013	INPC			1,0052	1,2926684	119.228,24
01/03/2013	INPC			1,006	1,2849586	119.943,61
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2774219	120.651,28
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2729665	121.073,56

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

01/06/2013	INPC			1,0028	1,2694121	121.412,56
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2710645	121.254,73
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2690340	121.448,74
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2656169	121.776,65
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2579434	122.519,48
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2511870	123.181,09
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2422429	124.067,99
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2344657	124.849,62
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2266154	125.648,66
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2166390	126.678,98
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2072226	127.667,07
01/05/2014	INPC			1,006	1,2000225	128.433,08
01/06/2014	INPC			1,0026	1,1969105	128.767,00
01/07/2014	INPC			1,0013	1,1953566	128.934,40
01/08/2014	INPC			1,0018	1,1932088	129.166,48
01/09/2014	INPC			1,0049	1,1873906	129.799,40
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1828956	130.292,64
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1766593	130.983,19
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1694089	131.795,28
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1523541	133.745,85
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1391401	135.297,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/03/2015	INPC			1,0151	1,1221949	137.340,29
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1142835	138.315,41
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1033602	139.684,73
01/06/2015	INPC			1,0077	1,0949293	140.760,30
01/07/2015	INPC			1,0058	1,0886153	141.576,71
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0859006	141.930,66
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0803906	142.654,50
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0721351	143.752,94
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0603651	145.348,60
01/12/2015	INPC			1,009	1,0509069	146.656,74
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0352743	148.871,25
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0255317	150.285,53
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0210392	150.946,79
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0145461	151.912,85
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0047000	153.401,59
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0000000	154.122,58

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão



Proc.: 03701/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03701/2012-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao Contrato n. 252/2010-PGE, autuação em apartado, em cumprimento ao item VII, do Acórdão n. 47/2012-1ª Câmara, conversão em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 342/2013-1ª Câmara

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS:

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

CPF n. 301.081.959-53

Secretária de Estado da Educação

Período de 25.7.08 a 31.3.2010

Irany Freire Bento

CPF n. 178.976.451-34

Secretária de Estado da Educação

Período de 1º.4 a 31.12.2010

Sônia Aparecida Alves Oliveira Casimiro

CPF n. 040.513.338-33

Gerente de Educação

Milva Valéria Garbellini e Silva

CPF n. 080.436.518-09

Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Tanany Araly Barbeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

CPF n. 251.224.522-53

Diretora Administrativa Financeira

Elizeu Cordeiro Machado

CPF n. 505.410.999-49

Ângela Ferreira Gahu da Silva

CPF n. 704.550.822-00

Luiza Pereira Zamora

CPF n. 204.210.442-68

Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato

Ademir Emanuel Moreira

CPF n. 414.986.361-20

Superintendente da SUPEL

Márcio Afonso Baseggio

CPF n. 644.522.042-87

Pregoeiro

ADVOGADOS:

José de Almeida Júnior

OAB-RO n. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida

OAB-RO n. 3593

Alessandro de Brito Cunha

OAB-RO n. 6502

André Henrique Soares de Melo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

OAB-RO n. 5037

Thiago da Silva Viana

OAB-RO n. 6227

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO: II - 1ª Câmara

SESSÃO: N. 13 de 26 de julho de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item VII, do Acórdão n. 47/2012 – 1ª Câmara, visando a análise das despesas e dos pagamentos efetuados por meio do Contrato n. 252/2010-PGE³⁵, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 342/2013 – 1ª Câmara.

2. Impende registrar que, nos autos n. 3617/2010-TCE-RO, por meio da Decisão n. 26/2010, o então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, como também que os gestores da pasta, à época, se abstivessem de celebrar contrato e efetuar qualquer pagamento.

3. Entretanto, a despeito da referida decisão o contrato foi firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com a empresa³⁶ MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., como também foi realizado o pagamento³⁷ no valor de R\$ 668.948,10³⁸.

4. Objetivo do referido contrato foi a execução do projeto denominado³⁹ “Açaí II: 2ª etapa – 3ª fase”, no período de 7 de novembro a 14 de dezembro de 2010, no Município de Ouro Preto do Oeste, com o propósito de realizar curso de formação inicial para professores indígenas (Magistério Indígena), conforme disposto no Edital de Pregão

³⁵ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

³⁶ Inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.227.642/0001-77

³⁷ Nota Fiscal n. 415, fl. 96

³⁸ Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos.

³⁹ Fl. 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Eletrônico n. 176/2010-SUPEL (fls. 429/435)⁴⁰, para o qual destinou-se o valor de R\$ 668.948,10⁴¹, tendo por fim o pagamento de 1.850 horas-aula, como também a confecção de 174⁴² apostilas.

5. O Corpo Técnico, em análise exordial⁴³, constatou irregularidades graves de modo a causar prejuízos em virtude da má aplicação de verbas públicas, o que ensejou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão epigrafada.

6. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades⁴⁴ de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 25.7.2008 a 31.3.2010; Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Gerente de Educação; Milva Valéria Garbellini e Silva, Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental; Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira; Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL e Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro, os quais foram chamados aos autos, por meio dos Mandados de Audiência e Citação ns. 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 120, 164, 170, 232/2014-TCE-RO, fls. 548/563-v, 913/922.

7. Mediante recebimento dos Mandados de Audiência e Citação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Milva Valéria Garbellini e Silva, Tanany Araly Barbeto, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora e Ademir Emanuel Moreira, apresentaram suas defesas às fls. 566/912, 925/937, 939/957. Márcio Afonso Baseggio, embora citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, pelo que se depreende da Certidão (fl. 958).

8. Após análise⁴⁵ das defesas apresentadas, a Unidade Instrutiva desta Corte, concluiu pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, ante a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e infrações à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional com repercussão danosa ao erário, *in verbis*:

⁴⁰ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16

⁴¹ Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos

⁴² Cento e setenta e quatro

⁴³ Relatório Técnico de fls. 493/504

⁴⁴ DDR de fls. 532/533-v.

⁴⁵ Fls. 960/988

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara***4. CONCLUSÃO**

Por todo o analisado nos presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão, em cumprimento ao item I da Decisão nº 342/2013-13 Câmara, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, por conta de irregularidades verificadas na execução do Contrato n. 252/PGE-2010, firmado entre a SEDUC e a empresa M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, para prestação de serviços pela contratada de realização de curso de formação inicial, para os professores indígenas - magistério indígena, aos docentes da rede da SEDUC, no período de 07/11 a 14/12/2010, e depois do exame de todas as razões de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SRS. IRANY FREIRE BENTO, CPF: 178.976.451-34, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; TANANY ARALY BARBETO, CPF: 251.224.522-53, DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA SEDUC, BEM COMO DOS SENHORES ELIZEU CORDEIRO MACHADO, CPF: 505.410.999-49, LUIZA PEREIRA ZAMORA, CPF: 204.210.442-68, E ÂNGELA FERREIRA GAHU DA SILVA, CPF: 704.550.822-00, ESTES TRÊS ÚLTIMOS, NA QUALIDADE DE COMPONENTES DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 252/PGE-2010.

4.1) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8666/1993 c/c cláusula sétima, §§ 1º e 2º do Contrato nº 252/PGE/2010, por terem oportunizado/efetuado o pagamento integral da Nota Fiscal nº 415, da MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, sem estarem presentes todos os elementos necessários para caracterizar a inequívoca liquidação de todas as parcelas que compunham a despesa, haja vista o seguinte:

a) De acordo com Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 103/170), o curso de formação de professores indígenas foi ministrado entre os dias 6 e 13/11/2010 (Educação Física, Filosofia, Inglês, Arte e Sociologia, fls. 161/170) e de 8 a 20/11/2010 (História, Língua Portuguesa, Física, Didática do Ensino da História, Geografia, Biologia, Estágio Supervisionado, Matemática, Química e Didática do Ensino de Ciências), vide fls. 104 e 161. Por esses dados, o curso teria sido aplicado em apenas 21 (vinte e um) dias, e não nos 38 dias acordados no Termo de Referência. Não obstante, as folhas de controle de frequência do alunado, fls. 178/239, espelham datas discrepantes das estampadas no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização: de 8 a 13/11/2010; de 15 a 20/11/2010; de 22 a 27/11/2010; de 29/11 a 4/12/2010; de 6 a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

11/12/2010 e em 13/12/2010, totalizando 31 (trinta e um) dias, e não os 38 dias acordados no Termo de Referência, (itens 4.2 e 4.5 do Relatório Técnico);

b) De acordo com cópia da apostila juntada aos autos, fls. 240/395 e 21/77, esta possuía apenas 428 páginas, em contraste com o mínimo de 450 páginas exigido no item 6.5 do Termo de Referência, (item 4.3 do Relatório Técnico);

c) As listas de frequência dos alunos não indicam quais disciplinas teriam sido cursadas pelos mesmos, e em quais datas, especificamente (itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico);

d) O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização deixou de identificar quem foi o professor que lecionou a disciplina Sociologia, mencionando superficialmente apenas o nome "Paulo", (itens 4.5 e 5.4, "a", "b", "c" e "d" do Relatório Técnico);

4.2) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c a cláusula sétima, §§ 1º e 2º, do Contrato nº 252/PGE-2010, por terem oportunizado/efetuado o pagamento integral da Nota Fiscal nº 415, da MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, sem estarem presentes todos os elementos necessários para caracterizar a inequívoca liquidação de todas as parcelas que compunham a despesa, haja vista que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização não faz menção às 600 horas/aula não presenciais que fazem parte dos serviços contratados e não foram pormenorizadas quaisquer atividades realizadas pela contratada, relativas a essa parcela da despesa, que equivale a **R\$ 216.956,14** (duzentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), valor este que foi pago sem a devida averiguação da pertinência (item 3.2 deste Relatório Técnico).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SRS. MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, CPF: 301.081.959-53, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; SÔNIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO, CPF: 040.513.338-33, GERENTE DE EDUCAÇÃO/SEDUC E MILVA VALÉRIA GARBELLINI E SILVA, CPF: 080.436.518-09, SUBGERENTE DO PRODEF/GE/SEDUC:

4.3) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º, incisos I e 3, da Lei Federal nº 4.320/1964, por terem elaborado/ratificado o Termo de Referência que deu origem ao Contrato nº 252/PGE/2010, sustentando a informação de que 174 seriam os alunos do curso a ser ministrado, não obstante, apresentem uma listagem contendo apenas 140 nomes (fls. 478/482). Ora, 140 (cento e quarenta) é um valor bem próximo ao número efetivo de alunos que compareceu às aulas - 138 (cento e trinta e oito). Para tal quantitativo, poderiam ter sido montadas apenas 4 (quatro) turmas com 35 (trinta e cinco) alunos, aos invés das 5 (cinco) turmas com 35 (trinta e cinco) alunos que primitivamente se previu no Termo de Referência. Só esse ajuste de planejamento seria suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para suprimir 20% da contratação lícitada, representando uma economia de **R\$ 133.789,62** (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor total pago pela SEDUC ao fornecedor M.G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.- ME (itens 4.4 e 5.2 do Relatório Técnico);

RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRCIO AFONSO BASEGGIO, CPF: 644.522.042-87 - PREGOEIRO DA SUPEL, RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2010, QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº 252/2010/PGE:

4.4) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c os itens 14.8 do Edital (fl. 414) e 5.2 do Termo de Referência (fls. 431), uma vez que não promoveram a desclassificação da empresa M.G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.- ME, por ocasião do processamento do Pregão Eletrônico nº 176/2010, que originou o Contrato nº 252-PGE/2010, haja vista o seguinte (itens 4.6, 4.8 e 5.3 do Relatório Técnico):

a) A M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.- ME não possuía, em seu quadro, profissionais qualificados para prestar os serviços, dependendo de professores que operavam em regime de dedicação exclusiva na Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

b) Conforme informações extraídas do banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD), fls. 492, a M.G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME tem como atividade principal "consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e como atividades secundárias "administração de caixas escolares" e "atividades de apoio à educação". Portanto, a empresa não está habilitada para promover "cursos de nível superior destinados a alunos egressos do ensino médio e técnico, estruturados em áreas especializadas", cujo código, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é 8542-2/00.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SRS. IRANY FREIRE BENTO, CPF: 178.976.451-34, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; TANANY ARALY BARBETO, CPF: 251.224.522-53, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEDUC, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, CPF: 415.986.361-20, SUPERINTENDENTE DA SUPEL, E MÁRCIO AFONSO BASEGGIO, CPF: 644.522.042-87, PREGOEIRO DA SUPEL, AMBOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2010, QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº 252-PGE/2010.

4.5) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/1993, por adjudicarem o Pregão/contratarem com a M. G. Assessoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Planejamento Empresarial Ltda. - ME, com prática de preços abusivos, cobrando do Estado R\$ 361,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) por cada uma das 1.850 horas/aula contratadas. Ocorre que esta Corte, estudando os valores justos para serem praticados em contratações de horas-aulas pela Escola de Contas (entidade que faz parte da estrutura do Tribunal de Contas), estabeleceu, na Resolução nº 77/TCE/RO/2011, o valor de R\$ 124,63 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), por hora/aula, para instrutores graduados ao nível de especialistas (fls. 461/465). Usando tal valor para efeito comparativo, é possível asseverar, com segurança, que a MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME cobrou da SEDUC um preço exorbitante, equivalente a cerca de 290% maior do que os níveis praticados por esta Corte de Contas para remunerar instrutores. Tivesse o Estado contratado pelo preço estabelecido por esta Corte e o valor global do Contrato nº 252/PGE/2010 cairia de R\$ 668.948,10 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos) para R\$ 230.565,50 (duzentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, cerca de 1/3 do valor efetivamente contratado. Portanto, é possível afirmar que houve prática de sobrepreço nos serviços em análise, que geraram **dano ao Erário estimado em R\$ 438.382,90 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)** (item 3.5 deste Relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, o seguinte:

5.1) Julgar irregular a presente tomada de contas especial, nos termos expressos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infrações à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional com repercussão danosa ao erário, relacionados no item 4 anterior. (sic)

9. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁴⁶ da lavra da i. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou em parte com a conclusão do Corpo Técnico, às fls. 960/988, *ipsis litteris*:

Neste viés, à luz das provas contidas nos autos e dos dispositivos legais e constitucionais incidentes sobre os fatos e atos postos em juízo, nota-se que **a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular.**

Por fim, este Parquet de Contas, opina:

⁴⁶ Parecer n. 396/2015, fls. 984/1011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - seja emitida decisão considerando irregular a vertente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em face das seguintes ilegalidades:

(a) Pelo pagamento indevido à MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. ME [v. NF n. 415], no valor de **R\$ 216.956,14**, respectivo a 600 horas/aula [não- presenciais], sem estarem presentes os elementos necessários a comprovarem a devida contraprestação dos serviços, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

b) Pela elaboração e confirmação do Termo de Referência que deu origem ao Contrato n. 252/PGE/2010, informando um número de alunos muito superior a real necessidade da SEDUC - RO, onerando, desta forma, a Administração em aproximadamente **R\$ 73.046,06**, violando o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02;

c) Pela prática de sobrepço quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, porquanto manifestamente incompatível com aqueles praticados no mercado, violando o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

II - Sejam as Senhoras Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbeto, Luiza Pereira Zamora, Ângela Ferreira Gahu da Silva e o Sr. Elizeu Cordeiro Machado condenados a restituir ao erário o valor de R\$ 216.956,14, em face do pagamento da importância equivalente das horas-aula não presenciais, sem haver qualquer verificação de sua pertinência, especialmente no que toca à efetiva prestação dos serviços;

III - Sejam as Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva condenadas a restituir ao erário o valor de R\$ 73.046,06, em face da elaboração e ratificação do Termo de Referência que deu origem ao Contrato n. 252/PGE/2010, com estimativa de quantitativo de alunos em número muito superior ao da verdadeira necessidade da SEDUC;

IV - Sejam os Srs. Ademir Emanuel Moreira, Márcio Afonso Baseggio, Irany Freire Bento e Tanany Araly Barbeto condenados a restituir ao erário o valor de R\$ 438.382,90, pela prática de sobrepreço nos serviços contratados quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora da licitação;

V - Seja aplicada multa proporcional ao dano causado, com fundamento no art. 54, da LC n. 154/96, aos agentes públicos assinalados nos itens precedentes;

VI - Seja aplicada multa, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, acima do valor mínimo legal, às senhoras Irany Freire Bento,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Tanany Araly Barbetto, Luiza Pereira Zamora, Ângela Ferreira Gahu da Silva e ao Sr. Elizeu Cordeiro Machado, em face da inobservância ao disposto no caput do art. 37 da CF/88 [princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade] c/c art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º do Contrato n. 252/PGE/10, pela ausência do dever de acompanhamento e fiscalização de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

VII - **Seja aplicada multa, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, acima do valor mínimo legal, ao Sr. Márcio Afonso Baseggio**, por não ter desclassificado a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. ME quando da análise da documentação na fase da habilitação técnica, considerando que não era capacitada para promover a execução do objeto ajustado.
É o Parecer. (sic)

10. É o necessário relato dos autos.

VOTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

11. Trata-se de análise do Contrato n. 252/2010-PGE⁴⁷, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.227.642/0001-77, oriundo do Processo Administrativo n. 01.1601.00866-00/2010, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 342/2013 – 1ª Câmara, face à existência de indícios de irregularidades com repercussão danosa ao erário.

12. Em proêmio, impende registrar que opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis capítulos, na ordem da instrução do processo de despesa versus irregularidades consignadas no Relatório Técnico, fls. 960/988: no primeiro aborda-se as falhas na elaboração e confirmação do Termo de Referência, com a consequente oneração da Administração, **tópico 4, item 4.3**; no segundo trata da fase de habilitação técnica por não terem desclassificado a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços, **tópico 4, item 4.4, alíneas “a” e “b”**; no terceiro centra-se na contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado, **tópico 4, item 4.5**; no quarto analisam-se os ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais, **tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**; no quinto trata das falhas no acompanhamento

⁴⁷ Fls. 11/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

e fiscalização da execução dos serviços contratados, **tópico 4, item 4.2** e, no último capítulo, abordam-se sobre o valor do contrato e o cálculo do dano ao erário, em seguida são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto.

13. Na sequência, passa-se ao desenvolvimento dos capítulos propostos.

I – Falhas na elaboração e confirmação do Termo de Referência, com a consequente oneração da Administração, Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.3:

1.1. Das responsabilidades imputadas a Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 25.7.2008 a 31.3.2010, solidariamente, com Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Gerente de Educação e Milva Valéria Garbellini e Silva, Subgerente do Prodef, Relatório Técnico preliminar às fls. 493/504, tópico 5, item 2.

14. Importante registrar que faço análise conjunta das defesas apresentadas, vez que possuem basicamente o mesmo teor. Daí, **quanto às condutas imputadas a Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva**, resta claro que suas responsabilidades decorrem, em suma, de terem concorrido para oneração da Administração, em razão da consignação do número de alunos maior que o efetivamente necessário para a Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o que fora registrado no Termo de Referência que deu suporte a elaboração do edital de licitação, relativo ao Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, que deu origem ao Contrato n. 252/2010-PGE, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), como também às normas atinentes à licitação (art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02), de acordo como fora relatado pela Unidade Instrutiva de Corte, às fls. 493/504 e 960/988.

15. No que diz respeito às imputações que lhes foram impingidas Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 25.7.2008 a 31.3.2010, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Gerente de Educação e Milva Valéria Garbellini e Silva, Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, encaminharam a esta Corte as justificativas, às fls. 566/595, 854/883 e 884/912.

16. A então Secretária de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, a Gerente de Educação, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e a Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, Milva Valéria Garbellini e Silva, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, como também argumentaram as questões da solidariedade e da indivisibilidade, previstas nos artigos 258 e 264, do Código Civil.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

17. Alegam ter havido inépcia da inicial, porquanto o fato de ter corroborado com a validade do Termo de Referência, que deu origem ao Edital de Licitação, não seria suficiente para responsabilizá-las, nos termos da jurisprudência do STJ, manifesta no RE n. 466.350-SP.

18. Quanto ao mérito, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, ratificam que realmente 174⁴⁸ foi o número de participantes previsto, sendo 155⁴⁹ alunos e 19⁵⁰ tutores/representantes.

19. Argumentam, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, que não teria como reduzir a quantidade de turmas de 5 (cinco) para 4 (quatro) porque seria obrigado a juntar turmas de etnias diferentes, o que dificultaria em termos de linguística, mas que no entanto o consultor da prestadora de serviços estudou para entender a língua materna e atingir o fim almejado.

20. Justificam que os técnicos que produziram as informações são integrantes do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC, de formação, professores do quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia e familiarizados com a educação dos povos indígenas.

21. Salientam que referidos técnicos não desenvolvem suas atividades em gabinetes, que estão presentes nas aldeias indígenas, em constante harmonia com as lideranças das diversas etnias, trabalhando com a Cartilha das Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, trocando informações com a FUNAI, com a PGR-RO, com o CIMI da Igreja Católica, entre outros organismos, inclusive não governamentais.

22. No que diz respeito aos alunos que não compareceram às aulas alegam que os mesmos gazetearam, estavam enfermos ou faltaram por algum outro motivo que não chegou ao conhecimento da coordenação do curso. Que, de qualquer forma, esse achado de auditoria não pode ser considerado relevante para efeito da discussão em tela, em que o ponto principal em resolver a questão é a descoberta de dano ao erário.

23. A Unidade Técnica desta Corte, após análise⁵¹ das defesas apresentadas por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, concluiu que não deve ser acatado o pedido preliminar e que as justificativas e os documentos trazidos aos autos não são suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas, nos seguintes termos:

⁴⁸ Cento e setenta e quatro

⁴⁹ Cento e cinquenta e cinco

⁵⁰ Dezenove

⁵¹ Relatório Técnico às fls. 960/988



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" não se sustenta porque a defendente é chamada nos autos na condição de responsável principal pelos atos praticados. Basta uma vista no conteúdo do Mandado de Citação nº 071/2014/D1ªC-SPJ (fl. 563) para se deduzir a condição jurídico-processual da mesma. Daí porque a questão da indivisibilidade e da solidariedade igualmente parece não fazer sentido para o contexto.

A alegação de que o simples ato de corroboração do Termo de Referência não seria suficiente para responsabilizá-la com base na jurisprudência do STJ, adstrita ao RE também RE n. 466.350/SP, também não se amolda ao objeto analisado, conforme se analisou no item 3.2.1. A ementa do Acórdão resultante do RE n. 466.350-SP, emanado do STJ, apenas deixa clarificar que a inicial só é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petítório.

No presente processo, em face da irregularidade apreciada, todos os fundamentos jurídicos estão presentes, consistentes na afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos na Constituição Federal, artigo 37, "caput"; assim como o fato, consistente na elaboração/ratificação do Termo de Referência com quantitativos exorbitantes.

A justificativa de que o quantitativo de participantes estava correto e compatível com a real necessidade da SEDUC contradiz a sequência da explicação.

A defendente alega que a informação foi produzida por técnicos altamente preparados, qualificados e familiarizados com a temática indígena. Ora, uma equipe técnica desse naipe obviamente detinha condições de prevê a real situação dos indígenas e evitar o dispêndio com 20% que decididamente nunca participaram do curso.

Aliás, equipe altamente conhecedora da vivência dos povos indígenas, como justifica a defendente, teria folgada condição de atuar pelo menos em duas frentes para evitar o desperdício: coletar dados reais para previsão ou agir para que a evasão não ocorresse ou fosse minimizada.

No momento da previsão, como exímios conhecedores da situação dos índios, saberiam quais efetivamente estavam em condições de participar do curso, e estabeleceriam valores compatíveis com a realidade.

Se a redução do número de turmas de 5 para 4 não era viável em razão da diversidade de etnias, outra distribuição poderia ser feita, no intento de oferecer a melhor educação com o menor custo, mesmo porque, como a própria defendente afirma, os consultores estudaram a língua materna dos índios e possuíam didática aplicável ao aprendizado.

Porém, iniciado o curso e constatado o elevado número de ausentes, atuariam com rapidez junto às aldeias, aos caciques e às famílias dos alunos indígenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para conduzi-los às salas de aula e promover com eficiência a educação desses povos tão necessitados, mediante o uso racional dos recursos públicos.

Nenhuma providência foi tomada e demonstrada: nem a previsão fincada em bases reais, nem a atuação provida no sentido de prevenir a perturbadora evasão.

É bastante compreensível que um professor não encontre ao final de um curso exatamente a mesma quantidade de alunos que o iniciaram. Difícil é conceber que tal absenteísmo atravessasse a faixa dos vinte por cento, sem que fato notório tenha ocorrido.

Por conseguinte, não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, como já se analisou em diversos parágrafos deste relatório, como também a alegação sobre o mérito, vez que a defendente não trouxe aos autos comprovantes apreciáveis da estimativa excessiva de participantes ao curso, inserta no Termo de Referência, nem da adoção de medidas preventivas da evasão. Dessa forma, permanece a irregularidade. (sic)

24. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁵², corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico, divergindo no que diz respeito ao método utilizado para o cálculo do valor do dano causado ao erário Estadual (fls. 960/988), *ipsis litteris*:

Por terem elaborado e ratificado o Termo de Referência que deu origem ao Contrato n. 252/PGE/2010, informando um número de alunos muito superior a real necessidade da SEDUC - RO, onerando, desta forma, a Administração em aproximadamente R\$ 133.789,62.

A princípio, antes de tecer qualquer consideração acerca do mérito da irregularidade diagnosticada no presente item, sobreleva destacar que as jurisdicionadas, em sede de preliminares, advogam, em breve síntese, pela ilegitimidade passiva.

Pelo cotejo dos autos e na análise da culpabilidade, vale anotar que não há dúvidas que a elaboração do Termo de Referência e sua ratificação fora procedida pelas defendentes, cf. se verifica das assinaturas apostas na citada documentação, o que, aliada, ainda, à posição que ocupavam à época dos fatos - a Sra. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla na qualidade Sec. de Educação, a Sra. Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro na condição de Gerente de Educação e a Sra. Milva Valéria Garbellini e Silva como Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC, confirma a responsabilidade conjunta pelo planejamento que viabilizou a licitação para a contratação do objeto pactuado por meio do Contrato n. 252/PGE-2010.

⁵² Parecer n. 396/2015, fls. 984/1011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Sobre o mérito, vale dizer que as defendentes apresentaram as mesmas razões, aduzindo, que (i) os técnicos que produziram as informações são integrantes do núcleo de Educação Escolar Indígena NEEI/GE/SEDUC, professores do quadro de pessoal permanente do Estado e familiarizados com a educação dos povos indígenas; (ii) que os 17 alunos que constam da lista de presença e nunca compareceram às aulas ou foi porque deixaram de ir sem consentimento dos caciques ou porque estavam enfermos ou por algum motivo que não chegou ao conhecimento da coordenação do curso, e (iii) que não teria como reduzir a quantidade de turmas de 5 para 4, porque seria obrigada a juntar etnias diferentes, o que dificultaria em termos de linguística.

Alinho-me parcialmente com as razões de mérito sustentadas pelo Corpo Técnico às fls. 977/977-v.

Primeiro, porque uma equipe supostamente tão qualificada e familiarizada com a temática indígena, sem dúvidas, teria plenas condições de coletar dados concretos acerca das necessidades educacionais da população indígena, estimando, assim, de forma precisa, o número de alunos aptos a participarem do curso de formação ministrado, o que, *in casu*, evitaria o dispêndio a maior sobre o valor contratado.

Segundo, porque a retromencionada equipe também teria plena condição de prever e reprimir/reduzir a evasão escolar, otimizando, desta forma, o resultado obtido com o ministério do curso. Aliás, anote-se que, mesmo após a verificação do elevado número de ausentes na capacitação, nenhuma providência fora tomada no intuito de diagnosticar a razão de tamanha abstenção.

Terceiro, pois não lograram êxito em demonstrar que outra distribuição de turma e salas não poderia ser realizada, mesmo porque não se sabe quantas diferentes etnias foram contempladas com alunos no curso de formação, e muito menos fora trazida qualquer peculiaridade a respeito das mesmas, isto é, circunstâncias sócio-político-histórico-culturais que impedissem esse realinhamento de classes [tais como idioma de origem, grau de sociabilidade, etc.]. Aliás, é bom lembrar que as apostilas relacionadas no projeto básico foram elaboradas no vernáculo, o que demonstra que provavelmente as aulas seriam ministradas na língua portuguesa, e não no idioma particular de cada grupo indígena, o que, a princípio, permitiria a perfeita capacitação em conjunto.

Com base nas informações obtidas no Termo de Referência do Edital de Pregão - que deu origem ao Contrato n. 252/10, o curso fora projetado para ser ministrado a 174 alunos, divididos em 5 [cinco] turmas. Todavia, ao compulsar as listas de frequências acostadas ao caderno processual, às fls. 178/239, enxerga-se outra informação, qual seja: o total de alunos que consta no precitado documento alcança o número de 155, sendo que desse número 17 [dezessete] inscritos nunca frequentaram as aulas do módulo, o que causa estranheza, levando a crer que as informações utilizadas como parâmetro para aferir o quantitativo estimado de alunos são despidas, no mínimo, de qualquer técnica e, porque não, de legitimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Nessa toada, reverbera-se que fora efetuada uma projeção para a participação de 174 alunos quando, em verdade, apenas 155 foram contemplados, sendo que apenas 138 efetivamente compareceram e foram instruídos pelo programa, onerando, portanto, o custo dos serviços contratados.

Ressalte-se que o ponto de divergência do entendimento ministerial reside no método de computação utilizado para aferir o valor do dano aos cofres da SEDUC-RO: o órgão de controle externo do TCER calculou o montante a partir da subtração do número ideado de alunos na peça editalícia [174] em face do número de participantes efetivos do curso de formação inicial de professores indígenas [138 cursistas - cf. docs. de fls. 478/482], alcançando, assim, um prejuízo estimado em R\$ 133.789,62, equivalente a 20% da importância global paga à empresa contratada [R\$ 668.948,10].

Ocorre que, a meu juízo, o cálculo deveria ter tido como parâmetro a subtração entre o número estimado de participantes e a quantidade de participantes contemplados na lista de frequência [174 155 = 19], o que impactaria na redução do dano para a quantia estimada em R\$ 73.046,06 [equivalente a 10,92% da importância global paga à empresa contratada]. É que, ao contrário da metodologia de cálculo que fora adotada pela Unidade Instrutiva, penso que não se poderia converter em dano o numerário relativo aos alunos que não frequentaram as aulas do módulo [17 alunos], por configurar, a princípio, evasão escolar e não falha na estimativa dos alunos aptos a participarem do curso de formação indígena.

Aliado a essas razões, ajuízo que devem as Sras. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, serem responsabilizadas pelo dano de R\$ 73.046,06. (sic)

25. Por oportuno, em pesquisa realizada pelo gabinete desta relatoria no site www.comprasnet.gov.br, notadamente na Ata de Realização do Pregão Eletrônico em tela⁵³, verifica-se:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2010/SUPEL/RO

PROJETO BÁSICO
ANEXO II

1 – OBJETO:

1.2 – Os professores da empresa contratada desenvolverão suas atividades no decorrer dos 38 (trinta e oito) dias do evento (Curso de Formação Inicial para Professores Indígenas-Magistérios Indígena-1ª Fase/Etapa II), correspondendo a 250 (duzentos e cinquenta) horas-aula presenciais e 8 horas não presenciais (40 horas por disciplina) por turma, **sabendo-se que para atender aos 174 cursistas nesta etapa do curso faz-se necessário aplicar cada disciplina em cinco turmas**, totalizando uma carga horária de 1850 horas aula a serem trabalhadas pela empresa contratada.

⁵³ <http://comprasnet.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.3 – A empresa deverá confeccionar 174 Apostilas em off-set, com capa em papel triplex, com no mínimo 450 páginas por módulo, abrangendo os temas trabalhados nas 15 disciplinas ofertadas na etapa presente.

(...)

2 – JUSTIFICATIVA:

Ressalta-se que cada disciplina será aplicada cinco vezes, adaptando-se à grandeza do evento de maneira a contemplar todos os 174 cursistas. As disciplinas acima listadas serão ministradas durante os dias de realização do evento, não havendo aula aos domingos, **distribuídas em 05 salas de aula disponíveis no local de realização.**

(...)

3 – DA EXECUÇÃO: O Curso de Formação Inicial para Professores Indígenas – Magistério Indígena-1ª Fase/Etapa II será realizado no Centro de Treinamento da EMATER/CENTRER, no município de Ouro Preto do Oeste / RO. O presente evento contará com uma **carga horária de 250 horas por turma**, sendo que se faz necessária, **para atender aos 174 cursistas a execução do curso em cinco turmas, totalizando uma carga horária de 1850 horas: sendo que na modalidade presencial serão executadas 1.250 horas, ou seja, 250 horas por turma, e na modalidade não presencial serão executadas 600 horas, 8 horas por turma em cada disciplina (totalizando 40 horas por disciplina)**, conforme tabela apresentada na justificativa.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada com notoriedade no mercado para realização de oficinas e palestras no Curso de Formação Inicial para Professores Indígenas, assim como confeccionar apostilas relacionadas ao evento, a ser realizado no período de 07 de novembro a 14 de dezembro de 2010 em Ouro Preto D'Oeste – Rondônia.

Item	Especificação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
FORMAÇÃO INICIAL – PERÍODO DE 25 DE JULHO A 31 DE AGOSTO DE 2010					
Contratação de Empresa Especializada com notoriedade no mercado para realização de oficinas e palestras do Curso de Formação Inicial para Professores Indígenas, com carga horária de 1850 horas, contendo as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Didática do Ensino de Ciências (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); LEM Inglês (50 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Geografia (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); História (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Matemática (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Química (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Física (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Biologia (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Sociologia (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Didática da História (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais); Estágio Supervisionado (100 horas presenciais + 40 horas não presenciais), assim como confeccionar 174 apostilas relacionadas ao evento, a ser realizado no município de Ouro Preto do Oeste/RO, entre os dias 07 de novembro a 14 de dezembro de 2010.					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Profissionais habilitados nas áreas de atuação, com titulação (especialistas, mestres ou doutores) e Currículo Vitae na Plataforma Lattes comprovando afinidade profissional com a temática indígena; e ainda conhecimento pedagógico, metodológico e científico nas áreas requeridas, para ministrar aulas no curso de Formação Inicial.		h/a	1850		
1	CURSO: LÍNGUA PORTUGUESA	h/a	140		
2	CURSO: DIDÁTICA DO ENSINO DE CIÊNCIAS	h/a	140		
3	CURSO: LEM INGLÊS	h/a	90		
4	CURSO: GEOGRAFIA	h/a	140		
5	CURSO: HISTÓRIA	h/a	140		
6	CURSO: MATEMÁTICA	h/a	140		
7	CURSO: QUÍMICA	h/a	140		
8	CURSO: FÍSICA	h/a	140		
9	CURSO: BIOLOGIA	h/a	140		
10	CURSO: SOCIOLOGIA	h/a	90		
11	CURSO: FILOSOFIA	h/a	90		
12	CURSO: EDUCAÇÃO FÍSICA	h/a	90		
13	CURSO: DIDÁTICA DA HISTÓRIA	h/a	140		
14	CURSO: ARTES	h/a	90		
15	CURSO: ESTÁGIO SUPERVISIONADO	h/a	140		
16	Apostilas em off-set, com capa em papel triple no mínimo 450 páginas por módulo, abrangendo os temas trabalhados nas 15 disciplinas ofertadas na etapa presente.	Und	174		
VALOR GLOBAL					

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

26. Como se vê, efetivamente os serviços contratados no valor de R\$ 668.948,10, pagos por meio das Ordens Bancárias n.s 2010OB07339 e 2010OB07340, tiveram como base de cálculo o custo pelo atendimento de 174 cursistas e, por isso, justificaram a necessidade da criação de cinco turmas.

27. A Unidade Instrutiva e o *Parquet* de Contas, manifestaram-se no sentido de que não devem ser acatados os pedidos relativos à preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

28. Entendem ainda o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, que as alegações de defesa apresentadas por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, não são capazes de afastar às imputações que lhes foram impingidas.

29. Como assevera a Unidade Técnica desta Corte, às fls. 493/504 e 960/988, de fato, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva concorreram para oneração da Administração, em razão da consignação do número de alunos maior que o efetivamente necessário para a Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o que fora registrado no Termo de Referência que deu suporte a elaboração do Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, que deu origem ao Contrato n. 252/2010-PGE, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), como também às normas atinentes à licitação (art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02).

30. A controvérsia persistiu, no entanto, acerca do método utilizado para o cálculo do valor do dano causado ao erário Estadual, em consequência do número de 174 (cento e setenta e quatro) cursistas que fora registrado no Termo de Referência que deu suporte a elaboração do Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE, no valor de R\$ 668.948,10, pago por meio das Ordens Bancárias n.s 2010OB07339 e 2010OB07340, quando na verdade, foram 155 (cento e cinquenta e cinco) cursistas inscritos, sendo que 17 (dezesete) não participaram do evento.

31. Para o Corpo Instrutivo a oneração da Administração corresponde a 20% do valor do contrato, ou seja, R\$ 133.789,62 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), fls. 498/499-v e 976-v/978, conforme segue:

4.4 - Composição das turmas e números de alunos que frequentaram o curso

De acordo com as folhas 178/239, o curso foi aplicado em um sistema que dividiu os alunos em 5 (cinco) turmas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Chama a atenção que o total de alunos que consta na lista de chamada soma 155 (cento e cinquenta e cinco) em dissonância com os 174 (cento e setenta e quatro) originalmente previstos no Termo de Referência.

Nas listas de frequência verificamos, também, que os 17 (dezessete) alunos nunca frequentaram qualquer aula do módulo:

(...)

Nesse sentido, identificamos erro crasso que vem sendo repetido desde a primeira versão do projeto básico, cuja cópia extraímos dos autos de nº 1760/2010/TCER e juntamos às fls. 466/482.

Ali, percebe-se que as Sras. Milva B. Garbellini e Silva, Sônia Aparecida de O. Casimiro e Marli Fernandes de Oliveira Cahulla sustentam a informação de que 174 seriam os alunos e não obstante, apresentam uma listagem contendo apenas 140 nomes (fls. 478/482).

Ora, 140 (cento e quarenta) é um valor bem próximo ao número efetivo de alunos que compareceu às aulas - 138 (cento e trinta e oito).⁵⁴

Para tal quantitativo, poderiam ter sido montadas apenas 4 (quatro) turmas com 35 (trinta e cinco) alunos, aos invés das 5 (cinco) turmas com 35 (trinta e cinco) alunos que primitivamente se previu no Termo de Referência.⁵⁵

Só esse ajuste de planejamento seria suficiente para suprimir 20% da contratação licitada, representando uma economia de R\$ 133.789,62 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor total pago pela SEDUC ao fornecedor.⁵⁶

Acrescentamos que as listas de frequência apresentadas não indicam quais disciplinas teriam sido cursadas pelos alunos, e em quais datas, especificamente. (sic)

32. No entendimento do Ministério Público de Contas a oneração da Administração equivale a 10,92% do valor do contrato, R\$ 73.046,06 (setenta e três mil, quarenta e seis reais e seis centavos), às fls. 997/1001, da seguinte forma:

Ressalte-se que o ponto de divergência do entendimento ministerial reside no método de computação utilizado para aferir o valor do dano aos cofres da SEDUC-RO: o órgão de controle externo do TCER calculou o montante a partir da subtração do número ideado de alunos na peça editalícia [174] em face do número de participantes efetivos do curso de formação inicial de professores indígenas [138 cursistas - cf. docs. de fls. 478/482], alcançando, assim, um prejuízo estimado em R\$ 133.789,62, equivalente a 20% da importância global paga à empresa contratada [R\$ 668.948,10].

⁵⁴ 155 nomes incluídos nas listas de presença menos 17 alunos que nunca compareceram às aulas.

⁵⁵ Números exatos: $4 \times 35 = 140$; $5 \times 35 = 175$

⁵⁶ Montante pago: R\$ 668.948,10; $20\% = \text{R\$ } 133.789,62$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Ocorre que, a meu juízo, o cálculo deveria ter tido como parâmetro a subtração entre o número estimado de participantes e a quantidade de participantes contemplados na lista de frequência [174 - 155 = 19], o que impactaria na redução do dano para a quantia estimada em R\$ 73.046,06 [equivalente a 10,92% da importância global paga à empresa contratada]. É que, ao contrário da metodologia de cálculo que fora adotada pela Unidade Instrutiva, penso que não se poderia converter em dano o numerário relativo aos alunos que não frequentaram as aulas do módulo [17 alunos], por configurar, a princípio, evasão escolar e não falha na estimativa dos alunos aptos a participarem do curso de formação indígena. (sic)

33. Como alvitrou o Corpo Técnico, consta nos autos às fls. 478/482, o Anexo I, relação que elenca os nomes dos participantes do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, contendo apenas 140 (cento e quarenta) cursistas, referida lista fora assinada por Milva Valéria Garbellini, Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

34. Do que se deduz dos autos, tendo como base para formação das turmas o atendimento dos 155 cursistas inscritos, sem considerar as possíveis desistências, justificaria a realização das despesas com a formação de 4 (quatro) turmas, sendo 3 (três) contendo 39 (trinta e nove) cursistas e 1 (uma) contendo 38 (trinta e oito) cursistas, quantitativos a serem registrados no Termo de Referência que daria suporte a elaboração do Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL.

35. Destarte, analisando os argumentos das defendentes, os altercamentos do Corpo Instrutivo e os do Ministério Público de Contas, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me de que as listas de frequências acostadas ao caderno processual, às fls. 178/239, efetivamente demonstram que foram inscritos 155 (cento e cinquenta e cinco) cursistas e que foram distribuídos em 5 turmas, de forma que *in casu* a conduta de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva deve ser punida, vez que fora efetuada uma projeção para a participação de 174 alunos quando, em verdade, 155 foram contemplados, sendo que 138 efetivamente compareceram e foram instruídos pelo programa.

36. Noutro giro, entendo que embora tenha acontecido o erro no Termo de Referência, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, não estava mais a frente da Secretaria de Estado da Educação quando da realização das demais fases do procedimento licitatório, como também da assinatura do contrato, pois deixou a direção da pasta em 31.3.2010 e o Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL-RO foi realizado em setembro de 2010, com o Contrato n. 252/2010-PGE, celebrado em 4.11.2010, na gestão de Irany Freire Bento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

37. Impende registrar que é inerente ao regime jurídico dos contratos administrativos a possibilidade de modificá-los, a alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado pela Administração, assim como as demais hipóteses de alteração contratual previstas no Estatuto das Licitações e Contratos (art. 65), é decorrência lógica da constante mutabilidade do interesse público primário o qual se busca tutelar no contrato.

38. A sucessora de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, omitiu-se no dever de tomar as providências necessárias visando à retificação do edital de licitação e posteriormente os termos do contrato, de forma a adequar ao interesse público pretendido, vez que efetivamente foram inscritos 155 (cento e cinquenta e cinco) cursistas e não 174 (cento e setenta e quatro) como erroneamente projetado inicialmente, com a consequente oneração da Administração.

39. Assim, no que se refere a esta questão, deixo de convergir com as teses firmadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas e *Parquet* de Contas no sentido de que Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, devem ser responsabilizadas por suposto dano ao erário, cujo valor teria como parâmetro o custo relativo a 1 (uma) turma, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, como entendeu a Unidade Instrutiva ou da forma pugnada pelo MPC na ordem de 10,92%, resultado da subtração entre o número estimado de participantes e a quantidade de participantes contemplados na lista de frequência ($174 - 155 = 19$), isso porque, a efetiva oneração da Administração concretizou-se com a assinatura do contrato, fiscalização, atos de competência do controle interno e liquidação da despesa, desta forma, entendo que as responsabilizadas *in casu* praticaram ato grave com infração ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas e na relação que elenca os nomes dos participantes do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, apresentada para suportar o quantitativo foram informados apenas 140 participantes (fls. 478/482), cuja punição, em razão dessa falha, se faz com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o que indica a solução mais adequada e justa ao presente caso.

II – Fase de habilitação técnica por não terem desclassificado a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços, Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.4, alíneas “a” e “b”:

2.1. Da responsabilidade imputada a Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL, solidariamente, com Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro (Relatório Técnico preliminar, fls. 493/504, tópico 5, item 3, alíneas “a” e “b”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.1.1 Da defesa apresentada por Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL, documentos de fls. 939/957.

40. Em sua defesa, Ademir Emanuel Moreira, em suma, alega que não teria competência para desclassificar a empresa licitante, de acordo com o disposto no artigo 16, VI, da Lei Complementar Estadual n. 224/00, *in verbis*:

De plano, o art. 16, VII, da Lei Complementar Estadual n. 224/00, assevera que à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) compete à organização, coordenação e operacionalização das licitações, no âmbito do Poder Executivo. Todavia, ainda que o jurisdicionado figurasse como representante máximo daquele órgão, as circunstâncias fáticas hão de ser vistas como determinada cautela pela Corte de Contas.

Isso porque, o princípio da segregação de funções consiste na necessidade e obrigatoriedade da Administração Pública repartir suas funções entre os agentes públicos que compõem sua estrutura, cuidando, justamente, para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis e, por via de consequência, cometam-se erros crassos ou injustiças.

É importante dizer que a delegação de atribuições demanda cuidado aos diversos agentes envolvidos no procedimento licitatório, visto que os atos praticados por um sujeito não podem guardar incompatibilidade entre si.

Dentro desse contexto, merece destaque que na sistemática de licitação, dispostas pelas Leis n. 8666/93 e 10.520/02, os principais agentes envolvidos na condução de procedimento licitatório são a autoridade competente (Superintendente da SUPEL) e os membros da comissão de licitação/pregoeiro.

Aplicando a sentença acima ao caso prático, pode-se concluir que a autoridade competente é quem agrega poderes para representar o órgão, isto é, o responsável jurídico pela condução direta da fase interna da licitação.

Nesse sentido, a obrigação do defendente cingia-se apenas à condução da fase interna da licitação, ou seja, desde a assinatura do edital até a publicação desse. E, diga-se de passagem, essa Corte de Contas já o puniu pelas falhas na confecção do instrumento convocatório, consoante processos n. 1760/2010 e 3617/2010.

Noutro vértice, é atribuição da comissão de licitação/pregoeiro a condução da fase externa do certame, que consiste na recepção de propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação, recebimento de recursos e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/02).

Desta feita, não poderia o jurisdicionado ter procedido a desclassificação da MG Assessoria e Planejamento Ltda., ME, uma vez que não era sua atribuição tal façanha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Da mesma forma, é descabida a conclusão do corpo técnico quanto à necessidade de desclassificação da empresa contratada porquanto não possuía, em seu quadro funcional, profissionais qualificados para prestar serviços de educação indígena.

Em que pese as considerações da unidade instrutiva, a rigor técnico-jurídico, nenhuma empresa conta com quadro permanente, noutras palavras, não há vínculo permanente entre profissionais e empresa, uma vez que os primeiros sempre podem desligar-se de seus empregadores.

Ora não há vínculo inquebrantável, verdadeiramente permanente, que una empresa e empregados.

Desse modo, a conclusão técnica mostra-se impertinente, pois, trata-se de verdadeira afronta ao princípio da competitividade do certame, uma vez que a exigência suscitada por aquela é fator inibidor e limitador da competitividade. Ademais, o objeto da presente Tomada de Contas é a execução do contrato n. 252/2010/PGE e não mais as disposições editalícias do certame n. 176/2010/SUPEL-RO.

(...)

Sendo assim, Excelência, nota-se, mais uma vez, que as conclusões técnicas são desprovidas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser afastas as pretensas impropriedades contidas no Despacho Definidor de Responsabilidade. (sic)

41. O Corpo Técnico, apresentou seu relatório final (fls. 960/988) manifestando-se pela exclusão da responsabilidade do defendente no que diz respeito à impropriedade consignada no tópico 5, item 3, alíneas “a” e “b”, do Relatório Técnico Preliminar, às fls. 493/504, nos seguintes termos:

Análise da Defesa do Senhor Ademir Emanuel Moreira.

A conceituação de ordenador de despesas notadamente está impressa no DL Federal nº 200/1967, art. 80, § 1º, no sentido de que “é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”. O defendente, no entanto, foi responsabilizado por integrar o campo de jurisdição do Tribunal de Contas, na medida em que deu causa à irregularidade que resultou em dano ao erário e tem o dever de prestar contas, nos exatos termos da Lei complementar Estadual nº 154/1996, artigo 5º, incisos II e V, que expressa:

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

...

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

...

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

De outro tanto, não há sinal de pretensão da unidade instrutiva de querer impor condenação ao defendente a qualquer custo. O que há é a configuração da participação do agente público em ato irregular, que o setor instrutivo, por dever de ofício, deve relatar. A confirmação do fato, da autoria e do nexo de causalidade será julgada no momento oportuno, obedecendo-se ao devido processo legal, como assegura a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV.

Quanto à alegação de já haver sido punido por esta Casa em outros processos também não condiz com as decisões. O processo nº 3617/201013, que tratava de representação, em razão da existência de conexão, foi apensado ao processo nº 1760/2010, em que se analisava a licitação, e nestes autos a sanção imposta se referiu à aplicação de multa por infrações a normas legais cometidas na realização do Pregão nº 176/201214. Naqueles autos não se tratou da etapa conclusiva do certame envolve a classificação.

A incompetência do defendente, à época Superintendente da SUPEL, para desclassificar licitante, pelo fundamento legislativo estadual, não fica bem clara. Isto porque a Lei Complementar Estadual nº 224 (04/01/2000), que modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, no artigo 16, inciso VII, inclui dentre as competências do Superintendente da SUPEL, a operacionalização das licitações, da seguinte forma:

Art. 16 - Aos órgãos da Governadoria compete:

VII - à Superintendência Estadual de Licitações, a organização, coordenação e operacionalização das licitações, no âmbito do Poder Executivo, mediante a formalização de política licitatória de compras, obras e serviços, além do gerenciamento dos cadastros de preços e fornecedores;

Não obstante a maioria das competências se relacione ao aspecto gerencial do órgão, a operacionalização das licitações, que engloba o momento classificatório, deixa com o defendente a responsabilidade.

Mas, é a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no artigo 3º, inciso IV, que esclarece definitivamente a questão ao estatuir que a atribuição de classificação das propostas é do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, nos termos a seguir transcritos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Portanto, o defendente, na qualidade de Superintendente da SUPEL na época, não teria como desclassificar a empresa M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, porquanto a mencionada atribuição pertencia ao Pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Dessa forma, resta excluída a responsabilidade do defendente quanto à irregularidade. (sic)

2.1.2. Da responsabilidade de Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro (Revel)

42. A análise individualizada das condutas imputadas a Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro da SUPEL, deixa claro que sua responsabilidade decorre, em suma, de ter deixado de desclassificar, na fase de habilitação técnica, a licitante MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., empresa que não preencheu os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços.

43. Como consignado no parágrafo 7, deste voto, Márcio Afonso Baseggio, deixou transcorrer, *in albis*, os demais prazos, como se constata da Certidão emitida pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 958.

44. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Instrutivo⁵⁷, constatou que Márcio Afonso Baseggio, responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010, que deu origem ao Contrato n. 252/2010-PGE⁵⁸, falhou severamente, quando classificou a empresa M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. – ME, sem haver preenchido os requisitos legais de habilitação, em suma: a) não possuir em seu quadro, profissionais qualificados para prestar os serviços; b) sem estar habilitada junto à Receita Federal para exercer a atividade econômica a que se propunha.

45. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁵⁹, corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 960/988), *ipsis litteris*:

De início, registro que a impropriedade descrita na **letra "a"** em epigrafe, trata-se, em verdade, de exigência ilegal, devendo, portanto, ser excluída do rol de ilicitudes anotadas, porquanto não há falar-se em consequências jurídicas em face do descumprimento de imposição contrária ao próprio ordenamento jurídico - o seu inadimplemento não gera efeitos.

É que a cláusula disposta no subitem 14.2.8- do Edital [Fl. 413], ao dispor sobre os requisitos qualificação técnica, claramente impõe a necessidade de demonstração do vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante, em frontal colisão ao que preconiza a mais abalizada doutrina-, bem como a jurisprudência— do TCU, no sentido de que é desnecessário, para comprovação

⁵⁷ Relatórios Técnicos de fls. 493/504 e 960/988

⁵⁸ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

⁵⁹ Parecer n.396/2015, fls. 984/1011

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, bastando requisitar dos proponentes tão somente a **declaração formal de que o profissional estará em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva após a adjudicação do objeto almejado.**

Nessa toada, a meu juízo, a precitada conduta deve ser excluída do rol de ilicitudes registradas.

De outro lado, avançando no exame dos autos, compulsando a documentação atinente à atividade empresarial exercida pela contratada, verifica-se que a empresa **M.G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.- ME** não poderia ter sido habilitada para a execução do objeto contratado, considerando que não era capacitada para promover "cursos de nível superior estruturados em áreas especializadas", conforme se verifica das informações extraídas do banco de dados da Receita Federal [Sistema HOD], não havendo correlação entre as atividades principais e secundárias descritas em seu contrato social e aquelas necessárias para a execução do objeto ajustado.

Anote-se, por fim, que roboro o derradeiro entendimento técnico no que tange à exclusão do Sr. Ademir Emanuel Moreira do polo passivo da impropriedade tratada na **letra "b"** deste tópico, considerando que seria de atribuição do Pregoeiro responsável pela condução do certame, quando da análise da documentação de habilitação, a desclassificação da empresa M.G Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, em face da não demonstração da documentação exigida nos moldes da peça editalícia.

Desse modo, sem maiores digressões, é forçoso reconhecer a necessidade de manutenção da responsabilidade imposta ao **Márcio Afonso Bassegio - à época pregoeiro da SUPEL - RO**, em face da habilitação de empresa com atividade econômica que não se coaduna com o objeto detectado no Contrato n. 252/PGE-2010. (sic)

46. Analisando a miúdo a questão observa-se que esta Corte de Contas realizou a análise prévia do Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, Processo n. 1760/2010-TCE-RO.

47. Por oportuno, registra-se que fora apensado ao Processo n. 1760/2010-TCE-RO, os autos n. 3617/2010-TCE-RO, que versam sobre a representação da Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., a qual se refere a ocorrência de irregularidade na execução do Pregão Eletrônico n.176/2010-SUPEL, mormente ao fato da SUPEL ter consignado neste edital (item 14.2.5 - da habilitação) que os interessados apresentassem atestado de capacidade técnica, acompanhado das notas fiscais que suportaram as respectivas prestações de serviços, sob pena de inabilitação, exigência esta, em desacordo com os ditames da Lei de Licitações, pelo fato de ser excessiva. Na oportunidade, a impetrante alegou

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

que em virtude dessa exigência editalícia foi desclassificada, inobstante ter apresentado menor preço.

48. Por meio do Acórdão n. 47/2012 – 1ª Câmara (Processo n. 1760/2010-TCE-RO), que tratou da análise prévia do Edital de Licitação, o responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010, Márcio Afonso Baseggio, fora multado no *quantum* de R\$ 1.620,00⁶⁰, em razão de infringências às normas atinentes à licitação (arts. 3º, §1º, I, 21, § 4º e 30 da Lei Federal n. 8.666/93), por fazer exigência excessiva restritiva ao princípio da competitividade, quando prescreveu nota fiscal para autenticar atestado de capacidade técnica, como também pela não publicação das modificações ocorridas no Edital de Pregão n. 176/2010, restando claro que houve favorecimento na contratação com a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.

49. Destarte, analisando as provas que dos autos constam, adoto os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas no que diz respeito à exclusão de Ademir Emanuel Moreira, então Superintendente da Supel, do polo passivo relativo à impropriedade consignada no tópico 5, item 3, alínea “b”, do Relatório Técnico Preliminar, às fls. 493/504, como também, quanto a aplicação de multa ao responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010, Márcio Afonso Baseggio, em face da habilitação de empresa com atividade econômica que não se coaduna com o objeto do Contrato n. 252/2010.

50. Concernente à impropriedade relativa a classificar empresa que não possuía em seu quadro, profissionais qualificados para prestar os serviços, consignada no tópico 5, item 3, alínea “a”, do Relatório Técnico Preliminar, às fls. 493/504, analisando os altercamentos do Corpo Instrutivo e os do Ministério Público de Contas, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me da tese firmada pelo *Parquet* de Contas, no sentido exigência revelou-se ilegal, devendo, portanto, ser excluída do rol de ilicitudes anotadas, porquanto não há falar-se em consequências jurídicas em face do descumprimento de imposição contrária ao próprio ordenamento jurídico - o seu inadimplemento não gera efeitos.

III - Contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado, Relatório Técnico, fls. 960/988, tópico 4, item 4.5:

3.1. Das responsabilidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbetto, Diretora Administrativa Financeira; Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL e Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro, Relatório Técnico preliminar, fls. 493/504, tópico 5, item 4.

⁶⁰ Um mil, seiscentos e vinte reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3.1.1. Da defesa apresentada por Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, documentos de fls. 596/633 e 745/773.

51. A então Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, como também argumentou as questões da solidariedade e da indivisibilidade, previstas no Código Civil, nos artigos 258 e 264. Quanto ao mérito, apresentou justificativas nos seguintes termos:

Quanto à inclusão do nome da defendente no item V do respeitável DDR, da lavra de Vossa Excelência, a defesa justifica nos seguintes termos.

O subitem 4.7 do Relatório Técnico (fls. 501/501v) fundamenta o suposto dano ao erário no montante de R\$ 438.382,90 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e tudo está relacionado a comparação de hora/aula entre o valor unitário extraído da Resolução n. 77/TCE/RO/2011 (fls. 461/465) estabelecido em R\$ 124,63 por hora/aula e valor de R\$ 361,60 hora/aula pactuado nas avenças licitadas que resultou no Contrato nº 252/PGE-2010.

Sem delongas, o valor de R\$ 124,63 por hora/aula, segundo consta da Resolução nº 77/TCE/RO/2011 (fls. 461/465), se refere a pagamento de GRATIFICAÇÃO por atividade de docência, implícito que se trata de remuneração adicional que poderá ser paga a ocupante de cargo vitalício, efetivo ou em comissão do QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OU ATUAR COMO REQUISITADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/1992, ou ainda aqueles selecionados pelo IEP, segundo consta do inciso I, art. 4º da aludida Resolução.

Em outras palavras, o valor da hora/aula suscitada pelos agentes do controle externo não se presta, *data máxima venia*, para competir com o valor de hora/aula licitado pela Administração, no caso pela SUPEL, porque a toda prova a remuneração tratada naquela Resolução seria um *plus* à remuneração paga a pessoal que atua no âmbito dessa Corte de Contas, até por uma questão de incentivo a quem tem condições de divulgar conhecimentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

No tocante ao valor de R\$ 361,60 hora/aula que teria sido o resultado da divisão entre o valor contratado, no importe de R\$ 668.948,10 e o total de 1850 horas/aula, isso não sentido, porque a licitação (Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO) não estabeleceu que a Administração estava interessada em contratar os serviços por hora/aula, senão teria feito conforme o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em seu ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 77/TCE/RO-201 1 (fl. 465).

Senhor Conselheiro Relator dos autos do Processo n. 3701/2012/TCE-RO, a tese adotada pelo corpo técnico instrutivo não deve prosperar, porquanto está adotando elementos estranhos ao embate. Não se pode construir uma tese, com utilização de valores monetários fictícios, apenas para produzir sensacionalismo onde não existe. Quando se compara preços é preciso especificar o bem ou o serviço, porque nada é exatamente igual. (sic)

52. Irany Freire Bento, justifica ainda que a Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 6.116/2010-NUAD-GECAD, teria atestado a legalidade da despesa, e pede que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", para excluí-la do polo passivo da lide, ou que, não vingando a tese, que sejam acatados os argumentos de defesa trazidos aos autos, para elidir as impropriedades apontadas.

53. Para o Corpo Instrutivo, os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a autoria da responsabilizada, nem se fez sustentar por outra fonte de preço consistente e justificável, que superasse a da instrução, *in verbis*:

Análise da defesa da Senhora Irany Freire Bento.

A Resolução nº 77/TCE/RO/201115 em verdade estabelece os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito do Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (IEP) e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESCON), a teor da Lei Complementar Estadual nº 591, de 22 de novembro de 2010.

Esta norma não se plica exclusivamente a pagamento de valor adicional, muito menos a ocupante de cargo vitalício, como tenta acreditar a defesa. A norma se presta a estabelecer os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito do IEP e da ESCON. Não tem caráter fechado ou exclusivista em relação a qualquer categoria profissional específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Portanto, os valores nela fixados servem sim como parâmetro forte e válido para comparar o preço de mercado, neste caso por fonte oficial, especialmente na ausência de outro preço que goze de mais fundamento e credibilidade.

Vale ressaltar que o valor da hora/aula, lançado na Resolução nº 77/TCE/RO/2011, teve por base preço registrado na Portaria ISC nº 6/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU, órgão que emprega elevado rigor metodológico nas suas normas de cunho financeiro.

O parâmetro técnico utilizado, ou seja, o valor da hora/aula fixado na Resolução nº 77/TCE/RO/2011, não cuida de elemento estranho ao embate, nem constitui dado fictício, como quer a defesa, porquanto se trata de fonte oficial de preço da hora/aula. A propósito, a gestora devia se valer do mencionado preço na hora da licitação.

Nem se valeu daquele preço oficial, nem pesquisou e apresentou outro preço consistente e justificável que pudesse sustentar com credibilidade o viés financeiro da unidade mensurável do serviço.

O mesmo ocorre neste momento de análise do contraditório, em que a defendente não se inclina a apresentar comprovação de outro preço forte, mas se move tão somente no sentido de atacar o preço oficial e normativo trazido com bastante segurança na instrução.

Por conseguinte, se a soma dos dois valores irregulares, referentes aos itens 5.1."e" e 5.4 de relatório técnico de instrução, alcançam quase a totalidade da despesa paga é consequência da prática de procedimentos inquinados desde a contratação e não deve ser atribuído ao processo de controle.

Com efeito, o pedido de acatamento da preliminar de ilegitimidade "ad causam" não tem qualquer fundamento, como já se analisou amplamente no tópico 3.2.1 pertinente, e os argumentos de defesa quanto à exorbitância do preço da contratação, muito superior ao definido na Resolução nº 77/TCE/RO/2011, art. 11, Anexo Único, igualmente não foram capazes de sanar a irregularidade. (sic)

3.1.2. Da defesa apresentada por Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira, documentos de fls. 925/934.

54. Em sua defesa, Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira, em suma, argumentou que a responsabilidade seria da Comissão de Licitação de efetuar as pesquisas de valores no mercado e de posse desses preços de referência analisar se os que foram ofertados pelos licitantes estavam superiores aos pesquisados, desclassificando as propostas consideradas de valores superiores ou superfaturados, como também que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Homologação da Licitação cabe à autoridade competente, a Secretária de Estado da Educação, *in verbis*:

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação nas diversas modalidades.

(...)

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar a aplicação de penalidade a esta jurisdição, pois a mesma nada acompanhou relativos aos procedimentos licitatórios.

Cabe a comissão de Licitação efetuar as pesquisas de preços no mercado e de posse desses preços de referência analisar se os preços ofertados pelos licitantes são superiores aos pesquisados, desclassificando as propostas consideradas de valores superiores ou superfaturados.

Quanto a Homologação da Licitação cabe à autoridade competente (Secretária de Estado da Educação) verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a Conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Esse passo tem a análise e avaliação da Assessoria jurídica que a época contava com a chancela da Procuradora Geral do Estado Dr^a. Maria Rejane, a qual dava suporte ao Gabinete da SEDUC.

Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

Por não haver nexo causal entre o suposto prejuízo causado ao erário pelos atos praticados pela Comissão de Licitação, pela Comissão de Recebimento e fiscalização e pela ex Secretária de Estado da Educação que são os atos de homologação e adjudicação, considero indevida a solidariedade imputada a esta jurisdição. (sic)

55. A Unidade Instrutiva desta Corte, após análise da defesa apresentada por Tanany Araly Barbeto, ratificou que o nexo de causalidade estabelecido entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

atos praticados pela ora defendente e o prejuízo causado ao erário é evidente, no momento em que determinou a emissão da Nota de Empenho (fl. 8), encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do Contrato (fl. 10), determinou e assinou a Nota de Lançamento (fls. 79 e 80) e a relação das Ordens Bancárias (fl. 87), *in verbis*:

Razões de defesa da Senhora Tanany Araly Barbeto.

A defendente argumenta que a responsabilidade seria da Comissão de Licitação que teria de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e os procedimentos da licitação, por conta do disposto na Lei nº 8666/93, artigo 51, § 3º (fls. 930 e 931).

Que um dos principais procedimentos a serem adotados por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa escapar da observação da comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário (fl. 931).

Acrescenta que cabia à Secretária de Estado de Educação a homologação da licitação, a qual era precedida de análise e avaliação da Assessoria Jurídica, na época chancelada pela Procuradora-Geral do Estado, Doutora Maria Rejane (fl. 932).

Conclui que por não haver nexo de causalidade entre o suposto prejuízo causado ao erário pelos atos praticados pela Comissão de Licitação, pela Comissão de Recebimento e Fiscalização, e pela ex-Secretária de Estado de Educação, que são os atos de adjudicação e homologação, considera indevida a solidariedade imputada a sua pessoa, razão pela qual pede o acatamento dos seus argumentos de defesa (fls. 932 e 933).

Análise de defesa da Senhora Tanany Araly Barbeto.

É evidente que os membros da Comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada na ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos disciplinados na Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 51, §3º.

Ocorre que a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação não exclui nem exonera a responsabilidade das autoridades que tiverem concorrido para a prática do ato ilícito, principalmente quando dele resulta dano ao erário, caso do presente apontamento. A Senhora Tanany Araly Barbeto, na condição de Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, participou ativamente da consecução da despesa, no momento em que assinou a ordenou o pagamento, sem conferir e certificar a coerência e razoabilidade dos preços, que se mostravam exorbitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Socorre a Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 43, inciso IV, aliás, lembrado pela defendente, que no processamento e julgamento da licitação deve ser verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, dentro outros, com os preços fixados por órgão oficial competente, consoante se lê do texto seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (sem destaque no original)

Ora, diante dos preços da hora/aula já fixados pelo TCU, por meio da Portaria ISC nº 6/2008, e por este TCE-RO, por meio da Resolução nº 77/TCE/RO/2011, órgãos oficiais da União e do Estado de Rondônia, respectivamente, não haveria porque aceitar e contratar por preço quase três vezes superior.

A Secretária de Estado de Educação obviamente tem responsabilidade clara na contratação, a qual é analisada no espaço adequado. Mas, da mesma forma que ocorre quanto aos membros da comissão de licitação, aquela não exonera a responsabilidade da ora defendente, porquanto atuou ativamente no processo de contratação, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, tomando conhecimento de todos os passos do processo e ordenando o pagamento da despesa, conforme delineado no relatório técnico de instrução.

Portanto, o nexo de causalidade estabelecido entre os atos praticados pela ora defendente e o prejuízo causado ao erário é evidente, no momento em que determinou a emissão da Nota de Empenho (fl. 8), encaminhou o processo à PGE para elaboração do Contrato (fl. 10), determinou e assinou a Nota de Lançamento (fls. 79 e 80) e assinou a relação das Ordens Bancárias (fl. 87).

Por todas estas razões, fica evidente a relação de causalidade existente entre os atos praticados pela defendente e a consumação da despesa com o consequente dano ao erário, no valor de R\$ 438.382,90, decorrente da contratação de serviços por hora/aula com valor muito superior ao definido pela Resolução nº 77/TCE/RO/2011. Motivos pelos quais permanece a irregularidade. (sic)

3.1.3. Da defesa apresentada por Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL, documentos de fls. 939/957.

56. Em sua defesa, Ademir Emanuel Moreira, requer que as Contas sejam julgadas regulares, em razão de que expressam de forma clara e objetiva a legalidade e economicidade dos atos praticados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

De saída, assim como nas demais imprecisões, houve interpretação teratológica por parte da unidade técnica, além do que, como já restou amplamente demonstrado e debatido pela defesa, que o próprio corpo técnico, no processo 3617/10, asseverou que: "e) Que, em virtude de negociação efetuada com o fornecedor MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., após a inabilitação da Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., não houve dano ao Erário, levando-se em conta as bases comparativas dos lances e os dados pertinentes à coleta de preço preliminar da licitação.

Isso, por si só, Relator, seria o suficiente para elidir a impropriedade imputada ao jurisdicionado, sobretudo, em função do o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* que veda a ação contraditória, como ocorre no caso em testilha.

Porém, por amor ao debate, prossegue-se na refutação das incongruentes conclusões do corpo técnico.

Desse modo, é insubsistente a suposta prática de sobrepreço, porque ao comparar a proposta vencedora pelo valor de hora-aula (R\$ 361,60) com os demais lances e os dados coletados na preliminar de licitação, a unidade técnica não alegou prática de sobrepreço, pelo contrário, aduziu que aqueles estavam em perfeitas consonância com os demais parâmetros.

Neste passo, importante lembrar que ao realizar esse tipo de apuração e opinativo, é de concluir que o Órgão Fiscalizador fica adstrito à motivação exarada em seus relatórios técnicos, razão pela qual, invoca-se a renomada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas, jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada - o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, seja por deixar estampada as razões do decidido ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Alias, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar".

A propósito, é de grande valia citar a teoria dos motivos determinantes, segundo o supracitado doutrinador:

"De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam".

Ademais, utilizar a Resolução n. 77/TCE/RO/2011, como único dado comparativo é extremamente desarrazoado, notadamente, uma vez que o objeto do sobredito ato normativo está direcionado àqueles indivíduos que porventura se interessem a ministrar cursos de capacitação junto à escola de contas, como por exemplo, os próprios funcionários dessa Casa.

Logo, descabe a alegação de ter havido sobrepreço nos valores efetivamente pagos pelos serviços, motivo que é, de plano, suficiente para o arquivamento da presente TCE.

Sobre o tema, colaciona-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU 863/2009- PLENÁRIO

EMENTA REPRESENTAÇÃO. SOBREPREÇO NÃO CARACTERIZADO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

No mais, ainda que seja mantida a conclusão de sobrepreço, o que se cogita por mera hipótese, **convém lembrar que de acordo com o art. 80, § 1º, do Decreto n. 200/67, "o ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual responda".**

São nessas ocasiões que, para identificação do ordenador de despesa é importante que este só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa de outro agente.

Reitere-se que o ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável-mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, razão pela qual impende advertir que o ordenador de despesa originário ou principal é a autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o órgão que dirige, logo, ostenta essa condição o Secretário de Estado da Educação e não o ex-Superintendente da SUPEL, afinal sua função era de apenas organização, coordenação e operacionalização das licitações.

Assim, depreende-se que, à luz dos elementos coligidos nos autos, resta demonstrado de forma robusta que, **por parte do defendente, não houve qualquer comportamento que tenha ido de encontro aos parâmetros de probidade, lealdade e boa-fé.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

É por intermédio da prova que a autoridade julgadora poderá formar sua convicção segura sobre o cometimento de falta disciplinar ou sobre a inocência do agente acusado, porquanto a imposição de penalidades não pode decorrer de eventos imaginários, nem de presunções de culpa.

Vicente Ferrer Correia Lima traz a lume: "*Prova é a afirmação do que aconteceu, de como aconteceu, onde aconteceu, porque aconteceu e quem deu causa ao acontecimento. É a certeza da verdade*".

Mais ainda, a prova se justifica na medida em que a responsabilidade administrativa do agente não é objetiva (decorrente da mera ocorrência do evento material), mas depende da comprovação do ânimo subjetivo censurável do apontado infrator, da evidenciação de seu dolo ou culpa no cometimento da conduta reprovada, o que, *in casu*, não se observa.

Daí, a suma relevância de que elementos objetivos revelem não apenas a existência de acontecimentos caracterizadores de transgressões funcionais, mas ainda a ação subjetiva faltosa, intenção má ou culposa do agente, do que se encarece a magnitude dos elementos probatórios para respaldar a aplicação de sanções disciplinares. Logo, à vista dos elementos coligidos, não existem motivos plausíveis para que o jurisdicionado seja punido pela Corte de Contas.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer seja acatada os argumentos defensivos no sentido de afastar as impropriedades constantes no tópico 5, item 3, letras "a" e "b" e tópico 5, item 4, todos do relatório técnico, motivo pelo qual as contas deverão ser julgadas regales, pois expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade e economicidade dos atos praticados, nos termos do art. 16,1, da LC n. 154/96. (sic)

57. Após análise da defesa apresentada por Ademir Emanuel Moreira, a Unidade Instrutiva desta Corte, relata que não há qualquer contradição nos apontamentos técnicos, porquanto nos presentes autos que tratam especificamente de apuração de possível dano ao erário, o defendente fora responsabilizado como autor da adjudicação da licitação ao preço da hora-aula em R\$ 361,60⁶¹, caracterizando assim a materialização da responsabilidade pelo dano e, que os argumentos de defesa não conseguiram afastar a autoria do responsabilizado, nem se fez sustentar por outra fonte de preço consistente e justificável, que superasse a da instrução, *in verbis*:

Análise da defesa do Senhor Ademir Emanuel Moreira.

A alegada contradição de entendimentos técnicos inexistente porque a defesa se apoiou em contexto diverso e em texto incompleto. O processo nº 3617/2010 tratava de Representação formulada pela Sociedade Pimentense de Educação e

⁶¹ Trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cultura Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Pimenta Bueno - FAP, que se indignava quanto à sua desclassificação do certame, em razão de ter apresentado notas fiscais de prestação de serviços afetas ao objeto licitatório.

Naqueles autos apenas se avaliava a juridicidade do possível retorno da representante ao grupo de licitantes aptos a seguirem à fase seguinte da licitação, qual seja, a fase de proposta de preços. Não estava em discussão naqueles autos análise criteriosa e acurada quanto à economicidade dos preços efetivamente praticados. É tanto que naquele momento nem empenhamento havia, porquanto o relatório técnico foi elaborado em 03/11/2010 e a Nota de Empenho só foi emitida no dia seguinte, ou seja, no dia 04/11/2010 (fl. 9). Portanto, se tratava de outro contexto de avaliação técnica.

Além do mais, a argumentação de defesa não tomou o item do relatório técnico de forma completa. O citado parágrafo conclui: "..., levando-se em conta as bases comparativas dos lances e os dados pertinentes à coleta de preço preliminar da licitação (item 4.3)". Ou seja, foi elaborada frase comparativa ao conteúdo das próprias informações trazidas pela Comissão de Licitação, consistentes nas bases comparativas dos lances e nos dados pertinentes à coleta preliminar da licitação. Não se fez, naquela ocasião, investigação efetiva e aprofundada sobre a economicidade dos preços praticados, porque a esse fim não se destinavam os autos.

Nos presentes autos sim, que tratam de tomada de contas especial, se apurou com riqueza de informações e dados comparativos de órgão oficial, vale dizer o TCE-RO, que efetivamente os preços utilizados na contratação estavam muito superiores aos praticados oficialmente. É no processo de tomada de contas especial, em que há indicativo de dano ao erário, que se busca apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigo 8º, que tem o seguinte teor:

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Por conseguinte, não há qualquer contradição nos apontamentos técnicos, porquanto nos presentes autos que tratam especificamente de apuração de possível dano ao erário, o defendente aparece como autor da adjudicação da licitação ao preço da hora/aula em R\$ 361,60, quando este órgão oficial praticava, na mesma data e para os mesmos serviços, o preço de R\$ 124,63, caracterizando assim a materialização da responsabilidade pelo dano.

A conceituação de ordenador de despesas notadamente está impressa no DL Federal nº 200/1967, art. 80, § 1º, no sentido de que "é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responda". O defendente foi responsabilizado por integrar o campo de jurisdição do Tribunal de Contas, na medida em que deu causa à irregularidade que resultou em dano ao erário e tem o dever de prestar contas, nos exatos termos da Lei complementar Estadual nº 154/1996, artigo 5º, incisos II e V, que expressa:

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

...

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;

...

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

A alegação de que seria desarrazoado utilizar a Resolução nº 77/TCE/RO/2010, como único dado comparativo do preço, não procede porque, como já se estudou em parágrafos anteriores, o preço advindo da mencionada norma tem caráter oficial e o responsabilizado não apresentou, em absoluto, outro preço consistente e justificável o bastante para sobrepujá-lo.

Deveria fazê-lo na fase inicial da licitação ou nesta oportunidade, em que se lhe asseguram ampla possibilidade de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Mas, assim não procurou proceder.

De outro tanto, não há sinal de pretensão da unidade instrutiva de querer impor condenação ao defendente a qualquer custo. O que há é a configuração da participação do agente público em ato irregular, com potencial dano ao erário, que o setor instrutivo, por dever de ofício, deve relatar. A confirmação do fato com a real existência de dano, da autoria e do nexo de causalidade será julgada no momento oportuno, obedecendo-se ao devido processo legal, como assegura a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV.

Por fim, quanto à alegação de já haver sido sancionado por esta Casa em outros processos também não condiz com as decisões. O processo nº 3617/2010⁶², que tratava de representação, em razão da existência de conexão, foi apensado ao processo

nº 1760/2010, em que se analisava a licitação, e neste a sanção imposta se referiu à aplicação de multa por infrações a normas legais cometidas na realização do Pregão nº 176/2012⁶³. Naqueles autos não se tratou de apuração de dano ao

⁶² Proc. n. 3617/2010
DECISÃO N. 26/2010-GCJEPPM

...

II – Determinar o apensamento destes autos ao processo n. 1760/10, tendo em vista a conexão existente entre ambos, devendo a instrução processual prosseguir naqueles autos principais, aos quais deverá ser juntada cópia desta Decisão;

⁶³ Proc. n. 01760/2010
ACORDÃO N. 47/2012 – 1ª Câmara

...

III – Multar o Ex-Superintendente e Ex-Pregoeiro da SUPEL, Senhores Ademir Emanuel Moreira e Márcio Afonso Baseggio, CPF nº 414.986.361-20 e 644.522.042-87, respectivamente, com amparo no artigo 55, IV da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

erário por prática de preço superior ao oficialmente praticado. Assim, se observa que o defendente pelo fato de concorrer para a contratação por preço superior ao oficial, não foi sancionado nos dois mencionados processos.

Portanto, como os argumentos de defesa não conseguiram afastar a autoria do responsabilizado, nem se fez sustentar por outra fonte de preço consistente e justificável, que sobrepujasse a da instrução, permanece a irregularidade. (sic)

3.1.4. Da responsabilidade de Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro da Supel (Revel)

58. Como consignado no parágrafo 7, deste voto, Márcio Afonso Baseggio, deixou transcorrer, *in albis*, os demais prazos, como se constata da Certidão emitida pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 958.

59. A análise individualizada das condutas imputadas a Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro da SUPEL, deixa claro que sua responsabilidade deriva, em suma, de ter sido responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010, do qual decorreu a adjudicação da licitação ao preço da hora-aula em R\$ 361,60⁶⁴, quando este órgão oficial praticava, na mesma data e para os mesmos serviços, o preço de R\$ 124,63⁶⁵, caracterizando assim a materialização da responsabilidade pelo dano.

60. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁶⁶, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico no que diz respeito às irregularidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbetto, Diretora Administrativa Financeira; Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL e Moreira e Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro, consignadas no tópico 4, item 4.5, do Relatório Técnico, fls. 960/988, *ipsis litteris*:

5. Prática de flagrante sobrepreço, quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame - MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, porquanto manifestamente incompatível com aqueles efetivamente praticados no mercado.

O exame acurado do instrumento convocatório do procedimento licitatório indica que o preço contratado da hora-aula [R\$ 361,60] no contrato n. 252/PGE-2010 - excede significativamente o valor praticado no mercado.

Complementar 154/1996, atualizada pela Portaria nº 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, pelas infringências a norma legal cometidas na realização do Pregão n. 176/2012;

⁶⁴ Trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos

⁶⁵ Cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos

⁶⁶ Parecer n.396/2015, fls. 995/1022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Nas defesas apresentadas, os jurisdicionados tergiversam acerca da ilegitimidade passiva e da ausência de razoabilidade pela utilização da Resolução n. 077/TCER/11 como parâmetro de aferição do sobrepreço, o que, aliás, fora acertadamente rechaçado pelo Corpo Técnico no relato de fls. 981-v985-v, razão porque se pede vênua para transcrever trecho da manifestação técnica precedente, especificamente quando da análise dos argumentos ofertados pela Sra. Irany Freire Bento, a qual abarca inteiramente a matéria fática e jurídica, a saber:

“Análise da defesa da Senhora Irany Freire Bento

A Resolução n. 77/TCE/RO/201115 em verdade estabelece os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito do Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa [IEP] e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [ESCON], a teor da Lei Complementar Estadual n. 591, de 22 de novembro de 2010.

*Esta norma não se aplica exclusivamente a pagamento de valor adicional, muito menos a ocupante de cargo vitalício, como tenta acreditar a defesa. **A norma se presta a estabelecer os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito do IEP e da ESCON.** Não tem caráter fechado ou exclusivista em relação a qualquer categoria profissional específica.*

Portanto, os valores nela fixados servem sim como parâmetro forte e válido para comparar o preço de mercado, neste caso por fonte oficial, especialmente na ausência de outro preço que goze de mais fundamento e credibilidade.

Vale ressaltar que o valor da hora/aula, lançado na Resolução n° 77/TCE/RO/2011, teve por base preço registrado na Portaria ISC n° 6/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU, órgão que emprega elevado rigor metodológico nas suas normas de cunho financeiro.

O parâmetro técnico utilizado, ou seja, o valor da hora/aula fixado na Resolução n. 77/TCE/RO/2011, não cuida de elemento estranho ao embate, nem constitui dado fictício, como quer a defesa, porquanto se trata de fonte oficial de preço da hora/aula. A propósito, a gestora devia se valer do mencionado preço na hora da licitação.

Nem se valeu daquele preço oficial, nem pesquisou e apresentou outro preço consistente e justificável que pudesse sustentar com credibilidade o viés financeiro da unidade mensurável do serviço.

O mesmo ocorre neste momento de análise do contraditório, em que a defendente não se inclina a apresentar comprovação de outro preço forte, mas se move tão somente no sentido de atacar o preço oficial e normativo trazido com bastante segurança na instrução.

[...]

Com efeito, o pedido de acatamento da preliminar de ilegitimidade "ad causam" não tem qualquer fundamento, como já se analisou amplamente no tópico 3.2.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pertinente, e os argumentos de defesa quanto à exorbitância do preço da contratação, muito superior ao definido na Resolução nº 77/TCE/RO/2011, art. 11, Anexo Único, igualmente não foram capazes de sanar a irregularidade.”
[Sic]

Veja-se que para chegar a essa conclusão, a Diretoria Técnica de Controle II do TCER utilizou como parâmetro apenas a Resolução n. 77/TCE/RO/2011, que estabelece os valores da hora-aula para a atividade de docência no âmbito do Instituto de Estudos e Pesquisas [IEP] e da Escola de Contas [ESCON] do TCER, que, inclusive, tem como sustentáculo os preços registrados na Portaria ISC n. 006/2008 do Tribunal de Contas da União, o que avigora credibilidade da metodologia utilizada.

No intuito de avigorar a tese defendida pela Unidade de Controle Externo do TCER, este MPC diligenciou por meio de contato telefônico - junto a instituições particulares de ensino de nível superior, objetivando aferir o valor pago aos seus docentes pela hora-aula, oportunidade na qual se obteve a informação de que o valor médio pago aos educadores de nível superior [graduação], com especialização, é de aproximadamente R\$ 28,00 por hora, e de R\$ 70,83 por hora-aula em nível de pós-graduação.

Verificado, portanto, que o valor Contratado pela SEDUC [R\$ 361,60 por hora-aula] encontra-se muito acima da média dos valores utilizados por essa Corte de Contas, quando da contratação de instrutores graduados ao nível de especialistas pela Escola de Contas [entidade que faz parte da estrutura do Tribunal de Contas], no valor de R\$ 124,63, por hora-aula, cf. se extrai da Resolução n. 077/TCE/RO/2011 [fls. 461/465], assim como aqueles praticados na docência de nível superior nas instituições privadas de ensino de Porto Velho, **é crível afiançar que houve prática de sobrepreço nos serviços contratados, o que gerou prejuízo ao erário estimado em R\$ 438.382,90.**

Nesse contexto, resta-nos dizer que se o Estado tivesse optado por contratar a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME por preço similar ao estabelecido na Resolução n. 077/TCE/RO/2011 o valor global do Contrato n. 252/PGE-2010 seria vertiginosamente reduzido, desabando em aproximadamente 1/3 do valor dispendido.

A propósito, vale rememorar que o Sr. Márcio Afonso Baseggio [à época Pregoeiro da SUPEL] não ofereceu defesa [Cf. consta da Certidão de fl. 958].
(sic)

61. Da análise técnica preambular e do exame das justificativas apresentadas o Corpo Instrutivo concluiu que ficou demonstrada a materialização das irregularidades inicialmente indicadas, bem como as respectivas responsabilidades, no que diz respeito ao valor Contratado pela SEDUC, R\$ 361,60 por hora-aula, acima da média dos valores utilizados por esta Corte de Contas, quando da contratação de instrutores graduados ao nível de especialistas pela Escola de Contas, entidade que faz parte da estrutura do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 124,63, por hora-aula, conforme a Resolução n. 077/2011-TCE-RO às fls. 461/465,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

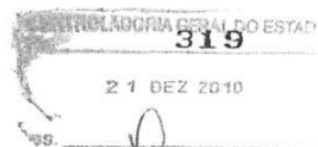
concluindo que houve prática de sobrepreço nos serviços contratados, o que gerou prejuízo ao erário estimado em R\$ 438.382,90, a cujo posicionamento convergiu o *Parquet* de Contas, como se vê, respectivamente, às fls. 493/504, 960/988 e 984/1011.

62. Irany Freire Bento, alega que o valor do contrato R\$ 668.948,10⁶⁷ não se refere apenas às horas-aula ministradas, asseverando que o valor é composto também das despesas com material didático, coordenações pedagógica e administrativa, confecção das 174 apostilas, produção intelectual para a elaboração das apostilas, combustível, alimentação, hospedagem, 19,08% de encargos sociais, taxa administrativa [lucro], trazendo o documento extraído dos autos do Processo Administrativo n. 01.1601.0866-00/2010, fl. 319, planilha detalhada de custos da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., para justificar o Preço do Contrato n. 252/PGE-2010, fl. 600, como segue:

PREGÃO ELETRÔNICO 176/2010/SUPEL/RO
PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS



ESPECIFICAÇÃO	Val. Unt		Qtde		VALOR
Hora aula de profissionais para ministrar os cursos	210,00	X	1.850		388.500,00
Coordenação Pedagógica	300,00	X	38dias		11.400,00
Coordenação Administrativa	300,00	X	38dias		11.400,00
Materiais Didáticos	500,00	x	15		7.500,00
Combustível	300,00	X	38dias		11.400,00
Alimentação	40,00	x	38	15	22.800,00
Hospedagem	60,00	x	38	15	34.200,00
Produção Intelectual Material Didático para confecção das Apostilas (15 disciplinas)	200,00	X	15		3.000,00
Apostilas em off-set, com capa em papel triplex, no mínimo 450 páginas por módulo, abrangendo os temas trabalhados nas 15 disciplinas ofertadas na etapa presente.	25,00	X	174		4.350,00
Encargos Sociais					127.650,00
Taxa administrativa/lucro pretendido					46.748,10
Valor total do Serviço					668.948,10



63. Por oportuno, em pesquisa ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico da Corte, verifica-se que nos autos n. 1760/2010, que tem por objeto referido Processo Administrativo n. 01.1601.00866-00/2010, verifica-se que a então Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, apresentou justificativas quanto aos fatos relacionados aos elementos que determinaram o valor do contrato em epígrafe, conforme segue:

⁶⁷ Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Pelo descumprimento ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/93, por não apresentar ampla pesquisa de preços e que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado.

Argumentos:

A SEDUC diz que a "SUPEL fez opção em coletar preços em empresas estabelecidas no Estado de Rondônia para fins de nortear o destaque orçamentário. **"Diz que "... considerando o fator economicidade, seria aconselhável manter as cotações já realizadas, até porque caso a coleta de preços se estenda a outros Estados, certamente o custo final será bastante elevado, haja vista que será embutido no preço de hora/aula o equivalente ao custo das passagens aéreas e demais despesas correlatas"**

Análise:

Somos completamente contrários ao entendimento da SEDUC em relação à cotação de preços. Afirmar que "caso a coleta de preços se estenda a outros Estados, certamente o custo final será bastante elevado, haja vista que será embutido no preço de hora/aula o equivalente ao custo das passagens aéreas e demais despesas correlatas", não tem fundamento e é completamente contrária ao que dizem as previsões legais no que concerne à pesquisa de preços em licitações.

A Pesquisa deve ser ampla, principalmente quando se tratando de Pregão Eletrônico. Se o raciocínio da SEDUC estivesse correto o pregão eletrônico não seria sinônimo de economicidade como tem sido comprovado."

Ademais, em nenhum momento do Edital a SEDUC informa que a Contratada será responsável apenas por passagens terrestres. Transcreveremos o que diz o item 6.8 do Projeto Básico que trata das obrigações da contratada:

*"A CONTRATADA deverá arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na legislação vigente, assim como deverá arcar com **as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos professores que irão ministrar o curso.**" (grifo nosso)*

Acreditamos que esse fato não necessariamente prejudica o certame, visto que em se tratando de Pregão Eletrônico o preço tende a baixar, mas lembramos à SEDUC que a prática de sobrepreço é punível com a restituição dos valores pagos a maior pelo responsável pela aquisição e, deverá ser observado se o preço alcançado é realmente o praticado no mercado, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes. Ressalta-se que não estamos a falar de mercado interno e sim a nível nacional." (sic)

Pelo descumprimento ao art. 4º, III e X, da Lei Federal n. 10.250/2002, ante o edital de licitação não fornecer informações objetivas para aferição das propostas de preços dos interessados, em razão de que não está descrita de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

forma clara como serão comprovadas e consideradas na apreciação dos lances às titulações exigidas para os docentes, contidas nos itens 5.2 e 5.3, do Projeto Básico.

Argumentos:

A SEDUC alega que o Pregão Eletrônico "... é do tipo Menor Preço, na forma execução indireta, no regime empreitada global e por isso a seleção da proposta mais vantajosa será aquela cujo preço da hora/aula for menor entre todas as licitadas.

A titulação do docente servirá apenas para fins de comprovação na fase de habilitação da licitante. Se a licitante comprovar que possui os requisitos para atender os subitens 14.1.11 e 14.1.12 do edital em comento, então estará apta para participar do certame licitatório.

Análise:

Não concordamos com a SEDUC em sua justificativa. Estamos falando de cursos que serão ministrados a professores, e por isso mesmo, a qualidade não pode ser ignorada. Dizer que pelo fato de o pregão ser do tipo menor preço, apenas o preço será levado em conta não pode ser acatado. A qualidade deve ser observada em todos os processos de aquisição e prestação de serviços.

Acreditamos que exigir titulação não é absurdo, mas não deve ser motivo de inabilitação da licitante e sim, servir como parâmetro para a escolha da melhor proposta que deve observar não somente o preço, mas também a qualidade do serviço.

Os itens 14.1.11 e 14.1.12 explicitam exigências que podem ajudar a assegurar a qualidade do serviço. No entanto, a SEDUC precisa expor como será feita a avaliação dessa titulação.

Que esclareça quem será responsável pelos custos com alimentação, transporte e hospedagem dos professores indígenas que participarão do curso.

Argumentos:

(...)

A formação Inicial será realizada por meio de um convênio firmado entre a SEDUC e o Governo Federal, por meio do Convênio nº. 806059/2007-PAR Indígena. Os gastos com Alimentação/Hospedagem e passagens também virão desta parceria, sendo que:

Processo n.º. 01.1601.0734-00/10 - para atender hospedagem e alimentação.

Processo n.º. 01.1601.0773-00/10 - para atender passagens terrestres.

Análise:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Foi-nos enviada documentação sobre o Convênio n°. 806059/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Estado de Rondônia, representado pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, assim como as informações sobre os processos n°. 01.1601.0734-00/10 e Processo n°. 01.1601.0773-00/10, confirmando a previsão de recursos para a hospedagem, alimentação e aquisição de passagens terrestres intermunicipais.”

Curioso que no Convênio n°. 806059/2007, Cláusula Terceira, II que trata das obrigações do conveniente, no item "c" informa que a conveniente deve:

"executar as despesas dos recursos Federais transferidos, observando as disposições da Lei n°. 8.666/93, especificamente em relação à licitação e contrato, sendo obrigatório, para a aquisição de bens e serviços comuns, o emprego da modalidade PREGÃO, prevista na Lei 10.520/2002, e preferencialmente a utilização de sua forma eletrônica, nos termos do Decreto n°. 5.450/2005, considerando o que este preceitua. "

O que nos parece é que a escolha pelo Pregão Eletrônico não foi tão discricionária como fez parecer a SEDUC no item 3.1.1. (sic)

64. Analisando a miúdo a questão observa-se que remanesceu, em discussão o preço obtido em licitação, de R\$ 361,60⁶⁸ por hora-aula, o qual, na ótica da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estaria muito acima dos valores utilizados por esta Corte de Contas, quando da contratação de instrutores graduados ao nível de especialistas pela Escola de Contas, entidade que faz parte da estrutura do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 124,63⁶⁹, por hora-aula, conforme a Resolução n. 077/2011-TCE-RO, às fls. 461/465, assim como aqueles praticados na docência de nível superior nas instituições privadas de ensino de Porto Velho.

65. Das justificativas apresentadas pela então Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento (fls. 596/633 e 745/773), em síntese, fora alegado que não poderia comparar, como efetuado pela Unidade Técnica, os preços de R\$ 124,63⁷⁰ por hora-aula, alegando que segundo consta da Resolução n. 77/TCE/RO/2011 (fls. 461/465), se refere a pagamento de gratificação por atividade de docência, implícito que se trata de remuneração adicional que poderá ser paga a ocupante de cargo vitalício, efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado na forma da Lei Complementar n. 68/1992, ou ainda aqueles selecionados pelo IEP, segundo consta do art. 4º, inciso I, da aludida Resolução.

⁶⁸ Trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos

⁶⁹ Cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos

⁷⁰ Cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

66. Complementou Irany Freire Bento que no tocante ao valor de R\$ 361,60⁷¹ hora-aula que teria sido o resultado da divisão entre o valor contratado, no importe de R\$ 668.948,10⁷² e o total de 1.850 horas-aula, isso não teria sentido, porque a licitação (Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL-RO) não estabeleceu que a Administração estava interessada em contratar os serviços por hora-aula.

67. Alfim, sustentou que a tese adotada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas não deve prosperar, porque adotou elementos estranhos ao embate, alvitrando que quando se compara preços é preciso especificar o bem ou o serviço.

68. Da conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo, após detido exame dos autos, afirmou que a Resolução n. 77/2011-TCE-RO não se aplica exclusivamente a pagamento de valor adicional, muito menos a ocupante de cargo vitalício, como tenta acreditar a defesa. A norma se presta a estabelecer os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito do IEP e da ESCON. Não tem caráter fechado ou exclusivista em relação a qualquer categoria profissional específica.

69. Portanto, assevera o Corpo Técnico que os valores nela fixados servem sim como parâmetro forte e válido para comparar o preço de mercado, neste caso por fonte oficial, especialmente na ausência de outro preço que goze de mais fundamento e credibilidade.

70. Ressalta o Corpo Técnico que os responsabilizados nem se valeram daquele preço oficial, nem pesquisaram e apresentaram outro preço consistente e justificável que pudesse sustentar com credibilidade o viés financeiro da unidade mensurável do serviço.

71. No tocante ao valor do contrato, Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa e Financeira, em sua defesa, ateu-se, tão somente, a eximir-se de quaisquer responsabilidades, aduzindo, em suma, que a responsabilidade seria da Comissão de Licitação e da Secretária de Estado da Educação, porque efetuou as pesquisas de preços correntes no mercado, como também, desclassifica as propostas consideradas de valores superiores ou superfaturados e quem homologou a licitação, verificou a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliou a conveniência da contratação do objeto licitado.

72. Por seu turno, Ademir Emanuel Moreira, também, ateu-se, a eximir-se de quaisquer responsabilidades, aduzindo, em suma, que é insubsistente a suposta prática de sobrepreço, que as Contas devem ser julgas regulares, em razão de que expressam de forma clara e objetiva a legalidade e economicidade dos atos praticados e não, primordialmente,

⁷¹ Trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos

⁷² Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

a justificar os fatos descritos e apresentados no procedimento apuratório, cujo procedimento licitatório era de sua responsabilidade, na qualidade de Superintendente da SUPEL.

73. Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro da SUPEL, responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010, do qual decorreu a adjudicação da licitação ao preço da hora-aula em R\$ 361,60⁷³, deixou transcorrer, *in albis*, os demais prazos, como se constata da Certidão emitida pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 958.

74. Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou com a manifestação do Corpo Técnico e no intuito de avigorar a tese defendida pela Unidade de Controle Externo desta Corte, diligenciou por meio de contato telefônico, junto a instituições particulares de ensino de nível superior, objetivando aferir o valor pago aos seus docentes pela hora-aula, oportunidade que obteve a informação de que o valor médio pago aos educadores de nível superior [graduação], com especialização, é de aproximadamente R\$ 28,00⁷⁴ por hora, e de R\$ 70,83⁷⁵ por hora-aula em nível de pós-graduação.

75. Pois bem, percebe-se que o ponto nodal subsistente diz respeito à ausência de comprovação da consentaneidade dos preços obtidos em licitação com os praticados no mercado, que os defendentes não se inclinaram a apresentar comprovação de outro preço, conforme descrito em linhas pretéritas.

76. Como dito alhures, esta Corte de Contas quando da análise prévia do Edital de Licitação objeto do Processo n. 1760/2010-TCE-RO, por meio da Decisão n. 26/2010, proferida pelo então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, no estado em que se encontrasse, ou caso já concluído, que se abstivessem de celebrar o contrato ou efetuar qualquer pagamento ao licitante vencedor até final deliberação desta Corte, isso porque, o Ministério Público de Contas, naqueles autos, por meio do Parecer n. 56/2010, pugnou pela ilegalidade do edital, em função de nulidades detectadas, dentre as quais a existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.

77. Apesar da referida Decisão o Contrato referente à execução do projeto denominado⁷⁶ “Açaí II: II etapa – III fase” fora firmado com a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., como também foi realizado o pagamento⁷⁷ no

⁷³ Trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos

⁷⁴ Vinte e oito reais

⁷⁵ Setenta reais e oitenta e três centavos

⁷⁶ Fl. 21

⁷⁷ Nota Fiscal n. 415, fl. 96

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

valor de R\$ 668.948,10⁷⁸, conforme Processo Administrativo n. 01.1601.00866-00/2010, itens da adjudicação: 1.850 horas-aula, confecção de apostilas 174 unidades, razão pela qual esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 47/2012 – 1ª Câmara determinou a análise das despesas e dos pagamentos realizados com suporte no Contrato n. 252/2010-PGE⁷⁹, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, em autos apartados.

78. Por oportuno, em pesquisa realizada pelo gabinete desta relatoria no site www.comprasnet.gov.br, notadamente na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 862/2012, referente ao procedimento licitatório visando à execução das demais fases do projeto denominado “Açaí II: III e IV etapa – III fase”, itens da licitação⁸⁰, foi verificado: 4.172 horas-aula, confecção de 480 unidades de apostilas e 15 unidades de CD com o conteúdo da apostila digitalizada.

79. Depreende-se do teor da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 862/2012⁸¹, que a Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (Faculdade Católica de Rondônia) e a Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., (Faculdade de Pimenta Bueno), apresentaram propostas, respectivamente, nos valores de R\$ 737.000,00⁸² e 713.900,00⁸³, entretanto, foram desclassificadas ante a justificativa de que suas equipes de professores não atendiam aos requisitos exigidos no edital para executar os serviços licitados.

80. Desta forma, naquela oportunidade venceu o certame licitatório, também, a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., sendo o valor da adjudicação R\$ 1.291.095,00. Entretanto, conforme se depreende do Acórdão n. 23/2015-Pleno, prolatado nos autos n. 1556/2013-TCE-RO, referido procedimento foi anulado pela Administração em razão de irregularidades gravíssimas apontadas por esta Corte de Contas, quais sejam: ausência de qualificação técnica da empresa, sobrepreço no valor dos serviços contratados, como também a proibição da empresa de contratar com a Administração Pública, em razão de ter sido proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, por meio da sentença datada de 10.1.2012⁸⁴, prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos autos n. 117-87.2011.6.22.000.

81. Impende registrar ainda, que a contratação visando à execução das demais fases do projeto denominado “Açaí II: III e IV etapa – III fase” foi tentada em outras duas oportunidades, por meio dos Pregões Eletrônicos n.s. 293/2012 e 682/2012, os quais

⁷⁸ Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos

⁷⁹ Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 238/243

⁸⁰ Fl. 1028

⁸¹ Fls. 1029/1042

⁸² Setecentos e trinta e sete mil reais

⁸³ Setecentos e treze mil e novecentos reais

⁸⁴ <http://www.radaroficial.com.br/d/2415375>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

foram anulados pela Administração em razão da constatação de irregularidades detectadas por este Tribunal de Contas, conforme consta nos autos n.s 3093 e 4741/12-TCE-RO.

82. Do teor da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 682/2012 (fl. 1043) depreende-se que a Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (Faculdade Católica de Rondônia) naquela oportunidade apresentou proposta no valor de R\$ 567.500,02⁸⁵, para a execução das demais fases do projeto denominado “Açaí II: III e IV etapa – III fase”.

83. Destarte, analisando as provas que dos autos constam, adoto os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, inclusive como fundamento de decidir, no que diz respeito às preliminares arguidas pelos defendentes, como também quanto à existência de responsabilidade, solidária, de Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbetto, Ademir Emanuel Moreira e Moreira e Márcio Afonso Baseggio, em razão da grave e reprochável irregularidade destacada nos autos, descritas nos Relatórios Técnicos tópico 5, item 4, fls. 493/504 e tópico 4, item 4.5, fls. 960/988, colacionada no parágrafo 8, cujo cálculo do dano ao erário encontra-se no capítulo VI, deste voto.

IV - Ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais, Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”:

4.1. Das Irregularidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbetto, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.2010; Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Relatório Técnico preliminar às fls. 493/504, tópico 5, item 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

4.1.1. Da defesa apresentada por Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, documentos de fls. 596/633 e 745/773.

84. A então Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, alegando que a inicial é inepta, haja vista incapacidade de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e que os fatos narrados pelo Unidade Técnica desta Corte não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petítório, em que pese ter sido arrolada responsável solidária, numa causa onde dano ao erário inexistente. Quanto ao mérito, apresentou justificativas nos seguintes termos:

Justificativa pertinente ao item 1, letra “a”

⁸⁵ Quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos reais e dois centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Segundo o entendimento dos analistas do controle externo existe discrepância entre as datas e tempo de efetiva duração do curso. A discrepância seria porque as frequências acostadas aos autos do Processo *sub examine* compreendem período entre 08/11/2010 e 13/12/2010, deveriam ter sido contínuas, restando lacunas que reclamam elucidações.

Tais lacunas são perfeitamente justificáveis. Explica-se.

O curso de formação para professores indígenas, nos termos do Contrato n. 252/PGE-2010, foi ministrado entre os dias 07/11/2010 a 14/12/2010.

Durante aquele período não foram considerados, para efeito de conteúdo programático de disciplina, a data da chegada dos alunos indígenas e a data da partida dos alunos indígenas, nem o dia de domingo existente no intervalo do curso. No entanto, os alunos indígenas permanecem no espaço formativo, uma vez que é inviável liberá-los para retorno às aldeias, por um período de tempo tão curto, aonde alguns deles sequer chegaria ao destino em razão da distância. Considerando que as aulas foram programadas para serem ministradas de segunda-feira a sábado, no domingo não haveria aula, quando então seriam executadas apenas atividades culturais e recreativas.

Os professores/consultores da Contratada ministraram suas aulas da seguinte forma: No período de 38 dias corridos, permaneceram à disposição do Contratante, porquanto na proposta de preços constavam hospedagem e alimentação, inclusas. As aulas decorrem de 31 dias letivos, com duração de 8 horas aula, correspondendo aos dias da semana segunda-feira a sábado.

(...)

Quanto às datas citadas no Relatório Técnico produzido pelos agentes do controle externo, afirmando uma discrepância entre as datas de realização das aulas registradas no Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 103/170) e as datas mencionadas nas folhas de frequências do alunado, (fls. 178/239), a defendente esclarece ter havido erro material, ou melhor, erro de digitalização, porquanto deve prevalecer a data constante em lista de frequência.

(...)

1. A data correta da realização das aulas referente a este quadro é a que consta no controle de frequência, assinado pelos cursistas: 6/12/2010 a 11/12/2010 e 13/12/2010.

2. No período de 6/12/2010 a 13/12/2010, só não existiu frequência do dia 12/12/2010, porque foi um dia de domingo (atividade recreativa e cultural);

3. Os componentes curriculares deste quadro são de Carga Horária de 10h, por sala, menor carga horária, onde sempre era selecionada e distribuída para o final da etapa formativa, uma vez que os cursistas tinham atividades intensas no período, levando-os à exaustão e contavam com disciplinas pedagogicamente mais leves e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

terapêuticas,
como Arte e Educação Física.

(...)

1. A data correta da realização das aulas referente a este quadro é a que consta no Controle de Frequência assinado pelos cursistas: de 8/11/2010 a 20/11/2010, para os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Física, História, Didática do Ensino de História e Geografia. E o período de 22/11/2010 a 04/12/2010, para os componentes curriculares de Biologia, Estágio Supervisionado, Matemática, Química e Didática do Ensino de Ciências.

2. Entre aquelas datas só não existiram frequências para os domingos: 14/11/2010; 21/11/2010 e 28/11/2010 (atividades recreativas e culturais);

3. Esclarecemos que houve um erro de digitação nas datas do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento, até porque não existe viabilidade para ministrar 10 componentes curriculares, com carga horária de 100 horas, em 5 salas em apenas 12 dias. A forma de distribuição da Carga Horária ocorre simultaneamente onde um professor ministrante fica em uma sala responsável por uma disciplina, fazendo rodízio entre salas, a cada 20 horas. Dessa forma os componentes curriculares de maior peso na área de Linguagem e Sociedade Intercultural, para o período de 8/11/2010 a 20/11/2010 e os componentes curriculares de peso maior na área de Ciências da Natureza e da Matemática Intercultural, para o período de 22/11/2010 a 04/12/2010.

(...)

Justificativa pertinente ao item 1, letra “b”

De acordo com o entendimento do corpo técnico instrutivo a apostila juntada aos autos processuais (fls. 240/395 e 21/77) possuem apenas 428 páginas e não 450 páginas conforme previsto no subitem 6.5 do Termo de Referência. Justifica-se:

Para realização da atividade formativa, foi utilizada uma apostila fornecida pela empresa contratada pelo Estado de Rondônia/SEDUC que abrangia conteúdos e temas em conformidade com o Referencial Curricular do Magistério Indígena e Atividades Não Presenciais, referente aos 15 componentes curriculares propostos a serem desenvolvidos na II Etapa da III Fase do Projeto Açaí 2010. Foi solicitado à Contratada que viesse colocar na apostila, as atividades não presenciais. Então, um caderno em separado foi produzido contemplando atividades não presenciais. Vide APOSTILA ATIVIDADES NÃO PRESENCIAL (DOC 5). Esse caderno sugere pesquisas/respostas dos alunos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

indígenas em suas aldeias e envio das atividades para correção, sendo devolvidos posteriormente na próxima fase presencial.

Justificativa pertinente ao item 1, letra “c”

Quanto às listas das frequências dos alunos indígenas, de fato as mesmas não indicam quais disciplinas teriam sido cursadas. No entanto, não se trata de falha porque a organização do evento trabalhava com uma agenda de compromissos. Compulsando o Relatório de Fiscalização e Acompanhamento produzido pela Comissão da SEDUC é possível verificar que houve erro material, ou melhor, erro de digitalização nas datas inseridas no Relatório da Comissão, prevalecendo as datas em que os alunos indígenas assinaram as listas presenças, diga-se frequências e que foram acostadas aos autos em deslinde. As frequências estão separadas por sala, numeradas de 1 até 5, e se desenvolveram conforme a agenda geral do CURSO:

(...)

Justificativa pertinente ao item 1, letra “d”

Quanto à falha “grave” detectada pelos agentes do controle externo, existente no Relatório de Fiscalização e Acompanhamento produzido pelos membros da Comissão da SEDUC, relacionada ao Professor Paulo, que ministrou a disciplina de Sociologia, temos a informar que, trata-se do Prof. Ms Paulo Aparecido Dias da Silva, Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Amazonas, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia, possui formação superior em Pedagogia e experiência na docência ministrando disciplinas de Sociologia, Filosofia, Legislação Educacional. Seu Currículo Lattes pode ser localizado no *site* do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico: <http://lattes.cnpq.br/9966733160906645>. Vide (vide extrato da base de dado do CNPq): (sic)

85. O Corpo Instrutivo desta Corte, após análise da defesa apresentada por Irary Freire Bento concluiu que a defendente não conseguiu esclarecer devidamente nenhum dos quatro pontos evidenciados no relatório técnico, *in verbis*:

Análise de Defesa da Senhora Irary Freire Bento.

A análise realizada pelo órgão de controle interno, no caso, a Controladoria Geral do Estado - CGE, não excluiu em hipótese alguma a responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos praticados. Aliás, faz incidir a responsabilidade solidária do órgão de controle interno, caso concorra positivamente para prática de ilícito.

Porém, na contratação ora examinada, a CGE em tempo alertou que a responsabilidade pelos preços dos serviços recaía sobre a SUPEL e o ordenador de despesa solidariamente; a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços recaía sobre os membros da Comissão para tal fim nomeada, por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Portaria n. 1127/2010/SEDUC/2010, e que a responsabilidade pelo pagamento recaía única e exclusivamente sobre o ordenador de despesa, consoante se colhe do Parecer n. 6116/NUAD/GECAD-20102 (fl. 771).

A CGE não avalizou o pagamento da despesa. Ao contrário, alertou para as consequências do seu pagamento da forma em que o processo se encontrava. Portanto, não prospera de maneira nenhuma a alegação de que o órgão de controle interno teria respaldado a legalidade da despesa.

Quanto ao aspecto da solidariedade arguida não há procedência, porque a jurisdicionada foi chamada quanto ao mencionado Mandado de Audiência n. 060/2014/D1ªC-SPJ (fl. 550) na condição de responsável principal e não solidária. Na condição de solidários são chamadas as Senhoras Tanany Araly Barbeto, Luiza Pereira Zamora e Ângela Ferreira Gahu da Silva, e o Senhor Elizeu Cordeiro Machado.

Quanto à exoneração da responsabilidade do ordenador de despesas, disciplinada no DL 200/1967, art. 80, § 2º⁸⁶, não procede porque não há registro de que os seus subordinados tenham exorbitado das ordens recebidas. Não consta nos autos qualquer interpelação dos atos dos subordinados por parte da defendente.

Item 5.1."a".

No que se refere à alegação de que houve erro material no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, não parece ser suficiente para esclarecer a questão. Como o relatório foi elaborado por equipe formada por três servidores com poderes para fiscalizar detalhadamente todos os atos praticados na prestação dos serviços, e todos os documentos do processo administrativo, seria necessário outro relatório semelhante, ou seja, nas mesmas proporções para desdizê-lo e não simples afirmação diversa. Mesmo porque na ocasião do processamento da despesa e da tramitação do processo administrativo a defendente consentiu com o mesmo, tendo-o por certo e verdadeiro.

A argumentação de que o curso teria ocorrido no período de 7/11 a 14/12/2010, totalizando 38 dias, incluindo os dias de chegada, os domingos e o dia da partida, não tem respaldo nem nas Folhas de Frequência (fls. 178 a 239), nem no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 102 a 170), tampouco no Projeto Básico (fls. 466 a 482).

Mesmo porque o Projeto Básico informa que os professores desenvolveriam suas atividades no decorrer dos 35 dias do evento (fls. 466 e 469), o qual ocorreria entre os dias 25 de julho e 31 de agosto de 2010, totalizando 35 (trinta e cinco) dias (fl. 471).

⁸⁶ Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. § 2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A informação de que o curso ocorreria no período de 7/11 a 14/12/2010, considerando inclusive os dias de chegada, os domingos e o dia da partida, totalizando 38 dias de efetivas aulas, é nova nos autos e trata apenas de alegação, desprovida de qualquer base comprovativa.

Item 5.1."b".

Pelo apontamento técnico a apostila encartada aos autos possui 428 páginas quando deveria ter 450 páginas, ou seja, faltariam vinte e duas páginas. Porém os documentos juntados aos autos pela defesa (fls. 616 a 633) são constituídos de dezoito (18) páginas. Portanto, mesmo assim a explicação não convence. Mesmo porque a própria defendente expressa que foi solicitado que a contratada viesse a colocar na apostila um caderno de atividades não presenciais, quando pelo Termo de Referência, item 6.5, todo esse material já deveria constar da Apostila fornecida.

Por outro lado, não há garantias de que os documentos referentes aos exercícios/respostas juntados na defesa efetivamente integravam a apostila contratada.

Item 5.1, "c".

Outra vez a defendente equivocou-se quando atribuiu a veracidade dos controles às Folhas de Frequência. São exatamente elas que não fazem menção a que componente curricular teria sido ministrado e em que período. Mencionam apenas datas e assinaturas que não se relacionam a atividade efetiva de aula.

Item 5.1, "d".

Com relação à ausência de identificação completa do professor que teria lecionado Sociologia, a apresentação do extrato do Currículo Lattes com o nome do Senhor Paulo Aparecido Dias da Silva é insuficiente. É que não obstante o extrato informa que o dito Senhor goze de respeitável titulação acadêmica, não foi apresentado qualquer documento pessoal seu autenticado, como também documento de que o mesmo teria sido o Professor da disciplina sociologia e especificamente para o curso contratado.

Não se apresentou contrato de trabalho ou de prestação de serviços firmado entre a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME e o Senhor Paulo Aparecido Dias da Silva, muito menos comprovante de que o mesmo teria se deslocado e permanecido no município de Ouro Preto do Oeste no período de oferta da disciplina para ministrá-la.

Por conseguinte e, finalmente, como a defendente não conseguiu esclarecer devidamente nenhum dos quatro pontos evidenciados no relatório técnico, persiste a irregularidade tal qual indicada. (sic)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

86. A análise conclusiva da responsabilização de Irany Freire Bento encontra-se nos parágrafos seguintes deste voto.

4.1.2. Da defesa apresentada por Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira, documentos de fls. 925/934.

87. Em sua defesa, Tanany Araly Barbeto, argumentou, em suma, que a irregularidade se refere às atribuições da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e da Controladoria Geral do Estado, que analisam todos os processos, os quais dão suporte à Diretoria Administrativa Financeira quanto à legalidade do pagamento, *in verbis*:

Senhor Conselheiro-Relator, com a devida vênua, esta jurisdicionada entende que as questões suscitadas em vosso parecer são voltadas aos procedimentos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Contratados pela SEDUC.

A fiscalização é atividade exercida de modo sistemático pela Comissão objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

É a atividade de mais responsabilidade nos procedimentos de gestão contratual em que a Comissão deve exercer um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a contratada respeitou a legislação vigente cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade.

Ao verificar qualquer tipo de irregularidade a comissão deve fazer a observação e proceder com a glosa parcial ou total de parcelas ou valores.

Cumpra a Comissão além da conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais, informar à Administração o eventual descumprimento do compromisso pactuado que poderá ensejar a aplicação de penalidades.

Como pode ser observado no relatório de recebimento dos serviços emitido pela comissão, a mesma atesta que TUDO ESTÁ EM CONFORMIDADE com o edital e com o contrato.

Esta jurisdicionada como Diretora Administrativa e Financeira, não acompanhou a entrega das apostilas, não contou quantas folhas as mesmas dispunham, não acompanhou diário de presença dos alunos e nem datas em que ocorreram o referido curso.

Ademais, temos um órgão maior de Controle e Fiscalização que se chama Controladoria Geral do Estado - CGE, que tem a incumbência de analisar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

emitir parecer circunstanciado a cerca da regularidade no processamento da despesa ou irregularidade apresentada no processo.

Como pode ser observado, o processo foi encaminhado a CGE para análise e parecer, retomando APTO PARA PAGAMENTO.

Não foi observada pelos técnicos do Controle da CGE, nenhuma irregularidade que ensejasse qualquer desconfiança sobre a legalidade do contrato, nem sobre a integralidade na execução dos serviços prestados.

A Diretoria Administrativa e Financeira de qualquer órgão do Governo, não faz inspeção, nem análise processual no ato do pagamento, pois tem preteritamente uma Comissão composta de 3 ou 5 pessoas que diuturnamente tem a incumbência de acompanhar e fiscalizar a legalidade do processo e ainda tem um órgão de fiscalização e auditoria que é a CGE que analisa todos os processos antes de serem pagos, e que dão suporte a direção financeira quanto a legalidade do pagamento.

Com todo esse aparato que antecede o pagamento, não há motivos para duvidar que o processo realmente esteja apto para o pagamento.

Desta forma, não vejo que o apontado nos itens "a, b, c, d e e" tenham de alguma forma lesado o erário público, simplesmente por "datas discrepantes", "22 páginas a menos por apostila", "falta de indicação da disciplina lecionada", "falta de identificação do professor" e falta de discriminação das atividades desenvolvidas pela contratada quanto as aulas não presenciais, bem como serem imputadas essas responsabilidades a esta jurisdicionada que não acompanhou e nem fiscalizou os serviços, tão pouco era responsável pela análise da legalidade processual. (sic)

88. Após análise da defesa apresentada por Tanany Araly Barbetto, a Unidade Instrutiva desta Corte ratifica que a nomeação de servidores para compor a Comissão destinada a certificar as Notas Fiscais e emitir relatório dos serviços prestados não exclui, em absoluto, a responsabilidade subjetiva da ordenadora de despesas, como também que a CGE não avalizou o pagamento da despesa, ao contrário, alertou para as consequências do seu pagamento da forma em que o processo se encontrava. Concluindo que não prospera a alegação de que o órgão de controle interno teria respaldado a legalidade da despesa, *in verbis*:

Análise da Defesa da Senhora Tanany Araly Barbetto.

A nomeação de servidores para compor a Comissão destinada a certificar as Notas Fiscais e emitir relatório dos serviços prestados não exclui, em absoluto, a responsabilidade subjetiva da ordenadora de despesas. Ao invés, faz incluir a responsabilidade daqueles, caso concorram, por ação ou omissão, para a prática de ato irregular. Tal situação se presenciou nestes autos, em que os membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização foram, na medida de seus atos, chamados à responsabilidade, consoante se examinará adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A propósito, a doutrina é clara e firme no sentido de que a autoridade que assina o ato de ordenação, só por isso, responde por sua exatidão, na medida em que decide o quanto e a quem deve ser pago. Muito embora a sua responsabilidade não exima a de outros agentes que tenham praticado irregularidade por ação ou omissão no processo de liquidação. É esse o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti⁸⁷, quando concluem que:

[...]. A autoridade que assina o ato de ordenação, só por isto, responde por sua exatidão, na medida em que decide o quanto deve ser pago e a quem deve ser pago. Mas tal decisão é o ato final de um processo administrativo específico, qual seja o processo de liquidação da despesa, de que outros agentes participam. Daí a solidariedade entre o ordenador e esses outros agentes quando se verifica que a ordem de pagamento porta irregularidade advinda de equívocos cometidos no processo de liquidação.

De outro lado, a análise realizada pelo órgão de controle interno, no caso, a Controladoria Geral do Estado - CGE, não exclui em hipótese alguma a responsabilidade da ordenadora de despesa pelos atos praticados. Aliás, faz incidir a responsabilidade solidária do órgão de controle interno, caso concorra positivamente para prática de ilícito, como já se examinou neste relatório.

Porém, na contratação ora examinada, a CGE em tempo alertou que a responsabilidade pelos preços dos serviços recaía sobre a SUPEL e o ordenador de despesa solidariamente; a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços recaía sobre os membros da Comissão para tal fim nomeada, por meio da Portaria n. 1127/2010/SEDUC/2010, e que a responsabilidade pelo pagamento recaía única e exclusivamente sobre o ordenador de despesa, consoante se colhe do Parecer n. 6116/NUAD/GECAD-20105 (fl. 771).

A CGE não avalizou o pagamento da despesa. Ao contrário, alertou para as consequências do seu pagamento da forma em que o processo se encontrava. Portanto, não prospera de maneira nenhuma a alegação de que o órgão de controle interno teria respaldado a legalidade da despesa.

Portanto, na insuficiência de provas contrárias aos apontamentos técnicos, permanece a irregularidade. (sic)

89. A análise conclusiva da responsabilização de Tanany Araly Barreto encontra-se nos parágrafos seguintes, deste voto.

⁸⁷ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira, e DOTTI, Marinês Restelatto. **Responsabilidade do ordenador de despesas nas contratações administrativas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP. Belo Horizonte, ano 11, nº 121, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/Default.aspx>>. Acesso em: 12/mar/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4.1.3. Da defesa apresentada por Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, documentos de fls. 634/670, 774/798, 802/827 e 828/853.

90. No que diz respeito às imputações que lhes foram impingidas Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, em suas defesas apresentaram as justificativas, fls. 634/670, 774/798, 802/827 e 828/853, basicamente nos seguintes termos:

(...)

Justificativa pertinente ao item 1, letra “a”

Segundo o entendimento dos analistas do controle externo existe discrepância entre as datas e tempo de efetiva duração do curso. A discrepância seria porque as frequências acostadas aos autos do Processo *sub examine* compreendem período entre 08/11/2010 e 13/12/2010, deveriam ter sido contínuas, restando lacunas que reclamam elucidações.

Tais lacunas são perfeitamente justificáveis. Explica-se.

O curso de formação para professores indígenas, nos termos do Contrato nº 252/PGE-2010, foi ministrado entre os dias 07/11/2010 a 14/12/2010.

Durante aquele período não foram considerados, para efeito de conteúdo programático de disciplina, a data da chegada dos alunos indígenas e a data da partida dos alunos indígenas, nem o dia de domingo existente no intervalo do curso. No entanto, os alunos indígenas permanecem no espaço formativo, uma vez que é inviável liberá-los para retorno às aldeias, por um período de tempo tão curto, aonde alguns deles sequer chegaria ao destino em razão da distância. Considerando que as aulas foram programadas para serem ministradas de segunda-feira a sábado, no domingo não haveria aula, quando então seriam executadas apenas atividades culturais e recreativas.

Os professores/consultores da Contratada ministraram suas aulas da seguinte forma: No período de 38 dias corridos, permaneceram à disposição do Contratante, porquanto na proposta de preços constavam hospedagem e alimentação, inclusas. As aulas decorrem de 31 dias letivos, com duração de 8 horas aula, correspondendo aos dias da semana segunda feira a sábado.

(...)

Quanto às datas citadas no Relatório Técnico produzido pelos agentes do controle externo, afirmando uma discrepância entre as datas de realização das aulas registradas no Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 103/170) e as datas mencionadas nas folhas de frequências do alunado, (fls. 178/239), a defendente esclarece ter havido erro material, ou melhor, erro de digitalização, porquanto deve prevalecer a data constante em lista de frequência.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1. A data correta da realização das aulas referente a este quadro é a que consta no controle de frequência, assinado pelos cursistas: 6/12/2010 a 11/12/2010 e 13/12/2010.

2. No período de 6/12/2010 a 13/12/2010, só não existiu frequência do dia 12/12/2010, porque foi um dia de domingo (atividade recreativa e cultural);

3. Os componentes curriculares deste quadro são de Carga Horária de 10h, por sala, menor carga horária, onde sempre era selecionada e distribuída para o final da etapa formativa, uma vez que os cursistas tinham atividades intensas no período, levando-os à exaustão e contavam com disciplinas pedagogicamente mais leves e terapêuticas, como Arte e Educação Física.

(...)

1. A data correta da realização das aulas referente a este quadro é a que consta no Controle de Frequência assinado pelos cursistas: de 8/11/2010 a 20/11/2010, para os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Física, História, Didática do Ensino de História e Geografia. E o período de 22/11/2010 a 04/12/2010, para os componentes curriculares de Biologia, Estágio Supervisionado, Matemática, Química e Didática do Ensino de Ciências.

2. Entre aquelas datas só não existiram frequências para os domingos: 14/11/2010; 21/11/2010 e 28/11/2010 (atividades recreativas e culturais);

3. Esclarecemos que houve um erro de digitação nas datas do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento, até porque não existe viabilidade para ministrar 10 componentes curriculares, com carga horária de 100 horas, em 5 salas em apenas 12 dias. A forma de distribuição da Carga Horária ocorre simultaneamente onde um professor ministrante fica em uma sala responsável por uma disciplina, fazendo rodízio entre salas, a cada 20 horas. Dessa forma os componentes curriculares de maior peso na área de Linguagem e Sociedade Intercultural, para o período de 8/11/2010 a 20/11/2010 e os componentes curriculares de peso maior na área de Ciências da Natureza e da Matemática Intercultural, para o período de 22/11/2010 a 04/12/2010, conforme a descrição da distribuição da carga horária para o 1º e 2º módulos a seguir:

Justificativa pertinente ao item 1, letra “b”

De acordo com o entendimento do corpo técnico instrutivo a apostila juntada aos autos processuais (fls. 240/395 e 21/77) possuem apenas 428 páginas e não 450 páginas conforme previsto no subitem 6.5 do Termo de Referência. Justifica-se:

Para realização da atividade formativa, foi utilizada uma apostila fornecida pela empresa contratada pelo Estado de Rondônia/SEDUC que abrangia conteúdos e temas em conformidade com o Referencial Curricular do Magistério Indígena e Atividades Não Presenciais, referente aos 15 componentes curriculares propostos a serem desenvolvidos na II Etapa da III Fase do Projeto Açaí 2010. Foi solicitado à Contratada que viesse colocar na apostila, as atividades não presenciais. Então, um caderno em separado foi produzido contemplando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

atividades não presenciais. Vide APOSTILA ATIVIDADES NÃO PRESENCIAL (DOC 5). Esse caderno sugere pesquisas/respostas dos alunos indígenas em suas aldeias e envio das atividades para correção, sendo devolvidos posteriormente na próxima fase presencial.

Justificativa pertinente ao item 1, letra "c"

Quanto às listas das frequências dos alunos indígenas, de fato as mesmas não indicam quais disciplinas teriam sido cursadas. No entanto, não se trata de falha porque a organização do evento trabalhava com uma agenda de compromissos. Compulsando o Relatório de Fiscalização e Acompanhamento produzido pela Comissão da SEDUC é possível verificar que houve erro material, ou melhor, erro de digitalização nas datas inseridas no Relatório da Comissão, prevalecendo as datas em que os alunos indígenas assinaram as listas presenças, diga-se frequências e que foram acostadas aos autos em deslinde. As frequências estão separadas por sala, numeradas de 1 até 5, e se desenvolveram conforme a agenda geral do CURSO:

(...)

Justificativa pertinente ao item 1, letra "d"

Quanto à falha "grave" detectada pelos agentes do controle externo, existente no Relatório de Fiscalização e Acompanhamento produzido pelos membros da Comissão da SEDUC, relacionada ao Professor Paulo, que ministrou a disciplina de Sociologia, temos a informar que, trata-se do Prof. Ms Paulo Aparecido Dias da Silva, Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Amazonas, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia, possui formação superior em Pedagogia e experiência na docência ministrando disciplinas de Sociologia, Filosofia, Legislação Educacional. Seu Currículo Lattes pode ser localizado no site do CNPQ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico: <http://lattes.cnpq.br/9966733160906645>. Vide (vide extrato da base de dado do CNPq): (sic)

91. Após análise das defesas dos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, a Unidade Instrutiva desta Corte apresentou seu relatório (fls. 960/988) concluindo que não foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas, *in verbis*:

Razões de Defesa do Senhor Elizeu Cordeiro Machado.

(...)

Levanta preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" em razão de o Mandado de Audiência apenas instá-lo na qualidade de responsável solidário e não como simples responsável pelo cometimento da suposta irregularidade (fl. 675).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Quanto ao mérito da questão, ou seja, sobre o apontamento contido no relatório técnico, item 5.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", apresenta argumentos de defesa nos mesmos e exatos termos expandidos pela Senhora Araly Freire Bento, constantes neste relatório, no item 3.1.1 (fls. 677 a 681).

Finda pedindo que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" ou que, não vingando, sejam acatados os argumentos de defesa apresentados (fl. 682).

Análise da Defesa do Senhor Elizeu Cordeiro Machado.

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta porque o defendente é chamado nos autos na condição de responsável principal pelos atos praticados. Basta uma vista no Mandado de Audiência nº 064/2014/DPC-SPJ (fl. 548) para se confirmar. Ademais, as irregularidades ora analisadas tratam diretamente de falhas oriundas do Relatório elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, que era presidida exatamente pelo defendente.

Quanto aos argumentos de mérito expendidos propriamente sobre os itens "a", "b", "c" e "d", transcritos da peça de defesa da Senhora Irany (fls. 603 a 608), da mesma forma como se analisou no item 3.1.1, são insuficientes e incapazes de sanar as irregularidades.

(...)

Razões de Defesa da Senhora Luiza Pereira Zamora.

(...)

Levanta a mesma preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", ofertada pelo Senhor Elizeu, no item 3.1.3 anterior, em razão de o Mandado de Audiência apenas instá-la na qualidade de responsável solidária e não como simples responsável pelo cometimento da suposta irregularidade (fl. 638).

Quanto ao mérito da questão, ou seja, sobre o apontamento contido no relatório técnico, item 5.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", apresenta argumentos de defesa nos mesmos e exatos termos expendidos pela Senhora Araly Freire Bento (item 3.1.1) e pelo Senhor Elizeu Cordeiro Machado (item 3.1.3), constantes neste relatório (fls. 640 a 644).

Finda pedindo que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" ou que, não vingando, sejam acatados os argumentos de defesa apresentados (fl. 645).

Análise da Defesa da Senhora Luiza Pereira Zamora.

A preliminar de ilegitimidade passiva outra vez não se sustenta porque a defendente é chamada nos autos na condição de responsável principal pelos atos praticados. Basta uma vista no Mandado de Audiência nº 062/2014/D1ªC-SPJ (fl. 558) para se confirmar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Quanto aos argumentos de mérito expendidos propriamente sobre os itens "a", "b", "c" e "d", transcritos das peças de defesa da Senhora Irary Freire Bento (fls. 603 a 608) e do Senhor Elizeu Cordeiro Machado (fls. 677 a 681), da mesma forma como se analisou no item 3.1.1, são insuficientes e incapazes para sanar as irregularidades.

Razões de Defesa da Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva.

(...)

Levanta preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" em razão de o Mandado de Audiência apenas instá-la na qualidade de responsável solidário e não como simples responsável pelo cometimento da suposta irregularidade (fl. 712), da mesma forma expressa pelo Senhor Elizeu Cordeiro Machado (item 3.1.3) e pela Senhora Luiza Pereira Zamora (item 3.1.4).

Quanto ao mérito da questão, ou seja, sobre o apontamento contido no relatório técnico, item 5.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", apresenta argumentos de defesa nos mesmos e exatos termos expendidos pela Senhora Araly Freire Bento (item 3.1.1), pelo Senhor Elizeu Cordeiro Machado (item 3.1.3) e pela Senhora Luiza Pereira Zamora (3.1.4), constantes neste relatório (fls. 714 a 718).

Finda pedindo que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" ou que, não vingando, sejam acatados os argumentos de defesa apresentados (fl. 719).

Análise da Defesa da Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva.

A preliminar de ilegitimidade passiva outra vez não se sustenta porque a defendente é chamada nos autos na condição de responsável principal pelos atos praticados. Basta uma vista no Mandado de Audiência nº 063/2014/DlaC-SPJ (fl. 553) para se confirmar.

Quanto aos argumentos de mérito expendidos propriamente sobre os itens "a", "b", "c" e "d", transcritos das peças de defesa da Senhora Irary Freire Bento (fls. 603 a 608), do Senhor Elizeu Cordeiro Machado (fl. 677 a 681) e da Senhora Luiza Pereira Zamora (fls. 640 a 644), da mesma forma analisada nos itens 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.4, são insuficientes e incapazes para sanar as irregularidades. (sic)

92. O Ministério Público de Contas em seu último parecer⁸⁸, da lavra da i. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou com as conclusões da Unidade Instrutiva desta Corte, no sentido de que as assertivas trazidas pelos jurisdicionados são insuficientes para elidir os fatos irregulares atribuídos inicialmente a Irary Freire Bento, Tanany Araly Barbeto, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, *ipsis litteris*:

⁸⁸ Parecer n. 396/2015, fls. 995/1022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

No tocante às responsabilidades dos agentes convocados nos autos, muito não há o que se acrescer ao quanto já fundamentado pelo Corpo de Instrução.

De início, ressalte-se que o fato de os agentes não terem atuado com as devidas cautelas, objetivando sempre a verificação e certificação da efetiva realização dos serviços contratados, e também do comprometimento na transparência da aplicação dos recursos públicos correspondentes, faz com que mereçam também responsabilização imposta em face da não fiscalização do contrato.

Às fls. 102/170 encontra-se o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, acompanhado de material fotográfico, assinado pelos servidores responsabilizados, documento este que, reitere-se, mesmo contendo diversas inconsistências em sua instrução - a exemplo da discrepância entre as datas e o tempo de efetiva duração do curso, do conteúdo das apostilas entregues, etc. -, fundamentou a liquidação das despesas oriundas do Contrato n. 252/10.

Conforme o documento expedido pela Comissão de Fiscalização do Contrato n. 252/10, o curso de formação foi ministrado em dois períodos distintos, de 6 e 13/11/2010 para as disciplinas relacionadas à Educação Física, Filosofia, Inglês, Arte e Sociologia, fls. 161/170, e de 8 a 20/11/2010 para as disciplinas: História, Língua Portuguesa, Física, Didática do Ensino da História, Geografia, Biologia, Estágio Supervisionado, Matemática, Química e Didática do Ensino de Ciências] - vide fls. 104 e 161, totalizando, portanto, 21 dias de curso.

Todavia, ao compulsar as folhas de controle de frequência do alunado [v. fls. 178/239], nota-se que estas espelham datas discrepantes das estampadas no precitado Relatório: de 8 a 13/11/2010; de 15 a 20/11/2010; de 22 a 27/11/2010; de 29/11 a 4/12/2010; de 6 a 11/12/2010 e em 13/12/2010, totalizando 31 dias - e não os 38 dias ajustados [cf. subitem 6.4 do edital de Pregão Eletrônico n. 176/2010/SUPEL/RO - fl. 432].

Com base nesses dados, afere-se que o curso não foi aplicado no prazo [leia-se: 38 dias] acordado no Termo de Referência, o que certamente implicou em redução da carga horária contratada.

Outro ponto importante refere-se ao item 6.5 do Termo de Referência [fls. 432], que diz "que a empresa contratada deveria entregar à SEDUC, com antecedência mínima de 03 semanas em relação ao início do evento, arquivos em CD's, contendo apostilas com 450 páginas por módulo, abrangendo os temas trabalhados nas disciplinas".

De acordo com a documentação juntada aos autos, às fls. 21/77 e 240/395, o referido caderno de ensino contempla apenas 428 páginas, número inferior ao que fora contratado.

Nas justificativas os defendentes mencionam que "um caderno em separado foi produzido contemplando atividades não presenciais".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Neste aspecto, nota-se que mesmo após a suposta complementação da apostila do curso de formação, esta permanece diferente do que fora inicialmente previsto pelo Contrato n. 252/PGE-2010, haja vista que o citado caderno adicional possui apenas 18 páginas, ao invés das 22 faltantes. Além disso, não há demonstração de que os documentos juntados na defesa foram efetivamente integrados às apostilas contratadas e não, por ex, confeccionados posteriormente.

Prosseguindo, cabe destacar que o relatório foi omissivo quanto à identificação do professor que ministrou a disciplina Sociologia e à indicação das datas em que foram ministradas cada uma das disciplinas [cf. se verifica nas listas de frequência], o que inviabiliza a própria verificação da conformidade da prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, levando-se em consideração que os argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis são despidos de qualquer fundamento técnico-jurídico hábil a justificar e fazer prova do cumprimento do dever de acompanhamento e fiscalização das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **devem ser responsabilizados os Srs. Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbeto, Luiza Pereira Zamora, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Elizeu Cordeiro Machado**, pelo descumprimento ao disposto no caput do art. 37 da CF/88 [princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade] e art. 67, §1º, da Lei de Licitações c/c a Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º do Contrato n. 252/PGE/10, merecendo, portanto, a reprimenda disposta no art. 55, II, da LC n. 154/96. (sic)

93. Percebo pelos relatórios técnicos e parecer do Ministério Público de Contas que as despesas e os pagamentos suportados no Contrato n. 252/2010-PGE, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, foram realizados de forma irregular, em razão de que o valor de R\$ 668.948,10⁸⁹, descrito na Nota Fiscal n. 415, emitida pela empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, fora pago na sua integralidade, mesmo não estando presentes os elementos necessários para caracterizar a inequívoca liquidação das despesas, conforme documentos carreados aos autos, que permitiram concluir, *primus*: o Relatório de Fiscalização (fl. 102), que descreve a execução regular do evento quando, na verdade, demonstrou-se irregular; *secundus*: asseveram os Fiscais do Contrato que o curso teria sido ministrado no período de **21 dias**, sendo entre os dias 6 e 13.11.2010 (Educação Física, Filosofia, Inglês, Arte e Sociologia, fls. 161/170) e de 8 a 20.11.2010 (História, Língua Portuguesa, Física, Didática do Ensino da História, Geografia, Biologia, Estágio Supervisionado, Matemática, Química e Didática do Ensino de Ciências), fls. 104 e 161. Entretanto, de acordo com as folhas de controle de frequência assinadas pelos cursistas, fls. 178/239, o curso teria ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2010, nos dias 8 a 13, 15 a 20, 22 a 27, 29 a 4, 6 a 11 e dia 13, totalizando **31 dias** e não nos **38 dias contratados** e, *tertius*: a apostila, fls. 21/77 e 240/395, contém 428 páginas e não 450 páginas como fora contratado; *quartus*: os Fiscais do Contrato deixaram de identificar quem foi o professor que lecionou a disciplina Sociologia;

⁸⁹ Seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

quintus: as listas de frequência dos cursistas não especifica quais disciplinas teriam sido cursadas, como também em quais datas, irregularidades que foram descritas na conclusão do último relatório técnico⁹⁰, tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, colacionadas no parágrafo 8, deste voto, em infringência aos princípios da legalidade e moralidade expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula sétima, §§ 1º e 2º, do Contrato n. 252/2010-PGE.

94. Analisando os autos, coaduno com os entendimentos do representante do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, no sentido de que os pagamentos realizados a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, não se deram em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas supramencionadas, tendo em vista as práticas antieconômicas e da ausência de comprovação adequada dos serviços supostamente contratados.

95. Como dito alhures, a licitante MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., fora declarada vencedora do certame, embora tenha sido evidenciado que a empresa era incapaz para promover a execução dos serviços, como também fora contratada a despeito da Decisão n. 26/2010, proferida pelo então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

96. Nesses casos de contratação e emissão de nota fiscal por empresa inabilitada, a prestação do serviço deve ser plenamente comprovada a fim de que haja convalidação da despesa efetuada, o que não ocorreu na hipótese e, por conseguinte, Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, gestora principal do curso de formação inicial para professores indígenas, que deu azo à celebração do contrato, deixou de comprovar a regularidade da liquidação da despesa, que deve compreender a exata identificação do objeto contratado e deve ter por base os comprovantes de prestação efetiva do serviço e entrega do material adquirido, conforme dispõe o artigo 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

97. Os integrantes da comissão de fiscalização Elizeu Cordeiro Machado (fls. 802/827), Ângela Ferreira Gahu da Silva (fls. 828/853) e Luiza Pereira Zamora (fls. 634/670), nomeados por meio da Portaria n. 1127, de 14.9.2010 (fl. 95), com relação às irregularidades detectadas, alegam em suma, que deve prevalecer as datas constantes em lista de frequência, que os professores/consultores da Contratada ministraram as aulas no período de 31 dias, mas ficaram à disposição da Contratante pelo período de 38 dias, visto que na proposta de preços constavam inclusas hospedagem e alimentação, que “houve erro de digitação nas datas do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento”.

98. Quanto a folhas da apostila que possuíam apenas 428 páginas e não 450 páginas como fora contrato, os membros da comissão de fiscalização justificaram que

⁹⁰ Fls. 960/988

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

foi solicitado à empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., que viesse colocar na apostila as atividades não presenciais, que “esse caderno sugere pesquisas/respostas dos alunos indígenas em suas aldeias e envio das atividades para correção, sendo devolvidos posteriormente na próxima fase presencial.”

99. No que diz respeito às listas de frequência não descrever quais disciplinas teriam sido cursadas, os Fiscais do Contrato asseveram que não se trata de falha porque a organização do evento trabalha com agenda de compromissos e, quanto à identificação do professor que supostamente teria ministrado a disciplina de Sociologia, informaram que teria sido Paulo Aparecido Dias da Silva.

100. Elizeu Cordeiro Machado e Ângela Ferreira Gahu da Silva afirmam que não podem ser responsabilizados, pois os fatos narrados pelo Órgão de Controle Externo desta Corte de Contas estão relatados no sentido de provocar discórdia, que a rigor se os defendentes tivessem cometido um ato, teriam infringido o art.186, do Código Civil.

101. Por fim, alegam os membros da comissão de fiscalização que não há relação causa e efeito, logo os defendentes não podem ser penalizados com a obrigação de ressarcir aquilo que está sendo produto de mera conjectura falaciosa, sem qualquer fundamento legal, asseverando que o Contrato n. 252/2010-PGE foi rigorosamente executado e a liquidação da despesa passou por todos os testes de validade, inclusive com aval da Controladoria Geral do Estado.

102. Como se vê, mesmo diante das irregularidades e ilegalidades aqui constatadas, no Relatório de Fiscalização do Contrato n. 252/2010-PGE, juntado às fls. 102/170, elaborado por Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, atesta-se que fora realizado o devido acompanhamento da execução do objeto pactuado no contrato, bem como que os serviços foram prestados no período de 8.11 a 13.12.2010, atendendo 174 cursistas, que fora cumprida a carga horária, como também que as apostilas estavam de acordo com o solicitado no projeto básico.

103. Incontestavelmente, no exercício de suas atribuições, os membros da comissão de fiscalização, tiveram condição de evitar a ocorrência das irregularidades, pois com uma simples análise dos documentos apresentados para esse fim, deveriam ter agido preventivamente com o escopo de evitar o dano verificado.

104. Constata-se, portanto, que os integrantes da comissão de fiscalização ignoraram seu dever legal, facilitando, com isso, que os ilícitos fossem protraídos, se tivessem atuado como asseveram que o fizeram, à fl. 102, poderiam ter precatado-os ou evitado que se concretizassem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

105. Por seu turno, Tanany Araly Barreto em sua defesa (925/934), em síntese, aduz que a irregularidade se refere às atribuições da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, que tem o dever de fiscalizar todos os atos do processo e, ao verificar qualquer falha, pode glosar total ou parcialmente parcela dos valores a serem pagos à contratada, acrescentou ainda que a Diretoria Administrativa e Financeira de qualquer Órgão do Governo não faz inspeção, nem análise processual, pois tem preteritamente uma Comissão formada por 3 a 5 pessoas que diuturnamente têm a incumbência de acompanhar e fiscalizar a legalidade do processo, que também conta com o órgão de auditoria, que é a Controladoria Geral do Estado, que analisa todos os processos, os quais dão suporte à Diretoria Administrativa Financeira quanto à legalidade do pagamento, que com todo esse aparato antecedente, não há motivos para duvidar de que o processo realmente esteja apto a pagamento.

106. Realmente, os membros da comissão de fiscalização são responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato, mas como bem asseverou o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, a nomeação de servidores para compor a Comissão, que certifica as Notas Fiscais e emite relatório dos serviços prestados, não exclui a responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira, em verificar a regularidade dos dados inseridos no processo administrativo, nos moldes das normativas exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64.

107. Assim, não paira dúvida alguma que a jurisdicionada concorreu para a ocorrência das irregularidades descritas na conclusão do último relatório técnico⁹¹, tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, colacionadas no parágrafo 8, deste voto, em total desprezo à regra legal pertinente.

108. Ademais, os ordenadores de despesas são responsáveis por bens e valores da Administração Pública e, como tal, não podem se furtar da obrigação de controlá-los, de forma que, sendo omissos, devem responder por inércia e, ainda, serem condenados solidariamente a ressarcir os danos ao erário.

109. Entretanto, a Unidade Instrutiva desta Corte não apurou o *quantum* do possível dano que teria sofrido o erário, em razão das condutas perpetradas pelos jurisdicionados e os responsáveis diretos e indiretos pelas irregularidades destacadas nos autos, descritas na conclusão do último relatório técnico⁹², tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, colacionadas no parágrafo 8, deste voto.

110. O Ministério Público de Contas, ao analisar os autos apresentou o Parecer⁹³ corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, manifestou-se no sentido de que seja de que seja aplicada a sanção prevista no inciso II, do art. 55, da Lei

⁹¹ Fls. 960/988

⁹² Fls. 960/988

⁹³ Parecer n. 396/2015, fls. 984/1011

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Complementar n. 154/96, a Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbeta, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, em razão das impropriedades destacadas nos autos, descritas na conclusão do último relatório técnico⁹⁴, **tópico 4, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**, colacionadas no parágrafo 8, deste voto, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

V – Falhas no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados, Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2:

5.1. Das Irregularidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbeta, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.2010, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Relatório Técnico preliminar às fls. 493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”.

5.1.1. Da defesa apresentada por Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, documentos de fls. 596/633 e 745/773.

111. A então Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, no que diz respeito à irregularidade apontada no Relatório Técnico tópico 5, item 1, alínea “e”, fls. 493/504, apresentou defesa nos seguintes termos:

De acordo com a programação (fl. 430), o curso teria **carga horária de 1850 horas**, sendo que na modalidade **presencial seriam executadas 1250 horas**, ou seja, 250 horas por turma (5 turmas x 250 horas = 1250 horas). Na modalidade **não presencial seriam executadas 600 horas**, sendo 8 horas por turma em cada disciplina, totalizando 15 áreas de docência, equivalente a 40 horas por área de docência (15 áreas de docência x 40 horas = 600 horas), conforme consta no quadro à fl. 431 dos autos do Processo nº 3701/2012/TCE-RO. Repetindo (vide fac-símile fl. 430, equivalente à fl. 258 dos autos do Processo Administrativo nº 01.1601.0866-00/2010):

(...)

Com base nas informações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL desencadeou o certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO) estabelecendo regras a serem atendidas, inclusive **numa clara demonstração que o pagamento da despesa seria com base no total de 1850 horas**, previstas para completa execução do objeto da prestação dos serviços.

Frise-se. A licitação para fins de contratação, em momento algum definiu que o pagamento da despesa seria por aluno efetivamente presente à sala de aula. Portanto as regras estabelecidas foram claras no sentido de que o pagamento da despesa seria com base nas exigências do Edital. Respeitando-se assim o

⁹⁴ Fls. 960/988



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verificado no art. 41, caput, da Lei federal nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Consta à fl. 319 dos autos do Processo Administrativo nº 01.1601.0866-00/2010 a planilha detalhada de custos da Prestadora de Serviços, para justificar o Preço do Contrato nº 252/PGE-2010. De se perceber, o valor de R\$ 668.948,10 não se refere apenas às horas/aulas ministradas:

O corpo técnico instrutivo dessa Corte de Contas, ao analisar a despesa de que trata o Processo Administrativo nº 01.1601.0866-00/2010, resolveu glosar o valor de R\$ 216.956,14 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), que teria correspondência a 600 horas/aulas não presenciais, utilizando-se da seguinte memória de cálculo:

Valor Total do Contrato nº 252/PGE-2010 = R\$ 668.948,10.

Total de horas/aulas: 1850 horas/aulas, sendo 1250 horas/aulas presenciais e 600 horas/aulas não presenciais.

Cálculo do valor impugnado pelos agentes do controle externo:

Excelência, esta metodologia produzida e adotada é total descabida, até porque nem a licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO) e nem a contratação (Contrato nº 252/PGE-2010) levou em consideração o custo unitário de R\$ 668.948,10/1850 horas/aulas. A rigor, os agentes do controle externo não podem mudar as regras licitadas/contratadas, seria uma afronta ao art. 41, caput, do Estatuto das Licitações e Contratos, que reza:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Basta examinar a Planilha Detalhada de Custo acima colacionada, para verificar como os preços foram negociados através pesquisa de preços, além de ter sido licitado mediante Pregão Eletrônico no portal de COMPRASNET, gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Presidência da República.

Excelência, a análise da legalidade dos preços praticados nos autos do Processo Administrativo nº 01.1601.0866-00/2010 e que deu origem ao Processo nº 3701/2012/TCE-RO, encontra-se eivada de vícios. Senão vejamos. No Tópico 5, item I, letra "e" do Relatório Técnico, os analistas do controle externo pugnam pela glosa de R\$ 216.956,14 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), porque na liquidação da despesa não ficaram comprovadas (sic) que 600 horas aulas tenham sido efetivamente executadas. No Tópico 5, item 4, do mesmo Relatório Técnico, os analistas do controle externo pugnam pela glosa de mais R\$ 438.382,90 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) porque, segundo os analistas, ao remexer nos arquivos dessa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Corte de Contas encontraram a Resolução nº 77/TCE/2011 estabelecendo o valor de R\$ 124,63 por hora/aula, para instrutores graduados ao nível de especialistas e comparando com os preços praticados no Contrato nº 252/PGE-2010 saltou aos olhos preços na faixa de 290% negociados a maior, gerando dano ao erário (sic) na ordem de R\$ 438.382,90 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Convenhamos, ao somar R\$ 216.956,14 mais R\$ 438.383,90, temos R\$ 655.340,04, correspondentes ao total da glosa, dando causa ao dano ao erário (sic).

Ora, esta operação não faz sentido algum; porquanto, a organização dos trabalhos da análise da legalidade, quando se examina a liquidação da despesa, seguindo esta linha de raciocínio, resultará na seguinte conclusão: O valor que deveria ter sido pago à empresa pela prestação dos serviços, com a realização do curso de formação inicial para Professores Indígenas - Magistério Indígena, na cidade de Ouro Preto D'Oeste/RO, no período de 07/11/2010 a 14/12/2010, seria tão somente R\$ 668.948,10 menos R\$ 655.340,04, ou seja, R\$ 13.608,06 (treze mil seiscentos e oito reais e seis centavos). (sic)

112. Para o Corpo Instrutivo, fl. 967-v/971-v, a simples afirmação de prática de atividade não presencial é incapaz de justificar possível realização, nos seguintes termos:

Análise da defesa da Senhora Irany Freire Bento.

(...)

Quanto à demarcação da responsabilidade do ordenador de despesa fincada no D.L. Federal nº 200/1967, art. 80, § 2º, é óbvio que serve apenas para aperfeiçoar o conjunto dos pressupostos indicativos da sua materialização na pessoa da agente aqui chamada, visto que no resultado do relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização houve a sua convivência. Não há nos autos qualquer registro de interpelação da defendente em face dos resultados da Comissão, questionando a inexplicável ausência de investigação quanto às seiscentas horas/aula não presenciais, com repercussão significativa no valor do Contrato.

Consequentemente, por todos os ângulos se aprimora a responsabilidade da ordenadora de despesas ora examinada, seja por haver assinado o Contrato, a Nota de Empenho e as Ordens Bancárias, seja por haver sido convivente com a omissão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ou por fazer vistas grossas aos alertas da CGE; não havendo por isso como falar em qualquer tipo de dúvida acerca da sua mais evidente responsabilidade.

A indefinição e imprecisão quanto às seiscentas horas/aula não presenciais já vinham sendo questionadas desde a fase de análise prévia do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, de nº 176/2010, por minar o objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

As Folhas de Frequência a que a defendente se refere, constantes das fls. 178 a 239 dos autos, tratam em realidade de presenças físicas com assinaturas de punho em dias e locais indicados como possíveis acolhedores de eventos. Não demonstram ou comprovam de modo algum o que teria sido realizado nas ditas horas/aula não presenciais.

Da mesma forma como o Quadro explicativo dos componentes curriculares e das possíveis horas/aula não presenciais ministradas, no total de 8h para cada sala por disciplina, foram simplesmente extraídos do texto do Projeto Básico (fl. 469) e não possuem qualquer cunho comprobatório de suas efetivas realizações.

A simples afirmação de prática de atividade não presencial (fl. 761) é incapaz de justificar possível realização. A distribuição de trabalhos de pesquisas para produção de material voltado à temática indígena, a construção de material pedagógico apostilado e a correção de provas posteriores às aulas alegadas bem poderiam constituir atividades não presenciais, se não ausentes nos instrumentos principiantes da contratação, vale dizer o Projeto Básico e o Edital de Licitação, e desprovidas de suficiente metodologia de aplicação e mensuração, como também de meios efetivos de demonstração e comprovação.

O possível contato do aluno com o professor para esclarecimento de dúvida em suas aldeias apresenta contradição óbvia com a alegação contida na fl. 757. Naquela folha a defendente afirma que os alunos indígenas permaneciam no espaço formativo, uma vez que é inviável liberá-los para retorno às aldeias por tempo tão curto, pois alguns deles sequer chegariam ao destino em razão da distância. Portanto, jamais o aluno indígena poderia de sua aldeia fazer contato com o professor para esclarecimento de dúvida se a ela nem poderia ir.

Outras invasivas constantes nessa argumentação consistem na falta de detalhamento quanto à possível aldeia contatada, ao possível meio de contato, às datas e horários do possível contato, ao professor e aluno contatados, ao assunto objeto do contato, ao tempo demandado e ao resultado da comunicação. Nenhum desses elementos consta da defesa nem se fez comprovar.

Quanto ao resultado prático do serviço, a afirmação de que a produção do material voltado à temática indígena vem servindo de base para organização de livros de histórias e lendas dos povos indígenas de Rondônia, dicionário e sistema numérico, embora pareça louvável se assim o fosse, não parece ter grande correlação, isto porque o objeto do curso, segundo o Contrato, é a formação inicial de professores indígenas, que atuam nas séries iniciais do ensino fundamental da educação escolar indígena e não o levantamento de dados e informações para construção e editoração dos citados acervos literários.

Quanto ao montante das despesas irregulares que somadas dariam quase o total da despesa paga, é coisa que não afeta a análise do item 5.1, "e". O exame do item 5.4 será feito em seção adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por fim, a alegação de que a CGE, por meio do Parecer nº 6116/NUAD/GECAD-2010, teria atestado a legalidade da despesa não procede, visto que, conforme já se tratou na abordagem preliminar, a CGE não certificou que havia legalidade na despesa, mas sim alertou que, a responsabilidade pelo preço pesava sobre a SUPEL e o ordenador de despesas, pelo recebimento dos serviços, sobre os membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e, pelo pagamento, sobre o ordenador de despesas (fl. 771).

O pedido de acatamento da preliminar de ilegitimidade "ad causam" não tem qualquer fundamento, como já se analisou no tópico pertinente, e os argumentos de defesa quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, igualmente não foram capazes de sanar a irregularidade.

Portanto, a falta de comprovação efetiva da liquidação da despesa referente às seiscentas (600) horas/aula não presenciais tem origem na omissão do Projeto Básico quanto à clara e inequívoca definição das mencionadas atividades, perpassou pela imprecisão do objeto do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 176/2010, exaustivamente perquirida na fase de análise prévia, embora desprezada pela gestora, e desaguou no controle da execução do Contrato nº 252-PGE/2010 que, definitivamente e por derradeiro, ante a ausência de parâmetros, não teve como fazer comprovar a efetiva e regular prestação dos tais serviços.

**5.1.2. Da defesa apresentada por Tanany Araly Barbeto,
Diretora Administrativa Financeira, documentos de fls. 925/934.**

113. Como transcrito no parágrafo 87, deste voto, Tanany Araly Barbeto, em sua defesa argumentou, em suma, que a irregularidade se refere às atribuições da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, bem como da Controladoria Geral do Estado, que analisam todos os processos, os quais dão suporte à Diretoria Administrativa Financeira quanto à legalidade do pagamento, que não há motivos para duvidar de que o processo realmente esteja apto à realização do pagamento.

114. O Corpo Técnico desta Corte, fls. 971-v/973, concluiu que a defendente, à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, deveria ter tomado conhecimento do conteúdo do Parecer da Controladoria Geral do Estado e adotado procedimentos imediatos com vistas a verificar e certificar se no processo havia efetiva comprovação da realização das horas-aula não presenciais, nos seguintes termos:

Análise da Defesa da Senhora Tanany Araly Barbeto.

A defendente sobre o apontamento, em resumo, tenta transferir a responsabilidade à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, que teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

atestado a regular realização do curso, e à Controladoria Geral do Estado, que teria cancelado a legalidade da despesa. Mas, não foi bem assim que ocorreu.

Com respeito à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização já se estudou outrora, quanto à responsável anterior, que a nomeação de servidores para compor a Comissão destinada a certificar as Notas Fiscais e emitir relatório dos serviços prestados não exclui, em absoluto, a responsabilidade subjetiva da ordenadora de despesas. Ao invés, faz incluir a responsabilidade daqueles, caso concorram, por ação ou omissão, para a prática de ato irregular. Tal situação se presenciou nestes autos, em que os membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização foram, na medida de seus atos, chamados à responsabilidade, consoante se examinará adiante.

Inclusive, a doutrina é farta nesse sentido, de que a autoridade que assina o ato de ordenação, só por isso, responde por sua exatidão, na medida em que decide o quanto e a quem deve ser pago. Muito embora a sua responsabilidade não exima a de outros agentes que tenham praticado irregularidade por ação ou omissão no processo de liquidação.

Quanto à afirmação de que a CGE teria atestado a legalidade da despesa, não parece guardar correlação com o texto do Parecer nº 6116/NUAD/GECAD-2010 (fl. 771) que, ao contrário do que afirma a defendente, fez alerta quanto às responsabilidades pela despesa, nos seguintes termos:

2.1 - Verifica-se às fl. 950, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, emitido pela Comissão nomeada através da Portaria n. 1127/2010/SEDUC/2010, mediante o qual atestaram que os serviços foram prestados, inclusive, afirmaram que todos os cursos cumpriram a carga horária prevista, bem como atenderam o exigido no Projeto Básico, de modo que a responsabilidade quanto a regular liquidação recaí sobre a mesma.

...

2.2 - Vale registrar, que a responsabilidade quanto aos preços dos serviços, objeto deste processo, recaí sobre a SUPEL e Ordenador solidariamente.

3 - Diante do exposto, fica a critério do Senhor Ordenador deliberar quanto ao pagamento da despesa.

Como se observa, o Parecer da CGE fez claro alerta quanto à responsabilidade da SUPEL, da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e dos Ordenadores de Despesas acerca da consumação da despesa.

A defendente, à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, deveria ter tomado conhecimento do conteúdo do Parecer da CGE e adotado procedimentos imediatos com vistas a verificar e certificar se no processo havia efetiva comprovação da realização das horas/aula não presenciais.

Diante do alerta da CGE deveria ter examinado minuciosamente o conteúdo do processo administrativo; deveria ter interpelado a Comissão de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Acompanhamento e Fiscalização quanto à omissão no Relatório das seiscentas horas/aula não presenciais; deveria ter requerido comprovante da contratada a esse respeito; deveria ter solicitado comprovante dos alunos indígenas, enfim deveria ter se cercado de todos os meios de prova de que as mencionadas aulas não presenciais haviam sido realmente lecionadas.

Não fez, nem no momento oportuno, ou seja, antes de assinar a concretização da despesa, nem nesta oportunidade, em que lhe é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, preferindo tentar esquivar-se da responsabilidade e atribuí-la a outros setores. Portanto, persiste a sua responsabilidade. (sic)

5.1.3. Da defesa apresentada por Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, documentos de fls. 634/670, 774/798, 802/827 e 828/853.

115. No que diz respeito às imputações que lhes foram impingidas contidas no Relatório Técnico preliminar às fls.493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, como também no Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, em suas defesas, em suma, alegaram que as folhas de frequência com assinatura de cada participante se encontram às fls. 178 a 239 dos autos em deslinde, devidamente separadas por sala de aula, de uma a cinco, de forma que as disciplinas teriam sido ministradas conforme quadro geral, identificados por 1º Módulo – 08.11.2010 a 20.11.2010, 2º Módulo – 22.11.2010 a 04.12.2010 e 3º Módulo – 06.12.2010 a 14.12.2010.

116. Alegaram também, os Fiscais do Contrato, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, que a fase não presencial era composta de 40h por componente curricular, para atender a todos os alunos indígenas matriculados no Projeto Açaí II, distribuídos em trabalhos de pesquisas para produção de material voltado à temática indígena, construção de material pedagógico apostilado, elaboração de atividades não presenciais, correção de provas e de atividades não presenciais, posteriores às aulas, ou seja, nos mesmos termos propostos por Irany Freire Bento, então Secretária de Estado da Educação (fl. 761).

117. Concluíram os Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato justificando que a Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 6116/2010-NUAD-GECAD, teria atestado a legalidade da despesa ao registrar que estavam sendo observadas as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, e pedem que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, para excluí-los do polo passivo da lide, ou que, não vingando a tese, sejam acatados os argumentos de defesa trazidos aos autos, para elidir a impropriedade apontada, como medida de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

118. A Unidade Instrutiva desta Corte, fls. 972-v/976, concluiu que não deve ser acatada a preliminar, como também os argumentos de defesa apresentados pelos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, nos seguintes termos:

Análise da Defesa do Senhor Elizeu Cordeiro Machado

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar porque a assinatura do ora defendente no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 102) encontra-se grafada com toda clareza, não deixando dúvida quanto a sua autenticidade.

No mencionado relatório, o Senhor Elizeu Cordeiro Machado, na qualidade de Presidente da Comissão, atestou que a carga horária teria sido cumprida, sem mencionar palavra sequer a respeito da comprovação de ministração das seiscentas horas/aula não presenciais (fl. 102). Portanto, a sua responsabilidade é notória.

Quanto aos demais argumentos preliminares, semelhantes aos propostos pela Senhora Irany, já se examinaram no item 3.2.1, que não têm valia no presente processo, em que trata de responsabilidade do agente público, tutelada não no âmbito do direito civil, mas sim nos direitos constitucional e administrativo.

A relação de causalidade e a ocorrência do dano são patentes. A despesa foi consumada decisivamente em razão de o Relatório elaborado pelo Senhor Eliseu haver atestado indevidamente a correta prestação dos serviços. Inclusive a Senhora Irany, então Secretária da SEDUC, e a Senhora Tanany, Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, assim argumentaram (fls. 758 e 930), que só fizeram o pagamento da despesa em razão de a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização haver atestado a regular prestação dos serviços.

Portanto, a relação de causalidade é direta entre a afirmação da regularidade da prestação dos serviços, sem sindicar e comprovar o que teria sido feito nas seiscentas horas/aula não presenciais, e o pagamento das despesas; acarretando dano ao erário.

Por fim, quanto à CGE, já se examinou exaustivamente, que o Parecer nº 6116/NUAD/GECAD-2010, em momento algum registrou que teriam sido observadas as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964. Registrou apenas que "Com vistas ao fortalecimento da liquidação da despesa, foram acostados nos autos as Folhas de Frequências dos participantes do curso, com assinaturas, bem como relatório fotográfico, de fls. 1020/1085/1019/1025, em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64." (fl. 771)

O Parecer do órgão de controle interno não atestou a correta liquidação nem a legalidade da despesa. Aliás, no item 2.1 do Parecer, fez constar e ressaltar, com todas as letras, que a responsabilidade pela regular liquidação recaía sobre os integrantes da Comissão para tal fim constituída, por assim consignar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.1 - Verifica-se às fl. 950, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, emitido pela Comissão nomeada através da Portaria n. 1127/2010/SEDUC/2010, mediante o qual atestaram que os serviços foram prestados, inclusive, afirmaram que todos os cursos cumpriram a carga horária prevista, bem como atenderam o exigido no Projeto Básico, de modo que a responsabilidade quanto à regular liquidação recai sobre a mesma.

Por conseguinte, são improcedentes e inconsistentes os argumentos apresentados pelo Senhor Elizeu Cordeiro Machado, fazendo persistir a irregularidade.
(...)

Análise de Defesa da Senhora Luiza Pereira Zamora

A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa não tem sustentáculo porque a assinatura da ora defendente no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 102) encontra-se grafada com toda clareza, não deixando dúvida quanto a sua autenticidade.

No mencionado relatório, a Senhora Luiza Pereira Zamora, na qualidade de Membro da Comissão, atestou que a carga horária teria sido cumprida, sem mencionar palavra sequer a respeito da comprovação de ministração das seiscentas horas/aula não presenciais (fl. 102). Portanto, a sua responsabilidade é patente.

Quanto aos demais argumentos preliminares, semelhantes aos propostos pela Senhora Irany e pelo Senhor Elizeu, já se examinaram nos itens 3.2.1 e 3.2.3, respectivamente, que não têm serventia no presente processo, vez que aqui se trata de responsabilidade do agente público, tutelada não no âmbito do direito civil, mas sim nos direitos constitucional e administrativo.

A relação de causalidade e a ocorrência do dano são evidentes. A despesa foi consumada decisivamente em razão de o Relatório elaborado e assinado pela Senhora Luiza Pereira Zamora haver atestado indevidamente a regular prestação dos serviços. Inclusive a Senhora Irany, então Secretária da SEDUC, e a Senhora Tanany, Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, assim argumentaram (fls. 758 e 930), que só fizeram o pagamento da despesa em razão de a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização haver atestado a regular prestação dos serviços.

Portanto, a relação de causalidade é direta entre a afirmação da regularidade da prestação dos serviços, sem sindicar e comprovar o que teria sido feito nas seiscentas horas/aula não presenciais, e o pagamento das despesas, com o consequente dano ao erário.

Por fim, quanto à CGE, já se examinou exaustivamente, que o Parecer nº 6116/NUAD/GECAD-2010, em momento algum registrou que teriam sido observadas as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964. Registrou tão somente que “Com vistas ao fortalecimento da liquidação da despesa, foram acostados nos autos as Folhas de Frequências dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

participantes do curso, com assinaturas, bem como relatório fotográfico, de fls. 1020/1085/1019/1025, em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64” (fl. 771).

O Parecer do órgão de controle interno não atestou a correta liquidação nem a legalidade da despesa. Aliás, no item 2.1 do Parecer, fez constar e ressaltar, com todas as letras, que a responsabilidade pela regular liquidação recaía sobre os integrantes da Comissão para tal fim constituída (fl. 771).

Por conseguinte, são improcedentes e inconsistentes os argumentos apresentados pela Senhora Luiza Pereira Zamora, pelo que persiste a irregularidade.
(...)

Análise de Defesa da Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva

A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa não tem base porque a assinatura da ora defendente no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 102) encontra-se grafada com toda clareza, não deixando dúvida quanto a sua autenticidade, consoante já se examinou em parágrafos anteriores.

No mencionado relatório, a Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva, na qualidade de Membro da Comissão, atestou que a carga horária do curso teria sido cumprida, sem mencionar palavra sequer a respeito da comprovação de ministração das seiscentas horas/aula não presenciais (fl. 102). Portanto, a sua responsabilidade é manifesta.

Quanto aos demais argumentos preliminares, semelhantes aos propostos pela Senhora Irany, pelo Senhor Elizeu e pela Senhora Luiza, já se examinaram nos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.4, respectivamente, que não têm serventia no presente processo, em que se trata de responsabilidade do agente público, tutelada não no âmbito do direito civil, mas sim nos direitos constitucional e administrativo.

A relação de causalidade e a ocorrência do dano são patentes. A despesa foi consumada decisivamente em razão de o Relatório elaborado e assinado pela Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva haver atestado indevidamente a correta prestação dos serviços. Inclusive a Senhora Irany, então Secretária da SEDUC, e a Senhora Tanany, Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, assim argumentaram (fls. 758 e 930), que só fizeram o pagamento da despesa em razão de a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização haver atestado a regular prestação dos serviços.

Por conseguinte, a relação de causalidade é direta entre a afirmação da regularidade da prestação dos serviços, sem sindicar e comprovar o que teria sido feito nas seiscentas horas/aula não presenciais, e o pagamento das despesas, acarretando dano ao erário.

Por fim, quanto à CGE, já se examinou exaustivamente, que o Parecer nº 6116/NUAD/GECAD-2010, em momento algum registrou que teriam sido observadas as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4.320/1964. Registrou apenas que “Com vistas ao fortalecimento da liquidação da despesa, foram acostados nos autos as Folhas de Frequências dos participantes do curso, com assinaturas, bem como relatório fotográfico, de fls. 1020/1085/1019/1025, em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64” (fl. 771).

O Parecer do órgão de controle interno não atestou a correta liquidação nem a legalidade da despesa. Aliás, no item 2.1 do Parecer, fez constar e ressaltar, com todas as letras, que a responsabilidade pela regular liquidação recaía sobre os integrantes da Comissão para tal fim constituída (fl. 771).

Portanto, são improcedentes e inconsistentes os argumentos apresentados pela Senhora Ângela Ferreira Gahu da Silva, razão pela qual persiste a irregularidade. (sic)

119. O *Parquet* de Contas, ao analisar o pleito, por meio do Parecer n. 396/2015 (fls. 995/1022), corroborou com as conclusões do Corpo Técnico, no sentido de que a irregularidade contida no Relatório preliminar às fls.493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, como também no Relatório às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2, demonstra a ocorrência de dano ao erário e que as justificativas apresentadas por Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, não são suficientes para afastar o apontamento. Peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

Quanto às assertivas trazidas pela precitada jurisdicionada, verifica-se que os argumentos carreados aos autos são insuficientes para elidir os fatos irregulares a ela atribuídos inicialmente. É que as despesas decorrentes do ajuste foram autorizadas e pagas pela defendente na qualidade de ordenadora de despesas da SEDUC - RO, cf. se extrai das assinaturas apostas na Nota de Empenho n. 2011NE02254 [Fl. 009], no Contrato n. 252/2010 [Fls. 011/016] e nas Ordens Bancárias n.s 20100B7339 e 20100B7340 [v. fl. 087].

Tal qual pontuado pelo Corpo Técnico, a importância de R\$ 216.956,14, referente a 600 horas de aulas não presenciais, foi paga sem haver qualquer verificação de sua pertinência, especialmente no que toca à efetiva prestação dos serviços e, por consectário, à sua regular liquidação, não havendo, sequer, menção a respeito delas no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou em qualquer outro documento que servisse ao desiderato de comprovar a efetiva prestação dos serviços [folhas de frequência, conteúdo programático, vídeos, aula-conferência].

A propósito, sobreleva dizer que a Administração, em nenhum momento, deixa suficientemente claro quais seriam as atividades pedagógicas relacionadas ao ensino não presencial, já que seriam 1250 horas presenciais e 600 não presenciais, o que inviabiliza a própria aferição da conformidade da prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos retro citados serviços, inclusive a verificação dos resultados obtidos, o que demonstra a total ausência de zelo da Administração com o dinheiro público, considerando-se a precariedade do procedimento de liquidação adotado.

Bem assim, neste ponto, utiliza-se do mesmo embasamento para atrair a culpabilidade da Sra. Tanany Araly Barbeto e dos Srs. Elizeu Cordeiro Machado, Luiza Pereira Zamora e Ângela Ferreira Gahu da Silva, qual seja: o fato de que estes agentes não agiram com acuidade, adotando as devidas cautelas com vistas a verificar e certificar a efetiva comprovação da realização das horas-aula não presenciais, ao contrário, ratificaram e atestaram a execução integral dos serviços sem a existência de qualquer elemento probatório da sua efetiva realização, concorrendo, assim, para o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, pelo pagamento da importância equivalente às horas-aula não presenciais.

Mister registrar que a Sra. Tanany Araly Barbeto, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, aprovou, em conjunto com a Ex-Secretária de Educação - Sra. Irary Freire Bento, as despesas efetuadas irregularmente, cf. se extrai das assinaturas apostas na Nota de Empenho n. 2011NE02254 [Fl. 009] e nas Ordens Bancárias n.s 20100B7339 e 20100B7340 [v. fl. 087].

Na mesma levada, os precitados membros da comissão de acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 252/PGE-2010 certificaram as notas fiscais e emitiram relatório [fls. 102/170], o qual, mesmo contendo diversas incongruências em sua instrução a exemplo da discrepância entre as datas e o tempo de efetiva duração do curso -, atestou a regular execução dos serviços contratados. Aliás, sequer fora feita no precitado documento qualquer menção acerca das 600 horas-aulas não presenciais, que envolviam os serviços contratados, pagas sem a devida comprovação de sua realização.

Destarte, atestado o malferimento das normas de direito financeiro, bem como da conduta, no mínimo, reprovável dos agentes envolvidos, com espeque no normativo legal [LCE n. 154/96, art. 16, inciso II, "c"), impende manter incólume o dano configurado relativo ao pagamento procedido sem a devida contraprestação. (sic)

120. Compulsando os autos observo que a irregularidade da ausência dos documentos necessários a comprovar a liquidação das referidas despesas está mais que evidenciada nos autos, pois como alvitrou o *Parquet* de Contas, não há menção a respeito das horas-aula não presenciais no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou em qualquer outro documento que servisse ao desiderato de comprovar a efetiva prestação dos serviços (folhas de frequência, conteúdo programático, vídeos, aula-conferência).

121. Como ressaltou a d. representante do Ministério Público de Contas, a Administração, em nenhum momento, deixa suficientemente claro quais seriam as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

atividades pedagógicas relacionadas ao ensino não presencial, o que inviabiliza a própria aferição da conformidade da prestação dos retro citados serviços, inclusive a verificação dos resultados obtidos, o que demonstra a total ausência de zelo da Administração com o dinheiro público, considerando-se a precariedade do procedimento de liquidação adotado.

122. A análise individualizada da conduta imputada à Irany Freire Bento, então Secretária de Estado da Educação, deixa claro que sua responsabilidade decorre, em suma, de ter deixado de apresentar os documentos necessários e aptos à comprovação da legitimidade e da economicidade das despesas, em consequência, deixou de comprovar a regular e efetiva liquidação dos serviços supostamente contratados para a realização curso, no tocante às horas-aula não presenciais.

123. Irany Freire Bento, então Secretária de Estado da Educação, em conjunto com Tanany Araly Barbeto, então Diretora Administrativa e Financeira, aprovaram e efetuaram o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais avençados em contrato, conforme descrito no Relatório Técnico preliminar às fls.493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, como também no Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2.

124. A prestação de contas é o momento adequado para demonstrar formalmente a correta aplicação das verbas públicas e constitui-se como corolário do princípio constitucional da publicidade, também descumprido por Irany Freire Bento.

125. Por isso, neste ponto, convirjo com o posicionamento do Corpo Técnico e com a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que a então titular da pasta, Irany Freire Bento e a Diretora Administrativa Financeira, Tanany Araly Barbeto, não agiram em consonância com suas obrigações legais, que os argumentos carreados aos autos são insuficientes para elidir os fatos irregulares a elas atribuídos inicialmente, de forma que têm responsabilidade na conduta lesiva.

126. Assim, resta patente que Irany Freire Bento, na qualidade de Secretária de Estado da Educação e Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa e Financeira, responsáveis pela aprovação e pela ordenação da despesa, como gestoras públicas ignoraram seus deveres legais, pois se tivessem atuado como deveriam, poderiam ter precatado-os ou evitado que os ilícitos se concretizassem, de forma que suas condutas acarretam à condenação solidária de ressarcimento do dano ao erário, pois não houve a comprovação de utilização dos recursos de acordo com o seu objetivo.

127. Sobre a responsabilização dos integrantes da comissão de fiscalização, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

esta se deu em razão de terem elaborado o Relatório de Fiscalização (fls. 102/170), que descreve a execução regular do objeto do contrato quando, na verdade, demonstrou-se irregular.

128. Do que se deduz dos autos, o referido relatório foi elaborado após a realização do curso e apreciou tanto a realização do curso quanto a sua comprovação documental, motivo pelo qual se supõe que a comissão teria condições de avaliar adequadamente a aplicação dos recursos, o que não ocorreu.

129. Como dito alhures, o Relatório de Fiscalização (fls. 102/170) apresenta diversas falhas, inclusive não faz menção às 600 horas-aula não presenciais que fazem parte dos serviços contratados, conforme consignado no Relatório Técnico preliminar às fls.493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, como também no Relatório Técnico às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2.

130. A função de Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora exigia que realizassem o acompanhamento estando presente ou mantendo um sistema de acompanhamento da execução do contrato, verificando se o contrato estava sendo executado de acordo com o que foi pactuado, por meio de observações e ações junto ao preposto do contratado.

131. Analisando amiúde a questão, percebo que, de fato, tanto Elizeu Cordeiro Machado, quanto Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, atestaram o suposto aferimento realizado, relativo às despesas com as 600 horas-aula não presenciais, objeto do processo administrativo n. 01-1601.00866-00/2010.

132. Em que pesem os argumentos de defesa, o acervo probatório evidencia que Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, foram responsáveis pelos atestes indevidos, relativos às despesas com as 600 horas-aula não presenciais, objeto do processo administrativo n. 01-1601.00866-00/2010, viabilizando, destarte, a infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal n. 4.320/64, pois revestiram os atos de suposta legalidade, não oferecendo obstáculo para que as Gestoras da Secretaria de Estado da Educação, à época, realizassem os pagamentos à empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, de forma que a conduta antijurídica dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato deve ser punida como concluíram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas.

133. Pois, resta claro nos autos que os integrantes da comissão de fiscalização facilitaram que os ilícitos fossem protraídos como constatado pela Unidade Técnica desta Corte, quando foi realizado o pagamento pelos supostos serviços de 600 horas-aula não presenciais, em favor da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, quando, na verdade, não há comprovação da regular e efetiva liquidação dos serviços supostamente contratados, em infringência aos princípios da legalidade e moralidade, expressos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, artigo 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e a cláusula sétima, §§ 1º e 2º, do Contrato n. 252/2010-PGE.

134. Destarte, no que se refere a esta questão, acolho o posicionamento do Corpo Técnico, consignado no Relatório preliminar às fls. 493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, ainda no Relatório às fls. 960/988, tópico 4, item 4.2, como também a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 396/2015, às fls. 984/1011, consoante a responsabilização de Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, considerando que os atestes indevidos foram preponderantes para a ocorrência da irregularidade que ora se verifica.

135. Da análise das condutas imputadas aos responsáveis constata-se, de forma indubitosa, a existência de responsabilidade solidária de Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbeto, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, em razão da grave e reprochável irregularidade destacada nos autos, descritas no Relatório Técnico preliminar às fls. 493/504, tópico 5, item 1, alínea “e”, como também no Relatório Técnico às fls. 960/988, **tópico 4, item 4.2**, colacionada no parágrafo 8, deste voto, cujo cálculo do dano ao erário encontra-se no capítulo VI, deste voto.

VI – Do Valor do Contrato e Cálculo do Dano ao Erário:

136. Da análise técnica preambular e do exame das justificativas apresentadas o Corpo Instrutivo concluiu que ficou demonstrada a materialização das irregularidades inicialmente indicadas no que diz respeito ao dano causado ao Erário Estadual, em razão da contratação e do pagamento⁹⁵ realizado por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.00866-00/2010, na execução do projeto denominado⁹⁶ “Açaí II: II etapa – III fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, e pagamento realizado mediante a emissão das Ordens Bancárias n.s 2010OB07339 e 2010OB07340, fls. 87/88.

6.1. Das responsabilidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbeto, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.2010; Ademir Emanuel Moreira, Superintendente da SUPEL e Márcio Afonso Baseggio, Pregoeiro (Relatórios Técnicos tópico 5, item 4, fls. 493/504 e tópico 4, item 4.5, fls. 960/988).

137. No que diz respeito ao valor Contratado pela SEDUC, por hora-aula, acima da média dos valores utilizados por esta Corte de Contas, quando da

⁹⁵ Nota Fiscal n. 415, fl. 96

⁹⁶ Fl. 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

contratação de instrutores graduados ao nível de especialistas pela Escola de Contas, entidade que faz parte da estrutura do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 124,63⁹⁷, por hora-aula, conforme a Resolução n. 077/2011-TCE-RO às fls. 461/465, concluiu a Unidade Técnica desta Corte que, de fato, houve prática de sobrepreço nos serviços contratados, o que gerou prejuízo ao erário estimado em R\$ 438.382,90⁹⁸, a cujo posicionamento convergiu o *Parquet* de Contas, como se vê, respectivamente, às fls. 493/504, 960/988 e 984/1011.

138. Como dito alhures, percebe-se que o ponto nodal subsistente diz respeito à ausência de comprovação da consentaneidade dos preços obtidos em licitação com os praticados no mercado, que os defendentes não apresentaram a comprovação de outro preço forte.

139. Por oportuno, em pesquisa realizada no *site* www.comprasnet.gov.br, notadamente na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 862/2012, referente ao procedimento licitatório visando à execução das demais fases do projeto denominado “Açaí II: III e IV etapa – III fase”, itens da licitação⁹⁹: 4.172 horas-aula, confecção de 480 unidades de apostilas e 15 unidades de CD com o conteúdo da apostila digitalizada.

140. Depreende-se do teor da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 862/2012¹⁰⁰, que a Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (Faculdade Católica de Rondônia) e a Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., (Faculdade de Pimenta Bueno), apresentaram propostas para o item relativo às 4.172 horas-aula, respectivamente, nos valores de R\$ 737.000,00¹⁰¹ e R\$ 713.900,00¹⁰², os quais representam a média de preço no valor de R\$ 725.450,00¹⁰³, sendo a hora-aula no valor médio de R\$ 173,88¹⁰⁴.

141. Nesse diapasão, no caso concreto, entendo que aplicar o valor médio das propostas apresentadas pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi e pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., ambos licitantes no Pregão Eletrônico 862/2012¹⁰⁵, para o cálculo do preço dos itens relativos às 1.850 horas-aula, para execução do projeto denominado¹⁰⁶ “Açaí II: 2ª etapa – 3º fase” reputo justo e razoável. Vejamos:

⁹⁷ Cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos

⁹⁸ Quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos

⁹⁹ Fl. 1028

¹⁰⁰ Fls. 1029/1042

¹⁰¹ Setecentos e trinta e sete mil reais

¹⁰² Setecentos e treze mil e novecentos reais

¹⁰³ Setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais

¹⁰⁴ Cento e Setenta e três reais e oitenta e oito centavos

¹⁰⁵ Fls. 1029/1042

¹⁰⁶ Fl. 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

CONTRATO

	VALOR (R\$)	Quantidade (A)
Hora-Aula	663.728	1.850
Apostilas	5.220	174
Valor	668.948	

Fonte: Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n. 00176/2010, fls. 1014/1027.

CÁLCULO DO SOBREPREGO

	Quantidade (A) (R\$)		Quantidade (B) (R\$)		Dano ao Erário (A)	
	VALOR	Valor contratado por hora-aula	VALOR	Valor obtido por hora-aula com base	VALOR (R\$)	%
	CONTRATADA	Pregão Eletrônico	CALCULADA	Pregão Eletrônico		
1.850	663.728,10	358,77	321.678	173,88	342.050	51,53
Horas-Aula						
Valor						

Fonte: Termo de Adjudicação e Atas dos Pregões Eletrônicos n. 176/2010 e 862/2012, fls. 1014/1043.

142. Como demonstrado nos quadros acima, utilizando como base de cálculo o valor da hora-aula de R\$ 173,88¹⁰⁸, obtém-se o montante de R\$ 321.678,00¹⁰⁹ valor razoável pela contratação das 1.850 horas-aula, desta forma, verifica-se que o sobrepreço apurado correspondeu a 51,53%¹¹⁰, equivalente a R\$ 342.050,10¹¹¹.

143. Assim sendo, no que se refere a esta questão, deixo de convergir com o posicionamento do Corpo Técnico, Relatórios Técnicos tópico 5, item 4, fls. 493/504 e tópico 4, item 4.5, fls. 960/988, como também com a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 396/2015, às fls. 984/1011, quanto ao valor apurado referente ao sobrepreço, pois entendo que correspondeu a 51,53%¹¹², equivalente a R\$ 342.050,10¹¹³.

6.2. Das Irregularidades imputadas a Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010, solidariamente, com Tanany Araly Barbetto, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a

¹⁰⁷ Memória de Cálculo: R\$ 668.948,10 (Valor total do Contrato) – R\$ 5.220,00 (Apostilas) = R\$ 663.728,10

¹⁰⁸ Cento e Setenta e três reais e oitenta e oito centavos

¹⁰⁹ Trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais

¹¹⁰ Cinquenta e um vírgula cinquenta e três por cento

¹¹¹ Trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos

¹¹² Cinquenta e um vírgula cinquenta e três por cento

¹¹³ Trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

31.12.2010, Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato (Relatórios Técnicos itens 5.1, alínea “e”, fls. 493/504 e tópico 4, item 4.2, fls. 960/988).

144. No concernente ao dano ao erário, em razão da realização do pagamento referente a 600 horas-aula não presenciais, em favor da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, quando, não há comprovação da regular e efetiva liquidação dos serviços supostamente contratados, em infringência aos princípios da legalidade e moralidade, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, artigo 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e a cláusula sétima, §§ 1º e 2º, do Contrato n. 252/2010-PGE.

145. Para o cálculo do valor correspondente do dano ao erário aplico também o valor médio das propostas apresentadas pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi e pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., ambos licitantes no Pregão Eletrônico n. 862/2012¹¹⁴, na forma realizada no parágrafo 140 deste voto.

146. Deste modo, utilizando como base de cálculo o valor da hora-aula de R\$ 173,88¹¹⁵, obteve-se pela contratação das 1.850 horas-aula o montante de R\$ 321.678,00¹¹⁶, assim, realiza-se o cômputo do valor correspondente às 600 horas-aula que não há comprovação da regular e efetiva liquidação dos serviços no quadro a seguir:

CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS-AULA NÃO PRESENCIAIS

	Quantidade (A)		Quantidade (B)		Dano ao Erário
	VALOR (R\$)	Presenciais	VALOR (R\$)	Não Presenciais	VALOR (R\$)
1.850 (A + B)					
R\$ 321.678,00	217.350	1.2	104.328	6	104.328

Fonte: Termo de Adjudicação e Atas dos Pregões Eletrônicos n. 176/2010 e 862/2012, fls. 1014/1043.

¹¹⁴ Fls. 1029/1042

¹¹⁵ Cento e Setenta e três reais e oitenta e oito centavos

¹¹⁶ Trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

147. Como se vê, utilizando como base de cálculo o montante de R\$ 321.678,00¹¹⁷, verifica-se que o valor correspondente às 600 horas-aula que não há comprovação da regular e efetiva liquidação dos serviços equivale a R\$ 104.328,00¹¹⁸.

148. Por isso, quanto a esta questão, deixo de convergir com o posicionamento do Corpo Técnico, Relatórios Técnicos tópico 5.1, alínea “e”, fls. 493/504 e tópico 4, item 4.2, fls. 960/988, como também com a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 396/2015, às fls. 984/1011, quanto ao valor apurado correspondente à 600 horas-aula não presenciais, pois entendo que equivale a R\$ 104.328,00¹¹⁹.

149. Destarte, aplicando o valor médio das propostas apresentadas pelas licitantes no Pregão Eletrônico 862/2012¹²⁰, para o cálculo do preço dos itens relativos às 1.850 horas-aula, para execução do projeto denominado¹²¹ “Açaí II: 2ª etapa – 3º fase”, obteve-se o montante de R\$ 321.678,00¹²², valor razoável pela contratação das 1.850 horas-aula. Entretanto, após deduzir o valor relativo às 600 horas-aula que não há comprovação da regular e efetiva liquidação dos serviços equivalente a R\$ 104.328,00¹²³, verifica-se que o valor que deveria ter sido pago a empresa contratada, em razão das horas de aulas ministradas corresponde a R\$ 217.350,00¹²⁴.

150. Todavia, mediante a Nota Fiscal n. 415, fl. 96, por meio das Ordens Bancárias n.s 2010OB07339 e 2010OB07340, fls. 87/88, efetivou-se o pagamento no valor total do contrato, com o consequente dano¹²⁵ ao Erário Estadual no montante de **R\$ 446.378,10**¹²⁶, em razão da contratação e do pagamento indevidos¹²⁷, realizado por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.00866-00/2010, na execução do projeto denominado¹²⁸ “Açaí II: II etapa – III fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL.

151. Insta salientar que, embora tenha ficado claro nos autos que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, tendo responsabilidade solidária com os gestores do recurso na forma prevista no art. 16, § 2º, “b”, da Lei

¹¹⁷ Trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais

¹¹⁸ Cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais.

¹¹⁹ Cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais.

¹²⁰ Fls. 1029/1042

¹²¹ Fl. 21

¹²² Trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais

¹²³ Cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais.

¹²⁴ Duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais

¹²⁵ Memória de cálculo: R\$ 342.050,10 (sobrepreço) + R\$ 104.328,00 (horas-aula não presenciais) = R\$ 446.378,10.

¹²⁶ Quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos

¹²⁷ Nota Fiscal n. 415, fl. 96

¹²⁸ Fl. 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Complementar n. 154/96, compulsando os autos, vê-se que a Unidade Instrutiva, entretanto, não imputou responsabilidades por quaisquer irregularidades detectadas na instrução processual à empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - ME, motivo pelo qual não foi oportunizado direito de defesa. Em razão disso e considerando o lapso temporal em que o ato foi praticado e, ainda, levando em conta que qualquer persecução a outros supostos responsáveis a essa altura da tramitação processual não teria resultado econômico em favor do erário, por isso, deixo de culminar sanção a esta responsável, em atendimento ao *due process of law* e seus corolários princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

152. Assim, divergindo parcialmente das manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 960/988 e do Parecer da eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 984/1011, quanto a imputação de débito a Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro e Milva Valéria Garbellini e Silva, bem como no que diz respeito aos cálculos efetuados para determinação do valor do dano ao erário, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato n. 252/2010-PGE, de responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 25.7.2008 a 31.3.2010; Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.4 a 31.12.2010; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, Gerente de Educação; Milva Valéria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental; Tanany Araly Barbeta, CPF n. 251.224.522-53, Diretora Administrativa Financeira; Ângela Ferreira Gahu da Silva, CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, CPF n. 204.210.442-68, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 414.986.361-20, Superintende da SUPEL e Márcio Afonso Baseggio, CPF n. 644.522.042-87, Pregoeiro, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas); arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02 (procedimentos de licitação); e a cláusula contratual sétima, § 1º, item 14.8 do Edital de Licitação, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 446.378,10¹²⁹, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - elaboração e confirmação do Termo de Referência irregular, ante o registro do número de alunos superior à necessidade da SEDUC.

¹²⁹ Quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

1.2 - na fase de habilitação técnica não houve a desclassificação da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços.

1.3 - contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado, com sobrepreço de R\$ 342.050,10¹³⁰.

1.4 - ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais no valor de R\$ 104.328,00¹³¹.

1.5 - ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados.

II – Imputar débito a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Tanany Araly Barbetto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, com Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20 e com Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, no valor original de R\$ 342.050,10¹³² (trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010¹³³) até o mês de junho de 2016, corresponde ao valor de R\$ 505.306,76 (quinhentos e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 838.809,22 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado para a execução do projeto denominado¹³⁴ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹³⁵, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 493/504 e 960/988, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual¹³⁶, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

¹³⁰ Trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e dez centavos

¹³¹ Cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais.

¹³² Cálculo consignado no tópico 2.6 deste voto

¹³³ Ordem Bancária emitida em 28.12.2010, à fl. 88

¹³⁴ Fl. 21

¹³⁵ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹³⁶ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Imputar DÉBITO a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Tanany Araly Barbeta, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, com Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, com Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, no valor original de R\$ 104.328,00¹³⁷ (cento e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010¹³⁸) até o mês de junho de 2016, corresponde ao valor de R\$ 154.122,58 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 255.843,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavvalor.asp>, em razão do dano ao erário ante ao ateste da liquidação e o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado¹³⁹ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁴⁰, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 493/504 e 960/988, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual¹⁴¹, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Tanany Araly Barbeta, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20 e Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, individualmente, no *quantum* de R\$ 50.530,67 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, 1.3, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Tanany Araly Barbeta, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00 e Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, individualmente, no *quantum* de R\$

¹³⁷ Cálculo consignado no tópico 2.6 deste voto

¹³⁸ Ordem Bancária emitida em 28.12.2010, à fl. 88

¹³⁹ Fl. 21

¹⁴⁰ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁴¹ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

15.412,25 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, 1.3, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, no *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; e a cláusula contratual sétima, § 1º, por ter contratado os serviços por valor superior ao praticado no mercado; realizar pagamento de despesas de horas-aula não presenciais sem a devida liquidação, como também pela omissão no dever de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados, referente à execução do projeto denominado¹⁴² “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁴³, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Multar Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; por ter determinado a emissão da Nota de Empenho (fl. 8), encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do Contrato (fl. 10), determinado e assinado a Nota de Lançamento (fls. 79 e 80) e a relação das Ordens Bancárias (fl. 87), com a conseqüente contratação dos serviços por valor superior ao praticado no mercado; pagamento de despesas de horas-aula não presenciais sem a devida liquidação, referente à execução do projeto denominado¹⁴⁴ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁴⁵, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

¹⁴² Fl. 21

¹⁴³ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁴⁴ Fl. 21

¹⁴⁵ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VIII – MULTAR Ademir Emanuel Moreira, inscrito no CPF n. 414.986.361-20, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02; em razão de ser o responsável pela adjudicação dos serviços a preço da hora-aula em valor superior ao praticado no mercado para execução do projeto denominado¹⁴⁶ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁴⁷, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Multar Márcio Afonso Baseggio, inscrito no CPF n. 644.522.042-87, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e item 14.8 do Edital de Licitação (fl. 414); em razão de ser o responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 176/2010 e na fase de habilitação técnica deixou de desclassificar da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., vencedora do certame licitatório, mesmo tendo se revelado que não preenchia os requisitos legais de habilitação para promover a execução dos serviços, como também, ter concorrido para a adjudicação de serviços a preço da hora-aula em valor superior ao praticado no mercado para execução do projeto denominado¹⁴⁸ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁴⁹, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Multar Elizeu Cordeiro Machado, inscrito no CPF 505.410.999-49, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado¹⁵⁰ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁵¹, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL,

¹⁴⁶ Fl. 21

¹⁴⁷ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁴⁸ Fl. 21

¹⁴⁹ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁵⁰ Fl. 21

¹⁵¹ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XI – Multar Ângela Ferreira Gahu da Silva, inscrita no CPF n. 704.550.822-00, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado¹⁵² “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁵³, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XII – Multar Luiza Pereira Zamora, inscrita no CPF n. 204.210.442-68, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e a cláusula contratual sétima, § 1º, em razão de não ter acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução dos serviços, ateste indevido da liquidação, com o consequente dano ao erário ante ao pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva execução dos serviços de horas-aula não presenciais na execução do projeto denominado¹⁵⁴ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁵⁵, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XIII – Multar Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado¹⁵⁶ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato

¹⁵² Fl. 21

¹⁵³ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁵⁴ Fl. 21

¹⁵⁵ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁵⁶ Fl. 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

n. 252/2010-PGE¹⁵⁷, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XIV – Multar Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado¹⁵⁸ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁵⁹, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XV – Multar Milva Valéria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade), art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas, quando, na verdade, foram inscritos 155 cursistas para participarem do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, referente a execução do projeto denominado¹⁶⁰ “Açaí II: II Etapa – III Fase”, objeto do Contrato n. 252/2010-PGE¹⁶¹, oriundo do Pregão Eletrônico n. 176/2010-SUPEL, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XVI – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II e III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

¹⁵⁷ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁵⁸ Fl. 21

¹⁵⁹ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

¹⁶⁰ Fl. 21

¹⁶¹ Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 11/16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

XVII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV;

XVIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIX - Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XXI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inic	12/2010	Índice inicial	46,9976146410251
Mês/ano fim	06/2016	Índice final:	69,4290469299527
Fator de Correç	1,4772887		
Valor originá	342.050,10	Valor atualizado:	505.306,76
Valor corrigido c jul	838.809,22	Total de Meses:	66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,4772887	342.050,10
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4635315	345.265,37
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4556709	347.129,80
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4461265	349.420,86
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4357888	351.936,69
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4276512	353.942,73
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4245173	354.721,40
01/07/2011	INPC			1	1,4245173	354.721,40
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4185593	356.211,23
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4122044	357.814,18
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4076997	358.959,19
01/11/2011	INPC			1,0057	1,3997213	361.005,26
01/12/2011	INPC			1,0051	1,3926190	362.846,38
01/01/2012	INPC			1,0051	1,3855527	364.696,90
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3801700	366.119,22
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3776902	366.778,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/04/2012	INPC			1,0064	1,3689290	369.125,61
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3614411	371.155,80
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3579105	372.120,81
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3520965	373.720,93
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3460393	375.402,67
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3376124	377.767,71
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3281823	380.449,86
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3210486	382.504,29
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3113447	385.334,82
01/01/2013	INPC			1,0092	1,2993903	388.879,90
01/02/2013	INPC			1,0052	1,2926684	390.902,08
01/03/2013	INPC			1,006	1,2849586	393.247,49
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2774219	395.567,65
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2729665	396.952,14
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2694121	398.063,60
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2710645	397.546,12
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2690340	398.182,19
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2656169	399.257,29
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2579434	401.692,76
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2511870	403.861,90
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2422429	406.769,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/01/2014	INPC			1,0063	1,2344657	409.332,35
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2266154	411.952,08
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2166390	415.330,09
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2072226	418.569,66
01/05/2014	INPC			1,006	1,2000225	421.081,08
01/06/2014	INPC			1,0026	1,1969105	422.175,89
01/07/2014	INPC			1,0013	1,1953566	422.724,72
01/08/2014	INPC			1,0018	1,1932088	423.485,62
01/09/2014	INPC			1,0049	1,1873906	425.560,70
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1828956	427.177,83
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1766593	429.441,87
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1694089	432.104,41
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1523541	438.499,56
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1391401	443.586,15
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1221949	450.284,31
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1142835	453.481,32
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1033602	457.970,79
01/06/2015	INPC			1,0077	1,0949293	461.497,16
01/07/2015	INPC			1,0058	1,0886153	464.173,85
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0859006	465.334,28
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0803906	467.707,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/10/2015	INPC			1,0077	1,0721351	471.308,84
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0603651	476.540,36
01/12/2015	INPC			1,009	1,0509069	480.829,23
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0352743	488.089,75
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0255317	492.726,60
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0210392	494.894,60
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0145461	498.061,92
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0047000	502.942,93
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0000000	505.306,76

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano início	12/2010	Índice inicial	46,9976146410251
Mês/ano fim	06/2016	Índice final:	69,4290469299527
Fator de Correção	1,4772887		
Valor original	104.328,00	Valor atualizado:	154.122,58
Valor corrigido c/ juros	255.843,48	Total de Meses:	66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,4772887	104.328,00
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4635315	105.308,68
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4556709	105.877,35
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4461265	106.576,14
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4357888	107.343,49
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4276512	107.955,35
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4245173	108.192,85
01/07/2011	INPC			1	1,4245173	108.192,85
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4185593	108.647,26
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4122044	109.136,17
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4076997	109.485,41
01/11/2011	INPC			1,0057	1,3997213	110.109,47
01/12/2011	INPC			1,0051	1,3926190	110.671,03
01/01/2012	INPC			1,0051	1,3855527	111.235,45
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3801700	111.669,27
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3776902	111.870,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/04/2012	INPC			1,0064	1,3689290	112.586,25
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3614411	113.205,47
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3579105	113.499,81
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3520965	113.987,85
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3460393	114.500,80
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3376124	115.222,16
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3281823	116.040,23
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3210486	116.666,85
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3113447	117.530,18
01/01/2013	INPC			1,0092	1,2993903	118.611,46
01/02/2013	INPC			1,0052	1,2926684	119.228,24
01/03/2013	INPC			1,006	1,2849586	119.943,61
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2774219	120.651,28
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2729665	121.073,56
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2694121	121.412,56
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2710645	121.254,73
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2690340	121.448,74
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2656169	121.776,65
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2579434	122.519,48
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2511870	123.181,09
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2422429	124.067,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/01/2014	INPC			1,0063	1,2344657	124.849,62
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2266154	125.648,66
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2166390	126.678,98
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2072226	127.667,07
01/05/2014	INPC			1,006	1,2000225	128.433,08
01/06/2014	INPC			1,0026	1,1969105	128.767,00
01/07/2014	INPC			1,0013	1,1953566	128.934,40
01/08/2014	INPC			1,0018	1,1932088	129.166,48
01/09/2014	INPC			1,0049	1,1873906	129.799,40
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1828956	130.292,64
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1766593	130.983,19
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1694089	131.795,28
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1523541	133.745,85
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1391401	135.297,30
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1221949	137.340,29
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1142835	138.315,41
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1033602	139.684,73
01/06/2015	INPC			1,0077	1,0949293	140.760,30
01/07/2015	INPC			1,0058	1,0886153	141.576,71
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0859006	141.930,66
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0803906	142.654,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/10/2015	INPC			1,0077	1,0721351	143.752,94
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0603651	145.348,60
01/12/2015	INPC			1,009	1,0509069	146.656,74
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0352743	148.871,25
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0255317	150.285,53
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0210392	150.946,79
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0145461	151.912,85
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0047000	153.401,59
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0000000	154.122,58

Em 26 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
FORMALIZADOR